



Prefeitura de Goiânia

Diário Oficial do Município - Eletrônico

Criado pela Lei nº 1.552, de 21/08/1959.

Versão digital instituída pelo Decreto nº 3.987, de 14/08/2013.

Sr(s) Usuário(s),

Com o propósito de ampliar o acesso ao Diário e conferir praticidade e economicidade aos meios de sua produção, a Prefeitura de Goiânia coloca à disposição de todos os interessados o Diário Oficial do Município – Eletrônico (DOM-e).

Esta versão está assinada digitalmente, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP – Brasil).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial e produz todos os efeitos legais pertinentes.

Para consultar os documentos publicados em cada edição, utilize os marcadores/bookmarks disponíveis do lado esquerdo desta página, ou utilize o comando de atalho do teclado ctrl+f.

A validação da Assinatura Digital poderá ser realizada conforme informativo disponível na página da Secretaria Municipal da Casa Civil, no ícone Diário Oficial – Sobre.

PREFEITURA DE GOIÂNIA

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia

CLÁUDIA DA SILVA LIRA
Vice-Prefeita

GABRIELA MACHADO SILVEIRA TEJOTA
Secretária Municipal da Casa Civil

JAIRO DA CUNHA BASTOS
Secretário Executivo

KENIA HABERL DE LIMA
Gerente da Imprensa Oficial

SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

Endereço: Av. do Cerrado, 999, Parque Lozandes
Goiânia – GO, CEP: 74.805-010

Atendimento: das 08:00 às 12:00 horas
das 14:00 às 18:00 horas

E-mail contato: diariooficialgoiania@gmail.com



**Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito**

LEI Nº 11.553, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a instituição de ajuda de custo, com natureza indenizatória, no âmbito do órgão municipal de educação, para o mês de dezembro de 2025.

O PREFEITO DE GOIÂNIA Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada, no âmbito do órgão municipal de educação, a implementação de ajuda de custo, de natureza indenizatória, destinada aos servidores do magistério e aos servidores administrativos, abrangendo os ocupantes de cargos efetivos, comissionados e os contratados por tempo determinado que estejam em efetivo exercício no ano de 2025.

§ 1º A ajuda de custo tem por finalidade auxiliar, recompor e indenizar despesas decorrentes do desempenho das atividades laborais, compreendendo aquelas relacionadas ao uso de:

- I - equipamentos;
- II - materiais pedagógicos;
- III - recursos tecnológicos;
- IV - transporte; e

V - demais despesas inerentes à execução das funções educacionais e administrativas.

§ 2º A ajuda de custo será concedida em parcela única, de caráter excepcional, exclusivamente no mês de dezembro de 2025, até o último dia útil do mês.

Art. 2º Serão beneficiários da ajuda de custo:

I - os servidores do magistério público regidos pela Lei Complementar nº 91, de 26 de junho de 2000, que estejam em efetivo exercício no órgão municipal de educação;

II - os servidores administrativos da educação regidos pela Lei nº 9.128, de 29 de dezembro de 2011, que estejam em efetivo exercício no órgão municipal de educação;

III - os servidores administrativos do Município de Goiânia enquadrados pela Lei nº 9.129, de 29 de dezembro de 2011, que exerçam suas funções exclusivamente no âmbito do órgão municipal de educação;

IV - os profissionais da educação básica não abrangidos nos incisos I, II e III que estejam cedidos ao órgão municipal de educação;

V - os servidores comissionados em exercício no órgão municipal de educação; e

VI - os servidores contratados por tempo determinado, que estejam em efetivo exercício no órgão municipal de educação, regidos pela Lei nº 8.546, de 23 de julho de 2007.

Parágrafo único. Não farão jus à ajuda de custo os servidores aposentados.

Art. 3º É vedado o pagamento da ajuda de custo aos servidores do órgão municipal de educação quando estiverem:

I - cedidos a outros órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, do Distrito Federal, do Município de Goiânia ou de outros entes federados;

II - cedidos aos Poderes Legislativo e Judiciário; e

III - desempenhando atividade alheia à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 71, inciso VI, da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Excetuam-se da disposição deste artigo os servidores efetivos do órgão municipal de educação cedidos para outros órgãos da administração pública do Município de Goiânia ou cedidos ao Poder Legislativo, cujo ônus pela remuneração seja do órgão cedente.

Art. 4º O pagamento da ajuda de custo se dará em parcela fixa, observados os seguintes valores para os beneficiários do art. 2º:

I - R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para os servidores administrativos;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para os servidores do magistério público com jornada de 30 (trinta) horas-aula semanais;

III - R\$ 6.666,66 (seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) para os servidores do magistério público com jornada de 40 (quarenta) horas-aula semanais; e

IV - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para os servidores do magistério público com jornada de 60 (sessenta) horas-aula semanais e para os servidores comissionados.

§ 1º O exercício eventual de horas extras não repercutirá nos valores descritos neste artigo nem servirá de base de cálculo para o pagamento da respectiva parcela indenizatória.

§ 2º Nos termos da Lei Complementar nº 91, de 2000, a duração da hora-aula no Município de Goiânia é de 50 (cinquenta) minutos.

Art. 5º No caso de servidores cuja carga horária semanal seja diversa das jornadas padrão de 30 (trinta), 40 (quarenta) ou 60 (sessenta) horas, o valor da ajuda de custo será calculado proporcionalmente à carga horária efetivamente exercida, tomando-se como referência os valores estabelecidos no art. 4º desta Lei.

Art. 6º Os servidores beneficiários deverão comprovar a aplicação do valor recebido em, ao menos, uma das seguintes finalidades:

I - aquisição de novos equipamentos, por meio de nota fiscal, em até 36 (trinta e seis) meses contados da data do crédito em sua conta;

II - utilização, ainda que parcelada, do valor da ajuda de custo em plano de acesso à internet, por meio de contrato com operadora de internet, em até 36 (trinta e seis) meses contados da data do crédito;

III - realização de cursos de aperfeiçoamento, ainda que desenvolvidos no âmbito do órgão ou entidade municipal de educação, em até 36 (trinta e seis) meses contados da data do crédito;

IV - realização de ações afirmativas, referentes a atividades pedagógicas ou administrativas, voltadas a manutenção da qualidade do ensino ou ao desempenho operacional da rede, validadas pela chefia imediata e pelo titular do órgão municipal de educação, reconhecidas mediante publicação em portaria, em até 36 (trinta e seis) meses contados da data do crédito; e

V - realização de cursos de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização e aperfeiçoamento, ainda que com carga

horária inferior a 40 (quarenta) horas, em até 36 (trinta e seis) meses contados da data do crédito, vedada utilização concomitante para fins de progressão.

Art. 7º O pagamento da ajuda de custo observará os seguintes critérios de proporcionalidade em razão das faltas injustificadas, consecutivas ou intercaladas, registradas no exercício de 2025:

- I - até 5 (cinco) faltas injustificadas: 80% (oitenta por cento) do valor;
- II - de 6 (seis) a 20 (vinte) faltas injustificadas: 50% (cinquenta por cento);
- III - mais de 21 (vinte e uma) faltas injustificadas: não fará jus à percepção da ajuda de custo.

Parágrafo único. As faltas justificadas, licenças legais e afastamentos devidamente autorizados não prejudicarão o recebimento da ajuda de custo.

Art. 8º O valor da ajuda de custo não se incorporará à remuneração, ao vencimento ou aos proventos, para qualquer efeito, inclusive previdenciário, não servindo de base de cálculo para vantagens, gratificações ou benefícios, em razão de sua natureza indenizatória.

Parágrafo único. O valor da ajuda de custo não integrará a base de cálculo do Décimo Terceiro Vencimento, das férias ou de qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 9º Fica o Chefe do Poder Executivo municipal autorizado a abrir créditos adicionais, de natureza suplementar ou especial, necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 10. Decreto do Chefe do Poder Executivo municipal poderá implementar um valor adicional, até o limite de 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos nos incisos I ao IV do art. 4º desta Lei, caso haja possibilidade orçamentária e financeira.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 18 de dezembro de 2005.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 11.554, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera a Lei nº 8.183, de 17 de setembro de 2003, que dispõe sobre o Programa de Autonomia Financeira das Instituições Educacionais - PAFIE e o Repasse de Recursos Financeiros às Instituições Educacionais Públicas Municipais, para atualização normativa.

O PREFEITO DE GOIÂNIA Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.183, de 17 de setembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do órgão municipal de educação e do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - FMMDE, o Programa de Autonomia Financeira da Instituição Educacional - PAFIE, e o sistema de repasse de recursos financeiros destinados às Instituições Educacionais Públicas Municipais, garantindo-lhes autonomia de gestão financeira, para o ordenamento e execução de gastos rotineiros destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se como Autonomia Financeira o conjunto de ações efetivadas pelo órgão municipal de educação e pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - FMMDE, visando à agilização do repasse de recursos financeiros às instituições educacionais descritas no *caput*.

.....

§ 5º O titular do órgão municipal de educação poderá, excepcionalmente, e havendo necessidade e interesse público devidamente fundamentado, autorizar a realização de repasses extraordinários além daqueles previstos no § 3º.

§ 6º Os repasses de que trata o § 5º poderão ser realizados tanto para todas as unidades educacionais, quanto para unidades específicas, a depender da necessidade e interesse público."(NR)

"Art. 2º

I - o número de alunos matriculados, extraído do banco de dados do órgão municipal de educação, atualizado trimestralmente;

II - a modalidade da Educação Básica desenvolvida pela Instituição Educacional Pública Municipal - Educação Infantil ou Ensino Fundamental; e

III - os resultados de eficiência e desempenho apurados em processos de avaliação externa, conforme regulamentação estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo municipal.

§ 1º O valor *per capita* a ser repassado para cada Instituição Educacional Pública Municipal será definido por ato próprio do titular do órgão municipal de educação.

§ 2º Os valores dos repasses do Programa Escola Viva, instituído no âmbito do órgão municipal de educação e executado no âmbito do PAFIE, obedecerão a regramento específico, conforme regulamentação do Chefe do Poder Executivo municipal." (NR)

"Art. 3º Somente serão autorizadas as despesas necessárias à garantia do funcionamento das Instituições Educacionais Públicas Municipais, conforme previsto no Plano de Aplicação de Recursos e na Ata de Intenção de Gastos, os quais deverão ser elaborados trimestralmente, contemplando a totalidade das despesas previstas para o período, ressalvada a possibilidade de atendimento a demandas urgentes e imprevistas, devidamente justificadas, tais como:

I - aquisição de materiais de consumo necessários ao funcionamento da Instituição Educacional Pública Municipal:

- a) material de limpeza e de higienização;
- b) equipamentos de proteção individual e coletiva;
- c) material de expediente;
- d) suprimentos de informática;
- e) material pedagógico para uso do aluno e do professor no ambiente educacional, como:

- 1. papel;
- 2. cartolina; e
- 3. giz;
- f) material para manutenção e reparo das instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias;
- g) materiais básicos de construção e de acabamento; e
- h) outros materiais de uso não duradouro;

II - manutenção, conservação, pequenos reparos e reformas, ampliação e construção do prédio da Instituição Educacional Pública Municipal, desde que sejam serviços de manutenção predial, considerados como:

- a) reparos de pintura;
- b) manutenção e reparo das instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias;
- c) troca de telhado;
- d) obras de acessibilidade;
- e) reformas em geral;
- f) construção de calçadas;
- g) instalação de cerâmicas na parte externa; e
- h) obras e serviços de engenharia comuns e de menor complexidade e adequações nas estruturas físicas das Instituições Educacionais Municipais;

.....

IV - aquisição de material permanente voltado à área pedagógica e mobiliário, conforme os limites estabelecidos no art. 75, inciso II, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou sucedânea;

V - outros serviços e encargos necessários à Instituição Educacional Pública Municipal para a consecução de seus objetivos institucionais e pedagógicos, como:

- a) manutenção de equipamentos;

1. móveis;
 2. elétricos; e
 3. hidráulicos;
- b) projetos:
1. de engenharia estrutural;
 2. elétrico;
 3. hidráulico;
 4. sanitário;
 5. telefônico;
 6. de internet;
 7. arquitetônico; e
 8. de central de gás;
- c) Anotações de Responsabilidade Técnica - ART;

VI - aquisição de gêneros alimentícios e gás de cozinha a serem utilizados no preparo da alimentação dos alunos; e

- VII - serviços pré-determinados:
- a) roçagem e capina;
 - b) podas de árvores;
 - c) limpeza e desentupimento de:
 1. caixas d'água;
 2. caixas de gordura;
 3. caixas de esgoto;
 4. fossas; e
 5. calhas;
 - d) recarga de extintores;
 - e) manutenção de aparelhos de ar-condicionado;
 - f) troca de refil de bebedouros;
 - g) desinsetização e desratização; e
 - h) manutenção e recarga de extintores.
-

§ 2º Os recursos financeiros repassados às Instituições Educacionais Públicas Municipais poderão ser movimentados por meio eletrônico, como PIX, TED e DOC, desde que não incida cobrança de tarifas bancárias, devendo todas as transações ser devidamente registradas, formalizadas em processo administrativo próprio e passíveis de rastreamento e monitoramento pelos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º O órgão municipal de educação deverá, sempre que exequível, e observadas as finalidades do PAFIE, promover o planejamento conjunto e consolidado das aquisições e contratações de bens e serviços comuns às diversas unidades educacionais, sem prejuízo da autonomia conferida a essas unidades para a realização de gastos específicos e emergenciais, nos termos desta Lei.

§ 4º As aquisições e contratações de que trata esta Lei serão normatizadas por regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo observar os princípios que regem a

administração pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal." (NR)

"Art. 4º

.....
IV - de água, luz, aluguel e taxas;

.....

Parágrafo único. Ficam excetuadas das taxas previstas no inciso IV as despesas com taxas cartorárias para o registro ou renovação dos Conselhos Escolar e Gestor, desde que a renovação ocorra dentro do prazo de vigência do Conselho."(NR)

"Art. 5º

Parágrafo único.

I - não tiver apresentado a prestação de contas dos recursos nos prazos e condições estabelecidas pelo órgão municipal de educação e pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - FMMDE;

II - tiver sua prestação de contas rejeitada, conforme constatado, por análise documental, ou fiscalização do órgão municipal de controle interno, do órgão municipal de educação e do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - FMMDE; e

....." (NR)

"Art. 6º

I - elaborar a Ata de Intenção de Gastos e o Plano de Aplicação de Recursos a serem repassados à Unidade Executora, observado o disposto no art. 3º quanto à sua periodicidade e detalhamento;

.....

IV - submeter a prestação de contas dos recursos repassados à apreciação do órgão municipal de educação, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - FMMDE, e do órgão municipal de controle interno."(NR)

"Art. 7º Compete à Diretoria Executiva do Conselho Escolar e/ou Gestor, sob pena de responsabilidade de seus membros, elaborar e remeter aos seus respectivos Conselhos Fiscais, para análise e parecer, as prestações de contas dos recursos recebidos à conta do PAFIE e, em seguida, encaminhá-la ao órgão municipal de educação e ao Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - FMMDE, para ser submetida à apreciação do órgão municipal de controle interno.

....." (NR)

"Art. 8º O Conselho Escolar e/ou Conselho Gestor apresentará prestação de contas do valor total dos recursos recebidos à conta do PAFIE, que será constituída do Demonstrativo Trimestral da Execução Físico-Financeira, na forma a ser estabelecida pelo órgão municipal de educação e pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - FMMDE, conforme regulamentação do Chefe do Poder Executivo municipal.

....." (NR)

"Art. 9º A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos ao PAFIE é de competência do órgão municipal de educação - FMMDE e do órgão municipal de controle interno, e será feita mediante auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

§ 1º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PAFIE aos seguintes órgãos e entidades do Poder Público:

I - órgão municipal de educação;

- II - Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - FMMDE;
- III - órgão municipal de controle interno;
- IV - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCMGO;
- V - Ministério Público do Estado de Goiás;
- VI - Poder Legislativo municipal; e
- VII - Conselho Fiscal da Unidade Executiva.

§ 2º A fiscalização do órgão municipal de educação/Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - FMMDE, do órgão municipal de controle interno e do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, em relação às Instituições Educacionais e Conselhos Escolar e/ou Conselho Gestor, quando for o caso, por iniciativa própria, ou sempre que for apresentada denúncia de irregularidade identificada no uso dos recursos públicos."(NR)

"Art. 9º-A. O órgão municipal de educação promoverá a capacitação e a orientação continuada dos gestores escolares e demais responsáveis pela execução dos recursos do PAFIE nas unidades educacionais, abordando as normas legais e regulamentares aplicáveis, as boas práticas de gestão financeira, o planejamento, a execução e a prestação de contas."(NR)

"Art. 10. A elaboração e o encaminhamento da prestação de contas dos recursos recebidos ocorrerão até o 20º (vigésimo) dia do mês seguinte ao do encerramento do trimestre, conforme regulamentação do Chefe do Poder Executivo municipal."(NR)

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 9.776, de 29 de março de 2016.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 18 de dezembro de 2025.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito**

MENSAGEM Nº 133/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Por força do disposto no art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, faço restituir a essa Casa de Leis, vetado parcialmente, o Autógrafo de Lei nº 262, de 19 de novembro de 2025, que "Dispõe sobre medidas de controle e fiscalização da qualidade das bebidas alcoólicas comercializadas no Município de Goiânia, com vistas à prevenção de casos de adulteração, e dá outras providências."

Recai o veto sobre os seguintes dispositivos:

Art. 6º

.....

§ 5º O poder público municipal, diretamente ou por intermédio das concessionárias e permissionárias dos serviços públicos, deverá disponibilizar equipamentos e rotas específicas para a coleta dos resíduos de vidro, promovendo a sua Trituração, de modo a garantir a operacionalização da medida.

.....

Art. 9º Para fins de fiscalização prevista nesta Lei, as análises laboratoriais de bebidas e amostras relacionadas poderão ser realizadas por laboratórios públicos existentes ou por laboratórios acreditados por organismo oficial de acreditação reconhecido nacionalmente, nos termos do regulamento.

§ 1º Confirmada infração a esta Lei, os custos das análises laboratoriais realizadas pelo município de Goiânia poderão ser cobrados administrativamente do infrator, na forma do regulamento.

§ 2º Considera-se infrator, para os efeitos do § 1º deste artigo, o estabelecimento que, comprovadamente, esteja envolvido, de forma consciente, na falsificação ou adulteração de bebidas, ou que descumpra normas desta Lei de modo que tal descumprimento seja determinante para a contaminação.

§ 3º O estabelecimento poderá, mediante apresentação de notas fiscais ou documentos equivalentes, indicar ao fiscal o local de aquisição das bebidas, para fins de rastreabilidade, ficando isento de custear análises laboratoriais, salvo se houver comprovação de má-fé ou envolvimento direto na adulteração.

.....

Art. 11. De acordo com os critérios previstos nesta Lei, o Prefeito de Goiânia poderá decretar situação de emergência sanitária em razão de bebidas adulteradas, sempre que houver risco relevante à saúde pública decorrente do consumo de bebidas alcoólicas adulteradas.

§ 1º A situação de emergência sanitária em razão de bebidas adulteradas somente poderá ser decretada quando verificado ao menos um dos seguintes critérios:

- I - ocorrência, no município de Goiânia, de caso confirmado de intoxicação por metanol ou outra substância adulterante de alto risco;
- II - ocorrência de 2 (dois) ou mais casos graves suspeitos, associados ao consumo de bebidas alcoólicas, no período de até 15 (quinze) dias;
- III - laudo laboratorial oficial que comprove adulteração em amostra de bebida comercializada em Goiânia;
- IV - apreensão, em quantidade significativa, de bebidas com indícios de adulteração no comércio local;
- V - comprovação de circulação, em Goiânia, de lote ou marca já identificados como adulterados em outro município ou estado;
- VI - recomendação formal de órgão estadual ou federal competente, comunicando risco iminente à saúde pública.

§ 2º O decreto que instituir a situação de emergência sanitária em razão de bebidas adulteradas poderá prever, entre outras, as seguintes medidas excepcionais:

- I - interdição cautelar imediata de estabelecimentos suspeitos;
- II - apreensão emergencial de bebidas e lotes suspeitos, com custódia, análise destinação final;
- III - emissão de alertas públicos aos consumidores;
- IV - suspensão temporária da comercialização de determinados lotes ou marcas;
- V - ativação de comitê técnico intersetorial no município de Goiânia;
- VI - protocolos emergenciais nos serviços de saúde;
- VII - recomendações técnicas emergenciais a estabelecimentos comerciais.

§ 3º O decreto terá prazo determinado, podendo ser prorrogado enquanto persistirem os riscos à saúde pública, nos termos do regulamento.

§ 4º As medidas excepcionais previstas neste artigo não afastam a aplicação das penalidades constantes do art. 12 desta Lei, podendo ser cumuladas conforme o caso.

.....

Destaca-se que o órgão máximo de assessoramento da administração pública do Poder Executivo assim se manifestou:

Já o §5º do art. 6º impõe obrigação ao Poder Público municipal, que deverá disponibilizar equipamentos e rotas específicas para a coleta dos resíduos de vidro, promovendo sua Trituração. Verifica-se, assim, que o dispositivo se encontra no âmbito da iniciativa privativa do Prefeito Municipal de Goiânia, na medida em que cuidou específica e concretamente sobre a maneira de executar o serviço público de coleta de resíduos oriundos de vasilhames de vidro.

Isto é, a proposição de origem legislativa tratou de tarefas típicas de Administração, consistentes na **gestão dos serviços públicos municipais**, matéria que se encontra no âmbito da competência privativa do Prefeito Municipal de Goiânia. Depreende-se, assim, que o §5º do art. 6º termina por empreender verdadeiro ato de administração, distanciando-se da precípua função do Poder Legislativo de editar normas de caráter geral e abstrato. Sobre o tema, oportuno se faz trazer as lições de Hely Lopes Meirelles:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatorias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo prove 'in genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos,

entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental' (Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed., Ed. Malheiros, 2006, p. 605/606).

No mesmo sentido, corrobora o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 16.768/2018 DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI QUE DETERMINA A RETIRADA DAS CANCELAS DE TODAS AS PRAÇAS DE PEDÁGIO ADAPTADAS AO SISTEMA DE PEDÁGIO AUTOMÁTICO, EM TODAS AS RODOVIAS DO ESTADO. **GESTÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, MATÉRIA DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO, COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 1245566 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 13-03-2020 PUBLIC 16-03-2020)

Demais disso, o aludido dispositivo **viola o princípio da separação dos poderes**, na medida em que promoveu ingerência em matéria tipicamente de administração. Nesse sentido, corrobora o entendimento da jurisprudência do TJGO abaixo colacionada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 10.643/21. VÍCIO DE INICIATIVA. **OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES**. ARTIGOS 2º E 77, INCIS. I, II E V DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **Observado que a Lei Municipal nº. 10.643/21, de origem parlamentar, que ?dispõe sobre o acompanhamento de intérprete de Líbras durante o pré-natal e o parto de gestantes com deficiência auditiva no âmbito do Município de Goiânia?, invade a esfera de exclusiva competência do Poder Executivo, especialmente por impor obrigação à Administração e implicar interferência na organização e gestão dos seus órgãos públicos, a declaração da sua inconstitucionalidade, por víncio de iniciativa, é medida que se impõe.** Inteligência dos artigos 2º, § 1º e 77, incisos I, II e V, da Constituição Estadual. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. (TJ-GO 5136330-24.2022.8.09.0000, Relator: DESEMBARGADOR ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO - (DESEMBARGADOR), Órgão Especial, Data de Publicação: 27/01/2023)

.....

De outro lado, o **art. 9º** estabelece normas direcionadas à atuação da Administração Pública no âmbito da fiscalização prevista no Autógrafo de lei, prevendo que as análises laboratoriais de bebidas poderão ser realizadas por **laboratórios públicos** ou acreditados por organismo oficial, discriminando, inclusive, a responsabilidade pelos custos das análises. Assim, do mesmo modo que o §5º do art. 6º, o art. 9º trata de tarefa típica de Administração, que se encontra, portanto, no âmbito da competência privativa do Prefeito Municipal de Goiânia. Assim, neste aspecto, vislumbra-se também a existência de **vício de iniciativa**.

O **art. 11** prevê que o Prefeito de Goiânia poderá decretar **situação de emergência sanitária** em razão de bebidas adulteradas nos casos que especifica, prevendo também um rol exemplificativo de medidas que poderão ser instituídas pelo decreto. Sobre o tema, destaca-se que o art. 26 do Decreto federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, prevê que os Municípios poderão declarar situação de emergência ou estado de calamidade pública **por ato do Chefe do Poder Executivo** quando for necessária a adoção de medidas imediatas ou excepcionais para mitigar os efeitos do desastre. Assim, comprehende-se que, ao delimitar as situações nas quais o decreto poderá ser expedido, com a discriminação dos seus critérios, requisitos e conteúdo, a proposição terminou invadindo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, que pode, conforme seu juízo de discricionariedade, declarar estado de emergência no município. A tais razões, por violação ao **princípio da separação dos poderes**, opina-se pelo voto jurídico do art. 11.

Dito isso, a proposição, em sua parte materialmente válida, insere-se no campo da proteção à saúde e da defesa do consumidor, matérias submetidas à competência legislativa

concorrente, admitindo-se a atuação suplementar do Município, desde que observadas as normas gerais da União e mantida a necessária conformidade com a legislação federal de regência, especialmente as [Leis federais nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#) e [nº 8.918, de 14 de julho de 1994](#).

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem prejuízo da fundamentação antes vertida, **opina-se, sob o ponto de vista jurídico, pelo veto parcial do Autógrafo de Lei nº 262/2025**, oriundo do Projeto de Lei nº 545/2025, nos termos do art. 94, §3º, da Lei Orgânica do Município, **sugerindo-se o veto do §5º do art. 6º, do art. 9º e do art. 11 do Autógrafo de Lei.**

Todavia, conforme demonstram os Pareceres técnico e jurídico que instruem o Processo, diversos dispositivos excedem os limites da função normativa do Poder Legislativo, incidindo em vício formal de iniciativa por tratarem de organização administrativa, políticas públicas e atos típicos de gestão, matérias submetidas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica do Município.

Nesse contexto, o art. 6º, § 5º, ao determinar que a administração pública municipal disponibilize equipamentos específicos e estabeleça rotas próprias para a coleta e Trituração de resíduos de vidro, ultrapassa o caráter geral e abstrato da lei e ingressa diretamente na definição operacional de serviços públicos, matéria que constitui ato típico de gestão e se insere no âmbito da discricionariedade administrativa.

O art. 9º incorre no mesmo vício ao detalhar a forma de execução das análises laboratoriais, estabelecer procedimentos técnicos, atribuir responsabilidades operacionais e impor custos à administração, interferindo na organização interna dos órgãos e na alocação de recursos públicos.

O art. 11, por sua vez, fixa critérios obrigatórios para a decretação de situação de emergência sanitária, vinculando decisão administrativa que deve ser tomada pelo Chefe do Poder Executivo com base na oportunidade, conveniência e avaliação técnica das autoridades sanitárias.

Diante dessas irregularidades, notadamente os vícios formais de iniciativa, a invasão da esfera administrativa e a inconsistência material de determinados dispositivos, impõe-se o veto parcial do Autógrafo de Lei nº 262, de 2025, especificamente quanto ao art. 6º, § 5º e aos arts. 9º e 11, conforme demonstrado nos Pareceres técnico e jurídico que fundamentam a presente medida.

Posto isso, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, pelos fundamentos ora expostos e em consonância com o entendimento da Procuradoria-Geral do Município, submeto à elevada apreciação desta Casa as razões do veto parcial ao referido Autógrafo, para que produza seus regulares efeitos legais.

Goiânia, 18 de dezembro de 2025.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 11.555, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre medidas de controle e fiscalização da qualidade das bebidas alcoólicas comercializadas no Município de Goiânia, com vistas à prevenção de casos de adulteração, e dá outras providências.

O PREFEITO DE GOIÂNIA Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e procedimentos destinados a garantir a qualidade e a autenticidade das bebidas alcoólicas comercializadas no âmbito do Município de Goiânia, com o objetivo de prevenir a adulteração, proteger a saúde dos consumidores e resguardar a segurança alimentar.

Art. 2º A aplicação desta Lei será orientada pelos seguintes princípios:

I - proteção à vida, à saúde e à segurança alimentar;
II - precaução de modo a priorizar medidas de proteção em situações de risco de adulteração;

III - rastreabilidade e autenticidade na produção, distribuição e comercialização de bebidas alcoólicas;

IV - transparência e informação ao consumidor;

V - cooperação institucional entre o Município de Goiânia e demais entes federativos;

VI - proporcionalidade na aplicação das sanções, observada a gravidade da infração e a reincidência.

Art. 3º Constituem diretrizes desta Lei, a serem observadas no Município de Goiânia:

I - a realização de campanhas educativas periódicas sobre os riscos da adulteração e formas de identificação de bebidas seguras;

II - a elaboração de materiais orientativos e treinamentos destinados a comerciantes e trabalhadores do setor de bares, restaurantes e casas noturnas;

III - a criação de protocolos de comunicação rápida entre os serviços de saúde municipais e a vigilância sanitária em casos suspeitos de intoxicação;

IV - a difusão de boas práticas de comercialização por meio de parcerias com entidades de classe e associações do setor;

V - o estímulo ao desenvolvimento de canais acessíveis de denúncia e ao controle social pela população;

VI - a preparação para situações emergenciais de saúde pública relacionadas à adulteração de bebidas, mediante protocolos prévios de resposta rápida e articulação entre órgãos municipais competentes;

VII - a garantia do direito do consumidor à informação clara e acessível, em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor; e

VIII - a disponibilização periódica de dados consolidados sobre fiscalizações, apreensões e denúncias em plataforma pública de acesso, garantindo transparência e controle social.

CAPÍTULO II DAS NORMAS DE CONFORMIDADE

Art. 4º Todos os estabelecimentos comerciais que produzam, distribuam, armazenem, transportem, comercializem ou sirvam bebidas alcoólicas no Município de Goiânia deverão adotar medidas de controle de qualidade, autenticidade e procedência dos produtos.

§ 1º As bebidas alcoólicas comercializadas deverão:

I - estar devidamente rotuladas com informações sobre origem, composição, teor alcoólico e lote de fabricação, conforme a legislação federal e estadual aplicável;

II - conter lacres ou selos de segurança invioláveis nas embalagens originais;

III - ser adquiridas exclusivamente de fabricantes, distribuidores ou fornecedores legalmente registrados junto aos órgãos competentes.

§ 2º É vedada a venda, a distribuição ou a oferta ao consumo de bebidas alcoólicas cuja embalagem apresente sinais de violação, adulteração ou deterioração.

Art. 5º Os estabelecimentos deverão manter, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a documentação fiscal referente à aquisição de bebidas alcoólicas, a qual poderá ser solicitada pelos órgãos competentes de fiscalização do Município de Goiânia.

Parágrafo único. A ausência ou a recusa na apresentação da documentação implicará a aplicação das penalidades previstas no art. 11 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 6º As bebidas alcoólicas comercializadas em doses, bem como aquelas destinadas à preparação de coquetéis, misturas ou quaisquer outras formas de consumo fracionado deverão ser mantidas em seus recipientes originais até o momento do uso ou do serviço.

§ 1º É expressamente proibida a transferência prévia dessas bebidas para outros recipientes com a finalidade de armazenagem, exposição ou comercialização.

§ 2º O estabelecimento deverá manter em arquivo, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, as notas fiscais relativas à aquisição dos produtos utilizados para comercialização em doses, a fim de comprovar sua procedência perante a fiscalização do Município de Goiânia.

§ 3º O estabelecimento deverá promover o descarte adequado das embalagens de bebida por meio da Trituração dos vasilhames de vidro e destinação desses resíduos para reciclagem.

§ 4º A obrigatoriedade prevista no § 3º deste artigo aplicar-se-á exclusivamente aos estabelecimentos que adquiriram, em média, 1.000 (mil) vasilhames de bebidas de vidro por mês, comprovada tal média com base nos 3 (três) últimos meses, mediante apresentação das notas fiscais.

§ 5º (VETADO).

§ 6º A exigência de Trituração dos vasilhames de vidro será implementada de forma escalonada ao longo dos próximos 5 (cinco) anos, devendo o estabelecimento atender, a cada exercício, no mínimo 20% (vinte por cento) do total de vasilhames de vidro adquiridos no respectivo período.

§ 7º Verificada a impossibilidade de cumprimento da obrigação prevista nesta Lei, em decorrência da ausência de estrutura ou de empresas aptas ao recolhimento do material triturado, o estabelecimento deverá requerer, perante a Prefeitura, o reconhecimento da impossibilidade temporária, hipótese em que não será aplicada penalidade enquanto persistirem as condições impeditivas comprovadas.

§ 8º A obrigatoriedade de Trituração ou destruição dos vasilhames de vidro não se aplica aos recipientes classificados como retornáveis, os quais deverão ser encaminhados aos respectivos fabricantes, distribuidores ou pontos de recolhimento autorizados, a fim de possibilitar sua reutilização nos termos da legislação ambiental e das normas técnicas pertinentes.

Art. 7º Os estabelecimentos deverão manter e observar Procedimentos Operacionais Padrão - POPs internos compatíveis com esta Lei, bem como realizar treinamento anual dos funcionários diretamente envolvidos na manipulação e no serviço de bebidas, ficando facultado ao estabelecimento adotar periodicidade menor, conforme sua conveniência e política interna de capacitação, nos termos do regulamento.

Art. 8º A afixação, em local visível, de cartaz que informe os consumidores sobre o direito de exigir a apresentação do selo de procedência, a integridade das embalagens das bebidas alcoólicas adquiridas e os canais de denúncia disponibilizados pelo Município de Goiânia será facultativa, constituindo critério complementar para a obtenção do selo previsto no art. 13 desta Lei.

Art. 9º (VETADO).

Art. 10. Fica facultado aos estabelecimentos afixar, em local visível, QR Code ou endereço eletrônico oficial do canal de denúncias do Município de Goiânia, em conjunto com o cartaz previsto no art. 8º desta Lei, sendo tal medida considerada critério complementar para a obtenção do selo previsto no art. 13 desta Lei.

CAPÍTULO III DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA SANITÁRIA

Art. 11. (VETADO).

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO, INCENTIVOS E SANÇÕES

Art. 12. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração e a reincidência, sem prejuízo das demais previstas em legislação específica:

- I – advertência;
- II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- III – apreensão e inutilização das bebidas adulteradas ou em desacordo com a legislação;
- IV – interdição temporária do estabelecimento;
- V – cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência grave.

Parágrafo único. Os valores da multa previstos neste artigo serão corrigidos anualmente pela variação do IPCA ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 13. Fica instituído, em caráter voluntário, o Selo Goiânia Bebida Segura, conferido a estabelecimentos que atenderem a requisitos adicionais de conformidade definidos em regulamento do município de Goiânia.

§ 1º O regulamento definirá critérios, procedimento de concessão, validade, auditoria e cancelamento do selo.

§ 2º O selo não substitui a fiscalização sanitária nem afasta as responsabilidades previstas nesta Lei.

§ 3º A divulgação pública do Selo Goiânia Bebida Segura pelo estabelecimento é facultativa, observadas as diretrizes do regulamento.

CAPÍTULO V DA REGULAMENTAÇÃO E VIGÊNCIA

Art. 14. As penalidades previstas no art. 12 desta Lei aplicar-se-ão exclusivamente ao estabelecimento que, comprovadamente, estiver envolvido de forma consciente na falsificação ou adulteração de bebidas alcoólicas.

§ 1º Constatada a venda de bebida adulterada em determinado estabelecimento, será assegurado prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove, junto à fiscalização, o cumprimento das normas desta Lei e a inexistência de envolvimento no processo de adulteração mediante apresentação de notas fiscais, registros de rastreabilidade ou outros documentos que indiquem o local de aquisição das bebidas e permitam identificar o verdadeiro infrator, hipótese em que o estabelecimento não será penalizado.

§ 2º Se verificado que o estabelecimento não participou da adulteração das bebidas, mas descumpriu alguma norma prevista nesta Lei, aplicar-se-á apenas a penalidade de multa, que poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento) na primeira ocorrência, desde que haja colaboração efetiva para a fiscalização.

§ 3º Na hipótese de não haver constatação de bebida adulterada, mas de outras infrações a esta Lei, as penalidades limitar-se-ão à multa, com redução de 50% (cinquenta por cento).

§ 4º A má-fé não será presumida, devendo ser comprovada por evidências concretas de envolvimento consciente na adulteração ou falsificação de bebidas, mediante regular procedimento administrativo, sem prejuízo de eventual apuração judicial.

Art. 15. O regulamento desta Lei, entre outros aspectos:

I - estabelecerá procedimentos de inspeção, fiscalização e análise laboratorial das bebidas;

II - definirá os órgãos do Município de Goiânia responsáveis pela execução das ações prevista nesta Lei, bem como parâmetros, metas, fases de implementação e procedimentos administrativos;

III - disciplinará a forma de aplicação gradual das obrigações previstas nesta Lei;

IV - preverá a adoção de tecnologias de rastreabilidade e codificação eletrônica dos lotes de bebidas comercializadas;

V - instituirá sistema de notificação obrigatória de casos suspeitos de intoxicação por bebidas adulteradas;

VI - definirá critérios mínimos de qualificação técnica dos laboratórios, procedimentos de cadeia de custódia, direito à contraprova e prazos para laudos;

VII - disciplinará a periodicidade mínima e o conteúdo programático essencial dos treinamentos mencionados no art. 7º desta Lei;

VIII - instituirá canais permanentes de recebimento de denúncias com garantia de sigilo e proteção de dados; e

IX - definirá fluxos de triagem, priorização e resposta às denúncias, inclusive hipóteses de comunicação imediata às autoridades competentes.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 18 de dezembro de 2025.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia

Projeto de Lei de autoria do Vereador Major Vitor Hugo.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.38.000000285-6

SEI Nº 8794572v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 11.556, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera a Lei nº 8.908, de 3 de maio de 2010, para garantir dignidade no sepultamento ou cremação de fetos natimortos no Município de Goiânia, e dá outras providências.

O PREFEITO DE GOIÂNIA Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescente-se o art. 10-A à Lei municipal nº 8.908, de 3 de maio de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Fica assegurado, no âmbito do Município de Goiânia, o direito ao sepultamento ou à cremação digna dos fetos natimortos, assim entendidos aqueles que venham a óbito intrauterino ou durante o parto, observado o disposto na Lei federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e na Resolução nº 1.779, de 11 de novembro de 2005, do Conselho Federal de Medicina.

§ 1º Compete ao médico responsável pelo atendimento ou, na impossibilidade, à unidade de saúde emitir a Declaração de Óbito na forma das normas federais vigentes.

§ 2º O sepultamento ou a cremação somente poderão ocorrer mediante apresentação da Declaração de Óbito, preservadas as competências da autoridade policial nos casos em que couber.

§ 3º Caberá exclusivamente à família decidir pelo sepultamento ou cremação, sendo vedado aos estabelecimentos de saúde destinar os corpos dos natimortos como resíduos hospitalares comuns.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 18 de dezembro de 2025.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia

Projeto de Lei de autoria do Vereador Coronel Urzeda.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 11.557, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Desafeta parte da Área Pública Municipal - APM-4 e autoriza a permissão onerosa de uso à Associação Beneficente e Cultural Evangélica - ABCE, no âmbito do Município de Goiânia.

O PREFEITO DE GOIÂNIA Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei desafeta de sua destinação primitiva e autoriza a permissão onerosa de uso de parte da Área Pública Municipal - APM-4, em favor da Associação Beneficente e Cultural Evangélica - ABCE, no âmbito do Município de Goiânia.

Art. 2º Fica desafetada de sua destinação primitiva parte da Área Pública Municipal - APM-4, localizada na Rua VB-03, Residencial Vereda dos Buritis, no Município de Goiânia, Estado de Goiás, com área de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados), passando à categoria de bem dominial, com os limites e confrontações previstos no Anexo desta Lei.

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder a permissão onerosa de uso da área de que trata o art. 2º desta Lei à Associação Beneficente e Cultural Evangélica - ABCE, inscrita no CNPJ sob o nº 00.015.636/0001-07.

Parágrafo único. O uso da Área Pública Municipal de que trata esta Lei fica vinculado às atividades da pessoa jurídica prevista no *caput* deste artigo e às demais condições a serem estabelecidas em Termo de Permissão Onerosa de Uso.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 18 de dezembro de 2025.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo.

ANEXO

Área Pública Municipal	Limites e Confrontações	Dimensões
Parte da APM-4, localizada na Rua VB-03, Residencial Vereda dos Buritis, objeto da matrícula nº 164.066 - Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia.	Frente para Rua VB-03	36,79 m
	Fundo confrontando com APM-05	36,21 m
	Lado direito confrontando com área remanescente da APM-04	51,99 m

Lado esquerdo confrontando com área permissionada da Associação de Defesa Integral Viva Bem	58,46 m
Área total:	2.000,00 m ²

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.38.000000305-4

SEI Nº 8830297v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 11.558, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a criação de uma aba específica na página oficial da administração municipal de Goiânia para a divulgação de serviços e benefícios destinados à pessoa idosa e dá outras providências.

O PREFEITO DE GOIÂNIA Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinada a criação de uma aba específica e de fácil localização no site oficial da administração municipal de Goiânia, reunindo, de forma clara e acessível, todos os serviços públicos municipais disponíveis para a população idosa, bem como os benefícios que lhes são garantidos por lei.

Art. 2º A aba de que trata o art. 1º desta Lei deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - serviços de saúde destinados à pessoa idosa, incluindo atendimentos especializados, programas de acompanhamento e campanhas de vacinação;

II - benefícios sociais, como isenção de taxas municipais, gratuidade no transporte público e programas de assistência social;

III - informações sobre o Conselho Municipal do Idoso e canais de denúncia para casos de violência ou negligência contra idosos;

IV - programas de cultura, lazer e esporte voltados ao envelhecimento ativo e saudável;

V - direitos garantidos pelo Estatuto do Idoso e pelas normas municipais pertinentes; e

VI - eventuais serviços correlatos oferecidos por órgãos estaduais e federais em parceria com o Município.

Art. 3º As informações disponibilizadas deverão ser apresentadas de maneira objetiva, com linguagem clara e acessível, preferencialmente acompanhadas de recursos audiovisuais e com opção de acessibilidade para pessoas com deficiência visual e auditiva.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 18 de dezembro de 2025.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia

Projeto de Lei de autoria da Vereadora Daniela da Gilka.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 11.559, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Declara de utilidade pública a Associação Crianças de Microcefalia por Zika Vírus e Outras Deficiências - AMIZIKA.

O PREFEITO DE GOIÂNIA Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, com todos os direitos e vantagens assegurados em lei, a Associação Crianças de Microcefalia por Zika Vírus e Outras Deficiências - AMIZIKA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 18 de dezembro de 2025.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia

Projeto de Lei de autoria do Vereador Lucas Kitão.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.38.000000291-0

SEI Nº 8800094v1



**Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito**

MENSAGEM Nº 130/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **vetado integralmente**, o incluso **Autógrafo de Lei nº 263, de 25 de novembro de 2025**, oriundo do Projeto de Lei nº 126/2025, Processo Legislativo nº [00000.001357.2025-71](#), de autoria do Vereador Coronel Urzeda, que "Dispõe sobre a definição de critérios para a utilização de banheiros públicos e privados no Município de Goiânia."

Em sua justificativa, o autor da propositura informa que o Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer critérios claros e objetivos para a utilização de banheiros em estabelecimentos públicos e privados de acesso coletivo no Município de Goiânia, buscando garantir a segurança, a privacidade e a dignidade dos cidadãos, especialmente mulheres, crianças, pessoas com deficiência e idosos.

Conforme exposto na justificativa, a proposta pretende assegurar que os estabelecimentos preservem a privacidade dos usuários, evitando normas que possam gerar conflitos ou desconfortos, além de prever a separação dos sanitários conforme o sexo biológico como forma de proteger a integridade e a segurança, em especial dos grupos considerados mais vulneráveis. Destaca ainda a criação de banheiros individuais ou familiares para atender pessoas que necessitam de acompanhamento e afirma que a regulamentação busca evitar imposições ideológicas sem respaldo legal ou social, oferecendo solução prática e segura para a gestão desses espaços, conforme extrai-se da justificativa (fl. 06/07 do Processo Legislativo).

Para instrução, os autos do Processo SEI nº 25.38.000000286-4 foram encaminhados à Secretaria Municipal de Saúde, à Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, Assistência Social e Direitos Humanos e à Procuradoria-Geral do Município, para manifestarem, dentro de suas competências, sobre o tema proposto.

A Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Superintendência de Gestão de Redes de Atenção à Saúde, manifestou nos autos (SEI nº 8715889) posicionamento que não se mostra favorável à aprovação da matéria, principalmente por risco de inconstitucionalidade e discriminação. Já a Coordenação de Fiscalização de Ambientes de Interesse à Saúde (SEI nº 87498007) manifestou-se de forma favorável quanto aos aspectos sanitários e estruturais, fazendo a ressalva de que não se deve realizar qualquer ação de natureza excludente ou discriminatória relacionada ao sexo ou identidade de gênero dos usuários.

A **Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, Assistência Social e Direitos Humanos**, manifestou nos autos, por meio da manifestação técnica (SEI nº 8786878) pela inconstitucionalidade do Autógrafo de Lei, o qual esclarece que:

.....

5. Reconstrução Jurisprudencial do STF: a hermenêutica da dignidade e do reconhecimento

O Supremo Tribunal Federal, desde 2011, vem tecendo uma trama hermenêutica progressiva, consolidando um ethos constitucional orientado pelo reconhecimento da diversidade sexual e de gênero.

5.1. ADI 4277 e ADPF 132 – O voto de Ayres Britto

O Ministro Ayres Britto inaugura, em 2011, uma teoria constitucional do afeto e do reconhecimento, na qual afirma que:

“O sexo das pessoas, salvo disposição contrária, não se presta à função jurídico-limitadora de direitos.”

E ainda:

“Em tema de direitos humanos, o Estado não pode reduzir pessoas à condição de exceções existenciais.”

Tal formulação desmonta, desde a origem, qualquer pretensão legislativa de restringir direitos com base em categorias biológicas.

(...)

5.3. ADO 26 e MI 4733 – Equiparação da LGBTfobia ao racismo

O STF estabelece que a violência institucional contra pessoas LGBTQIAPN+ constitui violação estrutural, equiparada a racismo. Uma lei municipal que **produza discriminação espacial** (impedindo acesso a sanitários) insere-se nesse campo de violências.

6. Compromissos Internacionais e Políticas Nacionais

6.1. Tratados internacionais

O Brasil está vinculado a:

- Convenção Americana de Direitos Humanos
- PIDCP – Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966)
- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979) _ CEDAW
- Convenção contra a Tortura
- Opinião Consultiva 24/17 da Corte IDH

A OC 24/17 é taxativa:

“Estados não podem impor critérios biológicos para reconhecimento de gênero.”

O PL 126/2025 viola frontalmente esse entendimento.

6.2. Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIAPN+ (2023–2024)

A Política Nacional estabelece como princípios:

- respeito à identidade de gênero;
- promoção do acesso seguro a equipamentos públicos;
- combate à violência institucional;
- despatologização e reconhecimento da autonomia corporal.

O PL produz o oposto.

7. Impactos Administrativos, Sociais e Simbólicos

A aprovação do PL resultaria em:

- aumento de conflitos em equipamentos públicos;
- exposição do Município a judicializações;
- dificuldade administrativa para garantir segurança sem discriminação;
- intensificação de vulnerabilidades de pessoas trans;
- produção de estigma estruturante.

Do ponto de vista teórico, reforça uma pedagogia estatal da exclusão, que rotula corpos trans como “desviantes”, legitimando sua vigilância constante — dinâmica reconhecida por Butler como “marcação ontológica da precariedade”.

(...)

9. Manifestação

À vista de todo o exposto, e considerando a integridade do ordenamento constitucional, a coerência federativa das políticas públicas e a proteção dos direitos humanos, esta Superintendência **manifesta-se pela rejeição integral do Projeto de Lei nº 126/2025**, recomendando:

- que não haja continuidade normativa;
 - comunicação formal à Câmara Municipal;
 - emissão de Nota Pública reafirmando compromissos de direitos humanos;
 - articulação federativa com o Ministério dos Direitos Humanos;
 - monitoramento legislativo preventivo.
-

A Procuradoria-Geral do Município, por intermédio do Parecer Jurídico nº 6178/2025 (SEI nº 8762006), cujo conteúdo foi integralmente acatado pelo Procurador-Geral (SEI nº 8795101), manifestou-se sobre a inviabilidade jurídica da proposta, propondo o voto integral, nos seguintes termos:

.....

(...) Confirmando **competir privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis sobre a administração e uso dos bens públicos**, colacionam-se decisões de Ações Diretas de Inconstitucionalidade dos Tribunais de Justiça Pátrios:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.670, DE 17 DE MAIO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ E COM ORIGEM NA CÂMARA DE VEREADORES, A QUAL ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 4.449, DE 22 DE JULHO DE 2009, DO MESMO MUNICÍPIO E QUE, POR SUA VEZ, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "ADOTE UMA PRAÇA" NO MUNICÍPIO DE MAUÁ – LEI IMPUGNADA QUE, AO AUTORIZAR EXPLORAÇÃO DE ESPAÇO PUBLICITÁRIO NA PRAÇA MUNICIPAL ADOTADA, ACABOU POR DISPOR SOBRE A FORMA DE UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO E IMPÔS AO PODER EXECUTIVO OBRIGAÇÃO DE REGULAMENTAR A SI PRÓPRIA NO PRAZO DE 120 DIAS – INTERFERÊNCIA EM ATOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E GESTÃO ADMINISTRATIVA, MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA É RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA A, E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – AÇÃO PROCEDENTE. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 23464741920238260000 São Paulo, Relator.: Matheus Fontes, Data de Julgamento: 19/06/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 25/06/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 8.107, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUIU O PROGRAMA 'ADOTE UM PONTO DE ÔNIBUS' - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – VÍCIO DE INICIATIVA – MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA PERTENCE AO CHEFE DO EXECUTIVO, COMPETENTE PARA ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2236622-36.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 34, DE 30.09.1997. DESAFETAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. VÍCIO DE INICIATIVA. INCOMPATIBILIDADE FORMAL. VÍCIO MATERIAL. PERDA DE OBJETO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. VIGÊNCIA POR MAIS UM 01 (UM) ANO.

I - A Lei Complementar Distrital nº 34/1997, de iniciativa parlamentar, é formalmente incompatível com a Lei Orgânica do Distrito Federal, por violar a regra de competência prevista nos artigos 3º, inc. XI, 52, 71, § 1º, incisos VI e VII, e 100, inciso VI, 321 da Lei Orgânica do Distrito Federal e art. 56 do ADCT - Atos de Disposições Transitórias,

porquanto compete privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre o uso e a ocupação do solo urbano no Distrito Federal; bem como sobre a administração de imóveis públicos do Distrito Federal, em especial, afetação e desafetação.

II - Declarada a constitucionalidade formal, é curial que fica sem objeto a pretensão de afastar a norma do mundo jurídico por vício material.

III - A lei impugnada foi promulgada em 30 de setembro de 1997, portanto, há mais de 20 (vinte) anos, e a sua retirada do mundo jurídico certamente causará impacto com efeitos indesejáveis na comunidade atingida, em cuja vigência foram constituídas situações jurídicas consolidadas, tudo estando a recomendar a modulação da eficácia e dos efeitos da declaração de constitucionalidade, em atenção à segurança jurídica e ao interesse social.

IV - Ação julgada procedente para declarar a constitucionalidade formal da Lei Complementar Distrital nº 34/1997, com eficácia erga omnes, mantendo a sua vigência por mais 01 (um) ano, contado do trânsito em julgado do acórdão. (TJDF. Acórdão 1078980, 20170020135916ADI, Relator: JOSÉ DIVINO, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 20/2/2018, publicado no DJE: 5/3/2018. Pág.: 61/63)

Nesse sentido, corrobora também o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 16.768/2018 DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI QUE DETERMINA A RETIRADA DAS CANCELAS DE TODAS AS PRAÇAS DE PEDÁGIO ADAPTADAS AO SISTEMA DE PEDÁGIO AUTOMÁTICO, EM TODAS AS RODOVIAS DO ESTADO. GESTÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. MATÉRIA DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 1245566 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-058 DIVULG 13-03-2020 PUBLIC 16-03-2020)

Sobre o tema, destaca-se que a matéria em análise não é desprovida de regulação, haja vista a Lei municipal nº 8.555/2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade de empreendimentos privados implantarem banheiros família ou sanitários infantis; a Lei municipal nº 9.256/2012, que garante a instalação de banheiros adaptados para as pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida nos locais onde haja colocação de banheiros químicos; e ainda, a Lei municipal nº 10.693/2021, que prevê que os estabelecimentos comerciais que não disponham de banheiros familiares devem instalar fraldário dentro dos banheiros masculino e feminino.

De toda sorte, in casu, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, conforme demonstrado acima, o Autógrafo em análise violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal, padecendo de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, sugerindo-se o seu voto integral.

III. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, bem como considerando os aspectos formais e materiais da matéria, **opina-se pelo voto integral do Autógrafo de Lei nº 263, de 25 de novembro de 2025**, tal como disposto no art. 94, §2º, da Lei Orgânica do Município.

A Defensoria Pública do Estado de Goiás, por intermédio da Subcoordenação de Pessoas em Situação de Rua e LGBTQIA+ do Núcleo Especializado de Direitos Humanos (NUDH), Ofício nº 080/2025 - 2ªS - NUDH/DPE-GO (SEI Federação 202510892013928), solicita que o projeto de lei seja vetado parcialmente, por entenderem que o projeto é inconstitucional, nos seguintes termos:

O cerne da constitucionalidade reside no fato de que a restrição imposta pelo projeto viola diretamente a dignidade da pessoa humana, a igualdade substancial, o direito à não discriminação, o direito à identidade e à autodeterminação de gênero, bem como a proteção constitucional das pessoas em situação de vulnerabilidade social, entre as quais se incluem pessoas transgênero.

Ao condicionar o acesso a espaços públicos a um critério puramente biológico, o PL promove discriminação estrutural, a institucionalizar barreiras que aumentam o risco de violências e constrangimentos, inclusive físicos e psicológicos, contra pessoas trans.

.....

A Suprema Corte brasileira possui sólida jurisprudência reconhecendo o direito à identidade de gênero e a proteção da autodeterminação, como se observa no julgamento da a) ADI 4275, que assegurou a alteração de nome e gênero independentemente de cirurgia; b) Tema 761, em que se reconheceu que o conceito de identidade de gênero integra a proteção constitucional da dignidade e c) no julgamento da ADO 26 e do MI 4733, em que se afirmou a vedação absoluta à discriminação baseada em identidade de gênero e orientação sexual, equiparando a homotransfobia a crime de racismo.

.....

Assim, diante de todo o exposto, e considerando a iminência de possível sanção, o Núcleo Especializado de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de Goiás sugere a Vossa Excelência o voto parcial ao Projeto de Lei nº 126/2025, a fim de resguardar a ordem constitucional, a proteção de direitos fundamentais e a segurança jurídica da Administração Pública.

Tal medida é fundamental para evitar a criação de políticas públicas discriminatórias, bem como para assegurar que o Município se mantenha alinhado com os princípios constitucionais da dignidade, igualdade e não discriminação.

.....

Não se ignora que a matéria do presente Autógrafo se insere no âmbito do funcionamento de estabelecimentos de uso coletivo, normas de posturas municipais, proteção sanitária, organização de equipamentos públicos e outros temas de interesse local. Nesse contexto, a Câmara Municipal, com base no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, poderia, em princípio, ter a atribuição para iniciar o processo legislativo sobre o tema, visto que a Constituição assegura aos municípios autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local.

Contudo, no caso em apreço, o voto integral se impõe em virtude do manifesto vício de iniciativa que macula o processo legislativo, configurando uma indevida ingerência do Poder Legislativo em competências privativas do Chefe do Poder Executivo. Com efeito, a Lei Orgânica do Município de Goiânia, em seu art. 41, confere ao Prefeito a atribuição exclusiva para a administração dos bens municipais, o que inclui a prerrogativa de regulamentar e gerir os espaços públicos, como as instalações sanitárias.

Nesse sentido, a proposta de lei em questão, ao tratar não apenas dos banheiros privados, mas também daqueles de acesso coletivo em estabelecimentos públicos, invade a esfera de competência do Executivo, uma vez que a organização e manutenção de espaços públicos, incluindo as instalações sanitárias, são de sua responsabilidade, conforme a distribuição de competências estabelecida pela Carta Magna Municipal.

Além disso, a sanção administrativa prevista na proposta, composta por advertências e multas, requer a implementação de mecanismos de fiscalização e o exercício do poder de polícia, ou seja, a autoridade conferida ao poder público para fiscalizar e garantir o cumprimento das normas estabelecidas. A efetivação dessa fiscalização demandaria, ao menos, a criação de novos órgãos fiscalizatórios ou a ampliação das atribuições dos órgãos existentes, o que implicaria em uma alteração significativa na estrutura administrativa do município.

Essa medida configura uma invasão direta na competência privativa do Executivo, conforme disposto no art. 89 da Lei Orgânica Municipal, que reserva ao Prefeito a organização

da administração pública e a definição das competências dos órgãos da administração direta. Ao estabelecer obrigações relacionadas ao poder de polícia e à criação de estruturas para fiscalizar sua aplicação, a proposta extrapola a função legislativa e interfere indevidamente no processo administrativo, usurpando a competência do Executivo.

À vista do conjunto das manifestações técnicas e jurídicas constantes dos autos, verifica-se, ainda, a presença de vícios materiais que igualmente inviabilizam a sanção do Autógrafo de Lei nº 263, de 2025.

No plano formal, conforme já destacado e nos termos da manifestação da Procuradoria-Geral do Município, o projeto invade iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo ao dispor sobre organização administrativa, gestão e uso de bens públicos, bem como ao instituir obrigações de polícia administrativa e estruturas fiscalizatórias.

No que concerne ao mérito, tanto a Secretaria Municipal de Saúde quanto a Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, Assistência Social e Direitos Humanos registraram que a proposição estabelece critérios de acesso a sanitários com base em sexo biológico, produzindo efeitos discriminatórios e incompatíveis com direitos fundamentais assegurados pela Constituição, tais como dignidade da pessoa humana, igualdade substancial, não discriminação, identidade e autodeterminação de gênero, conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Na mesma direção, a Defensoria Pública do Estado de Goiás ressaltou que a restrição contida no projeto institucionaliza barreiras discriminatórias e potencializa situações de violência e constrangimento, em desacordo com parâmetros constitucionais e internacionais de proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Diante desse cenário, e considerando que os vícios identificados — tanto formais quanto materiais — são insanáveis e não podem ser superados pela sanção, impõe-se o veto integral da proposição legislativa, nos termos do art. 94, §2º, da Lei Orgânica do Município.

Posto isso, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, pelos motivos expostos e em consonância com o entendimento da Procuradoria-Geral do Município, apresento as razões do veto integral ao Autógrafo de Lei nº 263, de 25 de novembro de 2025, para a elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Goiânia.

Goiânia, 18 de dezembro de 2025.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 131/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **vetado integralmente**, o incluso **Autógrafo de Lei nº 270 de 27 de novembro de 2025**, oriundo do Projeto de Lei nº 31/2025, Processo nº [00000.000535.2025-47](#), de autoria da Vereadora Kátia, que "Institui a Sala Lilás nas unidades de urgência e emergência do município de Goiânia como espaço de acolhimento humanizado às mulheres em situação de violência e dá outras providências"

Em sua justificativa, a autora da propositura informa que o Projeto de Lei fortalecerá a integração com a rede de proteção, garantindo encaminhamento adequado aos serviços psicossociais, jurídicos e de saúde, contribuindo para uma resposta mais eficaz e para a proteção dos direitos das mulheres. Por fim, solicita o apoio dos vereadores para aprovação da iniciativa, destacando seu impacto positivo na saúde pública e na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Para instrução, os autos do Processo SEI 25.38.000000292-9 foram encaminhados à Secretaria Municipal de Saúde, à Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, Assistência Social e Direitos Humanos e à Procuradoria-Geral do Município, para manifestarem, dentro de suas competências, sobre o tema proposto.

A Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Superintendência de Gestão de Redes de Atenção à Saúde, manifestou-se nos autos (SEI nº 8715478) e destacou a pertinência e a importância da criação da Sala Lilás nas unidades de urgência e emergência, considerando que a medida está alinhada com a Lei Maria da Penha e com as políticas de saúde pública voltadas para a proteção de mulheres em situação de violência.

No entanto, afirmou haver desafios principalmente no que diz respeito à gestão financeira e logística da implementação. A criação de espaços físicos e a necessidade de uma equipe especializada exigiriam um investimento considerável, o que pode impactar o orçamento da Secretaria, e uma regulamentação clara para garantir que o Programa seja efetivo e bem integrado com a rede de proteção. O titular da pasta, por meio do Ofício constante nos autos (SEI nº 8722504), limitou-se a encaminhar a manifestação técnica anteriormente mencionada, motivo pelo qual se presume sua concordância com os termos nela expostos.

A Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, Assistência Social e Direitos Humanos, por meio da Superintendência de Políticas para as Mulheres, manifestou nos autos (SEI nº 8731492) favoravelmente ao Autógrafo de Lei nº 270, de 2025, destacando a relevância da criação da Sala Lilás nas unidades de urgência e emergência para o acolhimento humanizado de mulheres vítimas de violência. A Secretaria ressaltou que a proposta está alinhada com a Lei Maria da Penha e com as políticas nacionais de proteção à mulher, além de reforçar a importância da integração com a rede de proteção intersetorial, como delegacias e Centros de Referência. O órgão considera a iniciativa um avanço significativo na política de atenção à saúde e ao combate à violência, sem apontar quaisquer ressalvas ou desafios à sua implementação.

A Procuradoria-Geral do Município, por intermédio do Parecer Jurídico nº 6105/2025 (SEI nº 8722581), cujo conteúdo foi integralmente acatado pelo Procurador-Geral (SEI nº 8787409), manifestou-se pela inviabilidade jurídica da proposta, nos seguintes termos:

.....

Deve-se relembrar a determinação contida no artigo 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo a qual "toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro". Neste prisma, o STF firmou o entendimento de que o referido dispositivo é aplicável a todos os entes da Federação. Veja-se.

EMENTA: Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar "o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União". A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impensoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda "proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.".(ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022).

Com efeito, verifica-se que toda propositura legislativa independente do ente federativo do qual emanar, terá como requisito essencial para a sua validade a estimativa de impacto financeiro-orçamentário. Ou seja, qualquer normativa que crie ou altere despesa para a Administração Pública deverá estar acompanhada de estudo financeiro-orçamentário, sob pena de serem formalmente inconstitucionais. Neste sentido, vejamos as jurisprudências do TJGO:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.611/2021, DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA (PROGRAMA DE USO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS À BASE DE CANABIDIOL (CBD) E/OU TETRAHIDROCANABIDIOL (THC). VÍCIO DE INICIATIVA E AUSÊNCIA DE ESTUDO PRÉVIO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DECLARADA. 1. É formalmente inconstitucional a Lei n. 10.611/2021, do Município de Goiânia, que, por iniciativa parlamentar, instituiu o Programa de Uso e Distribuição de Medicamentos à base de Canabidiol (CBD) e/ou

Tetrahidrocannabinol (THC) pelas unidades de saúde pública municipal e privada ou conveniada ao Sistema Único de Saúde, pois, ao imiscuir-se detalhadamente no funcionamento da prestação dos serviços públicos e no organograma administrativo do órgão municipal de saúde, o Poder Legislativo incorre em usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para tratar das atribuições de seus órgãos. 2. A estimativa do impacto orçamentário e financeiro é requisito essencial à validade de leis que criem ou alterem despesa obrigatória ou renúncia de receita, nos termos do art. 113 do ADCT (norma de observância obrigatória), de modo que a ausência do referido estudo no processo legislativo respectivo, como é o caso da Lei Municipal nº 10.611/2021, também implica a declaração de inconstitucionalidade formal da norma, em toda a sua extensão. Pedido inicial julgado procedente.” (TJGO , ADI n. 5358825-44.2023.8.09.0000, Rel. Des. Zacarias Neves Coelho, Órgão Especial, julgado em 18/02/2024, DJE de 18/01/2024- grifei).

Ementa: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 3.763-A/2020 DO MUNICÍPIO DE CATALÃO. INICIATIVA PARLAMENTAR. ISENÇÃO DE IPTU E DE TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO. VÍCIO FORMAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS A PARTIR DA CONCESSÃO DA LIMINAR. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos. 2. Conforme jurisprudência sedimentada pelo STF, a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige[m]-se a todos os níveis federativos (ADI 5816, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe-257 publicado em 26.11.2019). 3. Reputa-se admissível o exercício pelos Tribunais de Justiça do controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais em face da Constituição da República, quando se tratar de normas de reprodução obrigatória pelos Estados-membros. 4. Na hipótese, a Lei Municipal nº 3.763-A/2020, do município de Catalão, de iniciativa parlamentar, incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação aos arts. 2º e 77, incisos I, II e V, da Constituição do Estado de Goiás e ao art. 113 do ADCT da CFRB/88, uma vez que invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo e deixou de observar a necessidade de estudo prévio de impacto orçamentário e financeiro. 5. Em razão de interesse social, os efeitos deste julgamento incidirão a partir da data da decisão liminar que suspendeu a eficácia da legislação ora impugnada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.” (TJGO, ADI n. 5156798-43.2021.8.09.0000, Rel. Des. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, Órgão Especial, julgado em 25/01/2023, DJe de 25/01/2023 - grifei).

Sendo assim, visto que o estudo do impacto orçamentário e financeiro afigura-se requisito essencial à validade das leis que criarem ou alterarem despesa obrigatória ou renúncia de receita, é imprescindível que tal estudo seja realizado previamente, de maneira que sua ausência implicará na inconstitucionalidade formal da norma.

Assim, considerando que o projeto de lei deverá ser instruído com a devida estimativa do seu impacto financeiro-orçamentário da medida legislativa, o que não se vislumbra nos autos do processo legislativo, conclui-se pela inconstitucionalidade formal do autógrafo de lei nº 270/2025, em virtude de direta violação à norma prevista no artigo 113 do ADCT.

Posto isto, em análise ao autógrafo de lei, oriundo de iniciativa parlamentar da vereadora, nota-se que este não se afigura constitucionalmente adequado, ante a ausência dos requisitos exigidos em lei, razão pela qual se opina, portanto, pela inviabilidade jurídica do presente autógrafo de lei.

III. Conclusão

Ante todo o exposto, sem prejuízo da fundamentação vertente, opina-se pelo veto integral do Autógrafo de Lei nº 270, de 27 de novembro de 2025, oriundo do Projeto de Lei nº 31/2025, Processo Legislativo nº 00000.000535.2025-47, nos termos do artigo 94, caput, da Lei Orgânica do Município.

Não se desconhece a relevância social e humanitária da matéria tratada no Autógrafo de Lei nº 270, de 2025, cuja motivação consiste em assegurar atendimento humanizado e digno às mulheres em situação de violência, especialmente em contextos de extrema vulnerabilidade. A proposta apresenta-se alinhada às diretrizes da Lei Maria da Penha e aos parâmetros da Nota Técnica referente à “Sala Lilás”, que recomenda ambientes seguros, acolhedores e privativos, voltados a evitar a revitimização e a fortalecer o encaminhamento adequado das vítimas à rede de proteção psicossocial, jurídica e de saúde.

Trata-se, portanto, de tema de manifesto interesse local e que, em tese, se insere no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do inciso I do art. 63 da Lei Orgânica do Município. Todavia, apesar da nobreza do propósito, o veto integral se impõe diante da ocorrência de vícios formais insanáveis que comprometem a validade jurídica do processo legislativo e configuram indevida ingerência do Poder Legislativo em matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, o Projeto parlamentar estabelece normas que tratam diretamente da organização e prestação de serviços públicos, bem como da estrutura e funcionamento de órgãos da administração municipal, ao instituir, definir e exigir a implementação de ambientes específicos, as denominadas “Salas Lilás”, no âmbito dos serviços municipais destinados à proteção das mulheres. Tal providência implica na criação de atribuições administrativas, reestruturação física e funcional dos órgãos envolvidos e o consequente aumento de despesas públicas.

Consoante firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo deflagrar processo legislativo que disponha sobre a criação, estruturação ou modificação de órgãos e serviços da administração pública, bem como sobre a definição de suas competências, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal. A jurisprudência é cristalina ao apontar a impossibilidade de o Legislativo interferir na organização interna de órgãos administrativos, sob pena de violar o princípio da separação dos poderes, como decidido na ADI 2654 (Rel. Min. Dias Toffoli).

No plano estadual, o Tribunal de Justiça de Goiás também consolidou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade formal de leis de iniciativa parlamentar que criem políticas públicas, estabeleçam programas governamentais ou imponham atribuições administrativas a órgãos do Executivo, especialmente quando tais medidas geram despesas e impactam diretamente a estrutura organizacional do município, como se verifica nos julgados relativos às Leis Municipais nº 10.257, de 2018 e nº 10.095, de 2017.

Além de invadir competência administrativa exclusiva do Executivo, a proposição incorre em outro vício formal: a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro para a implementação da medida. Em que pese a relevância do tema, não foram apresentadas projeções ou demonstrações financeiras capazes de amparar a criação de novos serviços, espaços físicos especializados ou equipes multidisciplinares, conforme exige o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, requisito indispensável à criação ou expansão de despesa obrigatória.

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal e a Procuradoria-Geral do Município, cada qual no âmbito de suas competências, já haviam registrado a inviabilidade jurídica da iniciativa, manifestando-se respectivamente pelo arquivamento da matéria e pela rejeição do Autógrafo de Lei. Ambos os órgãos ressaltaram o vício formal insanável decorrente da iniciativa indevida, bem como a ausência de respaldo financeiro mínimo que permita a implementação da proposição.

Importa salientar, ainda, que o Município de Goiânia já possui legislação abrangente e consolidada, voltada à proteção e defesa da mulher, nos termos da Lei nº 10.887, de 05 de janeiro de 2023. Essa Lei estabelece diretrizes para serviços especializados com características equivalentes às das “Salas Lilás”, ainda que sob nomenclatura distinta, determinando atendimento multidisciplinar, intersetorial e prioritário às mulheres em situação

de violência, bem como às crianças e adolescentes do núcleo familiar. Os dispositivos constantes dos arts. 24, 25, 26 e 28, por exemplo, comprovam que a essência da política pretendida pelo Projeto já integra o ordenamento jurídico municipal.

A criação de um novo diploma legal com objeto idêntico poderia gerar dispersão normativa, sobreposição de competências e insegurança jurídica, comprometendo a coerência do sistema de proteção e dificultando sua plena efetividade. A técnica legislativa adequada, caso se entenda necessária a atualização terminológica para incluir a nomenclatura “Sala Lilás”, seria promover alterações pontuais na Lei nº 10.887, de 2023, preservando a unidade e a sistematização da legislação municipal de proteção às mulheres.

Consideradas as razões acima expostas, especialmente a usurpação de competência privativa do Executivo, o vício formal de iniciativa, a ausência de estimativa de impacto financeiro e a superposição normativa, não há como viabilizar a sanção do Autógrafo de Lei nº 270, de 2025. Tratando-se de vícios insanáveis, cuja natureza impede correção por ato de sanção, o veto integral apresenta-se como providência indispensável à preservação da legalidade e da harmonia entre os Poderes.

Posto isso, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, pelos motivos expostos e em consonância com o entendimento da Procuradoria-Geral do Município, apresento as razões do veto integral ao Autógrafo de Lei nº 270, de 27 de novembro de 2025, para a elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Goiânia.

Goiânia, 18 de dezembro de 2025.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.38.000000292-9

SEI Nº 8812655v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 132/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Com fundamento no art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **vetado integralmente**, o incluso **Autógrafo de Lei nº 272, de 27 de novembro de 2025**, oriundo do Projeto de Lei nº 198/2025, Processo nº 00000.002121.2025-52, de autoria do Vereador Major Vitor Hugo, que "Dispõe sobre as diretrizes de operações de carga e descarga e sobre a circulação de veículos transportadores de grandes volumes por zonas e horários no Município de Goiânia e dá outras providências."

Submetido à análise jurídica da Procuradoria-Geral do Município e técnica da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo Estratégico, por meio do Processo SEI nº 25.38.000000294-5, o Autógrafo de Lei nº 272, de 2025, embora louvável por abordar políticas públicas voltadas à ordem urbana, ensejou manifestação pelo veto integral, em razão de vícios de constitucionalidade formal e de ilegalidade, especialmente quanto à usurpação da iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo e à incompatibilidade com a legislação consolidada.

Confira-se, inicialmente, o teor do Parecer Jurídico nº 6194/2025 (SEI nº 8771365):

.....

Conforme observado, o presente autógrafo de lei visa dispor sobre as diretrizes de operações de carga e descarga e sobre a circulação de veículos transportadores de grandes volumes por zonas e horários no Município de Goiânia. Segundo justificativa trazida no bojo do processo legislativo (doc. 8712390), “a ausência de regulamentação específica para as operações de carga e descarga em Goiânia tem resultado em práticas que obstruem vias públicas, comprometem a segurança viária e dificultam a mobilidade urbana. A implementação de uma Lei que discipline essas operações é essencial para ordenar o uso do espaço urbano, reduzir riscos à segurança e minimizar impactos no trânsito e na vizinhança”.

O texto constitucional trouxe aos Municípios a competência de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II, CF/88).

O princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais. Por assunto de interesse local entende-se não aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas sim aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal prevista nos incisos do art. 30 da CF/88 não é taxativa uma vez que toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles[1], “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”.

Salienta-se que o interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas sim, em determinadas situações.

Ainda segundo Hely Lopes Meirelles, in verbis:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.

O art. 22, inciso XI da Constituição Federal de 1988 traz a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. Nesse sentido, lhe compete a edição de normas gerais sobre trânsito e transporte, o que foi providenciado pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei n. 9.503/1997).

Com relação à competência dos Municípios, estes podem disciplinar questões ligadas ao interesse local, como o é a circulação de veículos, a sinalização, o estacionamento em vias públicas, etc.

O Código de Trânsito Brasileiro, indica, no seu art. 24, que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, dentre outras atribuições, “planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas” e “planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes”.

A competência dos Municípios para disciplinar o trânsito e o tráfego no seu território, especialmente quanto às regras de circulação de veículos e suas restrições é reconhecida pela Jurisprudência do STF como decorrência do art. 30, inciso I da CF/88. Nesse sentido,

CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO: COMPETÊNCIA: IMPOSIÇÃO DE MULTAS: VEÍCULOS ESTACIONADOS SOBRE CALÇADAS, MEIOS- FIOS, PASSEIOS, CANTEIROS E ÁREAS AJARDINADAS. Lei nº 10.328/87, do Município de São Paulo, SP. I. - Competência do Município para proibir o estacionamento de veículos sobre calçadas, meios-fios, passeios, canteiros e áreas ajardinadas, impondo multas aos infratores. Lei nº 10.328/87, do Município de São Paulo, SP. Exercício de competência própria "CF/67, art. 15, II, CF/88, art. 30, I"que reflete exercício do poder de polícia do Município. II. - Agravo não provido.

(RE-AgR 191.363, Ministro Carlos Velloso, DJ11.12.1998)

CABE AO MUNICÍPIO REGULAR A UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS DENTRO DE SUA ÁREA TERRITORIAL DE VEÍCULOS, INCLUSIVE DE LINHAS INTER-ESTADUAIS E INTERNACIONAIS, DESDE QUE, EM RELAÇÃO A ESTAS, NÃO PROCEDA COM ABUSO DE PODER, DE MODO A IMPOSSIBILITAR OU EMBARACAR ATIVIDADES REGULADAS PELOS PODERES ESTADUAIS E FEDERAIS. (RMS 9.190, Ministro Victor Nunes, DJ 22.1.1962)

No entanto, há de se notar que o Código de Trânsito Brasileiro especificamente delega aos órgãos e entidades executivas de trânsito dos Municípios a competência de planejar e implantar medidas para a redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego.

Conforme se observa, ademais, do anexo do CTB, que traz os conceitos e definições correlacionadas, indica que a operação de carga e descarga consiste na imobilização do veículo, pelo tempo estritamente necessário ao carregamento ou descarregamento de animais ou carga, na forma disciplinada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito competente com circunscrição sobre a via.

De modo que esta Especializada entende que a matéria relacionada a esse assunto deveria partir de lei de iniciativa do Chefe do Executivo, particularmente com manifestação da Secretaria de Engenharia de Trânsito, após os estudos técnicos pertinentes.

Observa-se, ademais, que o Autógrafo de lei em comento cria o Conselho Municipal de Logística de Carga e Descarga (CMLCD), de caráter consultivo e deliberativo.

Como é cediço, as regras do devido processo legislativo são normas observância obrigatória, isto é, normas centrais do ordenamento jurídico, motivo pelo qual não podem ser ignoradas e descumpridas por quaisquer entes subnacionais, como também por eles modificada ou deturpada:

“(...). As regras básicas do processo legislativo federal – incluídas as de reserva de iniciativa -, são de absorção compulsória pelos Estados, na medida em que substantivam prisma relevante do princípio sensível da separação e independência dos poderes (ADI 822, mc, 5.2.93, Lex 175/105); o princípio - que diz com as relações entre os poderes constituídos -, não obstante, e oponível a validade de normas constitucionais locais que, ao invés de disciplinar questões atinentes as bases do regime jurídico do pessoal do Estado, ocupa-se de temas pontuais de interesse de setores específicos do funcionalismo e cuja inserção, na Constituição local, representa fraude inequívoca a reserva de iniciativa do Governador para a legislação ordinária sobre a matéria (v.g., Pertence, in ADI 231, cit., Lex 147/7 e ADI 89, 4.2.93, Galvão, Lex 180/5,22).” (g.)

Neste contexto, convém relembrar que ao Chefe do Poder Executivo fora atribuída a competência para deflagrar os processos legislativos referentes a criação, a extinção e a modificação de cargos e empregos públicos, como também a iniciativa das proposições legislativas correlacionadas à criação, modificação e extinção de órgãos e entidades administrativas em particular.

Neste sentido, sobretudo, dispusera o art. 61, da Carta da República:

Art. 61.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...)" (grifo nosso)

Ademais, assim prevê a Constituição do Estado de Goiás:

Art. 77 - Compete privativamente ao Prefeito:

.....

V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;

Por fim, assim preconiza a Lei Orgânica do Município na esfera local, vide art. 89, inciso III, da LOM.

Segundo José Afonso da Silva[1], a razão para que se atribui ao Chefe do Executivo o poder de iniciativa decorre do fato de a ele caber a missão de aplicar uma política determinada em favor das necessidades do País; mais bem informados do que ninguém das necessidades, e dada a complexidade cada vez maior dos problemas a se resolver, estão os órgãos do Executivo tecnicamente mais bem aparelhados do que os parlamentares para preparar os projetos de lei.

Nada obstante, há de se reconhecer que os temas submetidos a iniciativa reservada do Poder Executivo afiguram-se taxativos e excepcionais, motivo pelo qual não podem ser ampliados pela via interpretativa.

Devem, na realidade, ser analisados com auto contenção, já que não se pode, sem respaldo constitucional, ressalvar a regra geral no sentido de que a iniciativa de projetos de lei afigura-se, ordinariamente, concorrente:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao

Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”

Não é por outra razão, aliás, que a esfera acadêmica e jurisprudencial tem compreendido, sobretudo em tempos mais recentes, que temas correlacionados à Administração Pública, mas que não se confundem com as matérias tratadas pelo art. 61, da CF/88 (e, consequentemente, pelo art. 77, da Constituição do Estado de Goiás e pelo art. 89 da Lei Orgânica do Município) podem, a princípio, ser disciplinados por lei de origem parlamentar, desde que, evidentemente, não adentrem na gestão da coisa pública e não usurpem função deferida ao Executivo com preeminência, qual seja, a função administrativa.

Isto é, desde que não ofendam o princípio da separação e harmonia dos poderes (art. 2º, da CRFB), ainda que acabem por incrementar despesas para o erário.

No caso em comento, a criação de um órgão público compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, eis que dispõe sobre a organização administrativa.

Outrossim, a disposição contida no art. 11 do autógrafo de lei indica a destinação das multas aplicadas em decorrência do descumprimento da lei, o que se trata de matéria eminentemente orçamentária, também sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

De modo que constatamos a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa do Autógrafo de Lei n. 272/2025. A inconstitucionalidade formal é aquela que envolve vício no processo de produção das leis, editadas em desconformidade com as normas previstas constitucionalmente no que tange ao modo ou à forma de elaboração.

Quanto ao aspecto material do autógrafo de lei em comento, em primeiro lugar, é importante ser ressaltado que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, de acordo com o que determina o art. 7º, IV da Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Conforme se observa dos autos, o autógrafo de lei em comento pretende dispor sobre as diretrizes de operações de carga e descarga e sobre a circulação de veículos transportadores de grandes volumes por zonas e horários no município de Goiânia e dar outras providências.

No entanto, percebe-se que a Lei n. 9.028, de 20 de abril de 2011 já regulamenta, no âmbito do Município de Goiânia, o tráfego de veículos pesados e caminhões. Ademais, a Lei Complementar n. 349, de 04 de março de 2022, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Goiânia já traz a previsão do Programa de Planejamento e Adequação da Rede Viária, que tem como objetivo garantir às vias a função estruturante do tecido urbano, priorizando a fluidez do tráfego, readequando a hierarquia funcional da rede viária.

Outrossim, dispõe o Plano Diretor do Município a classificação das vias existentes e projetadas a implantar, de acordo com a hierarquia da rede viária, havendo a classificação em vias expressas, vias arteriais, vias colaterais, vias locais, ciclovias e vias de pedestres.

Conforme já mencionado anteriormente, a Lei Complementar n. 95/1998 dispõe que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. Então o que seria juridicamente escorreito seria que o autógrafo de lei trouxesse alterações, acréscimos e revogações de dispositivos das Leis que se encontram em vigor.

Caso o autógrafo de lei seja sancionado, haverá confusão na aplicação de normas relativas às operações de carga e descarga e sobre a circulação de veículos transportadores de grandes volumes por zonas e horários, uma vez que não se saberá, ao certo, qual a lei que estaria em vigor e quais as disposições que efetivamente deverão ser cumpridas. Ademais, trazer um mesmo assunto em diversas leis colabora para a

hiperinflação legislativa, que deve ser combatida, a fim de que haja uma melhor harmonia legislativa. Salientamos que é um fenômeno muito comum no Brasil a enorme quantidade de leis existentes, o que acaba prejudicando a qualidade da legislação como um todo. Temos diversos problemas jurídicos decorrentes de conflitos de normas jurídicas que tratam do mesmo assunto e revogações implícitas.

Portanto, recomendamos o veto integral do autógrafo de lei n. 272/2025.

III. Conclusão

Ante todo o exposto, bem como considerando os aspectos formais e materiais da matéria, opina-se pelo veto integral do autógrafo de lei n. 272, de 27 de novembro de 2025, que dispõe sobre as diretrizes de operações de carga e descarga e sobre a circulação de veículos transportadores de grandes volumes por zonas e horários no Município de Goiânia, nos termos do fundamentado no bojo deste Parecer Jurídico.

.....

No mesmo sentido, a Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo Estratégico, por meio do Parecer Técnico nº 92/2025 (SEI nº 8795016), destacou que a matéria adentra em competência do órgão municipal de trânsito, ao estabelecer diretrizes de planejamento de trânsito de cargas e circulação de veículos, ressaltando que tais atribuições estão expressamente conferidas à Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito pela [Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021](#), em conformidade com o art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro.

O órgão municipal de planejamento urbano observou, ainda, que o Autógrafo promove a criação de um conselho de caráter deliberativo, transferindo ao colegiado parte das atribuições executivas da Secretaria, em afronta ao princípio da separação dos poderes, e concluiu recomendando o veto integral da proposição, a fim de evitar duplicidade normativa e resguardar a competência exclusiva do Executivo em matéria de gestão administrativa e operacional do trânsito.

Diante desta perspectiva, embora a iniciativa busque responder a demandas legítimas relacionadas à mobilidade urbana, segurança viária e ordenamento logístico, a análise técnica e jurídica, realizada pelos órgãos competentes do Executivo, especialmente a Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo Estratégico, por meio do Parecer Técnico nº 92/2025 (SEI nº 8795016), e a Procuradoria-Geral do Município, por intermédio do Parecer Jurídico nº 6194/2025 (SEI nº 8771365), demonstrou a existência de vícios formais e materiais que impedem a sanção.

No tocante ao aspecto formal, o Autógrafo incorre em vício de iniciativa, uma vez que cria o Conselho Municipal de Logística de Carga e Descarga, órgão de natureza consultiva e deliberativa, com composição, atribuições, mandatos e procedimentos de escolha de membros. Tal criação configura matéria própria da organização administrativa, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, do art. 77, inciso V, da Constituição do Estado de Goiás, e do art. 89, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Goiânia. A ingerência legislativa sobre a estrutura administrativa viola o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, e compromete a harmonia institucional entre os Poderes Executivo e Legislativo.

O vício de iniciativa se agrava diante da disposição contida nos §§ 8º e 9º do art. 8º do Autógrafo, que confere à Câmara Municipal competência para aprovar indicações e deliberar sobre a perda de mandato dos membros do referido conselho, o que implica ingerência direta do Poder Legislativo na administração interna do Executivo, em afronta ao art. 115, incisos II, VIII e XXIV, da Lei Orgânica do Município, que assegura ao Prefeito a direção superior da administração pública e a competência exclusiva para nomear e exonerar dirigentes de órgãos e entidades municipais.

No mesmo sentido, o art. 11 do Autógrafo de Lei estabelece a destinação de receitas provenientes de multas a fundos municipais específicos, matéria de natureza

orçamentária e financeira também sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Assim, sob o ponto de vista formal, o projeto de lei contraria normas constitucionais e orgânicas de observância obrigatória, configurando vício insanável.

Sob o aspecto material, a proposição também revela incompatibilidade com o ordenamento jurídico municipal vigente. As diretrizes e restrições pretendidas pelo Autógrafo já se encontram regulamentadas por legislações em vigor, notadamente a [Lei nº 9.028, de 20 de abril de 2011](#), que dispõe sobre o tráfego de veículos pesados e caminhões em Goiânia; a [Lei Complementar nº 349, de 4 de março de 2022](#), que institui o Plano Diretor do Município de Goiânia e, em seu art. 34, estabelece o Programa de Logística e Transporte de Carga; e a [Lei Complementar nº 368, de 15 de dezembro de 2023](#), que aprovou o Código de Posturas do Município de Goiânia e trata das condições de operação de carga e descarga, dos limites de ruído e da ocupação de calçadas e vias públicas. A edição de nova lei autônoma sobre o mesmo tema, sem remissão expressa às normas anteriores, viola o art. 7º, inciso IV, da [Lei Complementar nº 95, de 26 de julho de 2000](#), que veda a duplicidade legislativa sobre o mesmo assunto, salvo quando a norma subsequente se destinar a complementar lei básica.

A coexistência de leis municipais tratando de modo paralelo e autônomo da circulação de veículos pesados e das operações de carga e descarga gera insegurança jurídica e dificulta a aplicação uniforme das políticas públicas de mobilidade e trânsito, além de contrariar o princípio da coerência normativa e a técnica legislativa adequada. O Autógrafo, ademais, invade campo próprio da execução administrativa, ao dispor diretamente sobre a classificação de vias, horários, restrições e planos operacionais, competências estas que, de acordo com o art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro e com o art. 46 da Lei Complementar nº 335, de 2021, são atribuídas ao órgão executivo municipal de trânsito.

Diante do exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, considerando os vícios de iniciativa, afronta à separação dos poderes, a duplicidade normativa e a inadequação técnica da matéria, apresento as razões do **veto integral** do **Autógrafo de Lei nº 272, de 2025**, confiante em sua manutenção.

Goiânia, 18 de dezembro de 2025.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito**

MENSAGEM Nº 134/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Por força do disposto no art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, faço restituir a essa Casa de Leis, vetado integralmente, o Autógrafo de Lei nº 264, de 25 de novembro de 2025, oriundo do Processo Legislativo nº [00000.001848.2025-12](#), de autoria da Vereadora Daniela da Gilka, que "Obriga a instalação de iluminação sustentável em todas as passarelas no Município de Goiânia."

O objeto central da propositura é instituir a obrigatoriedade de instalação de lâmpadas de LED fotovoltaicas em todas as passarelas existentes, bem como nas futuras, no Município de Goiânia.

O Autógrafo foi submetido à Secretaria Municipal de Infraestrutura e à Procuradoria-Geral do Município para manifestação (SEI nº 8712004).

A Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana pronunciou-se nos autos da seguinte forma (SEI nº 8758650):

.....
Dessa forma, à luz da legislação vigente, torna-se imprescindível que a Administração Municipal realize levantamento técnico das passarelas que não se enquadram como beneficiadas pela iluminação pública, ou seja, aquelas que não possuem postes com luminárias instalados em um raio de até 60 metros, ou que não disponham de iluminação adequada em suas proximidades.

Somente após essa avaliação será possível elaborar os projetos específicos, bem como os estudos de viabilidade técnica, orçamentária e operacional, contemplando:

- definição do tipo de solução sustentável aplicável;
- especificação de equipamentos;
- análise estrutural e de segurança;
- estimativa de custo de implantação e manutenção;
- identificação de fontes de recursos;
- compatibilidade com o Contrato de Concessão Administrativa nº 005/2025 (Iluminação Pública);
- e observância das normas técnicas e diretrizes do Município.

Entretanto, para que a obrigação prevista no Autógrafo de Lei seja executada de maneira eficiente e juridicamente adequada, é necessário ressaltar que:

1. não há, no momento, previsão orçamentária específica para implantação de sistemas de iluminação sustentável em todas as passarelas;
2. a implementação dessa obrigação poderá demandar alterações contratuais, conforme o modelo de concessão vigente;

3. a adoção de novas tecnologias de iluminação depende de padronização técnica, definida pela SEINFRA em conjunto com o Consórcio responsável pela rede de iluminação pública;
4. a execução deve observar os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente quanto a criação de despesa contínua sem indicação das fontes de custeio.

Diante disso, sugere-se que a deliberação sobre o Autógrafo de Lei considere a necessidade de:

- estudos complementares de impacto orçamentário e operacional;
- planejamento progressivo de implantação, estabelecendo prioridades conforme viabilidade técnica;
- e eventual adequação do texto legal, de modo a compatibilizar suas exigências com a estrutura administrativa, financeira e contratual atualmente vigente.

Assim, apresentamos esta manifestação técnica para os devidos fins.

.....

A Douta Procuradoria-Geral do Município fez seu pronunciamento por intermédio do Parecer Jurídico nº 6113/2025 (SEI nº 8725462), opinando pela inviabilidade jurídica da proposta, conforme segue:

.....

Com efeito, verifica-se que toda propositura legislativa independente do ente federativo do qual emanar, terá como requisito essencial para a sua validade a estimativa de impacto financeiro-orçamentário. Ou seja, qualquer normativa que crie ou altere despesa para a Administração Pública deverá estar acompanhada de estudo financeiro-orçamentário, sob pena de serem formalmente inconstitucionais. Neste sentido, vejamos as jurisprudências do TJGO:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.611/2021, DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA (PROGRAMA DE USO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS À BASE DE CANABIDIOL (CBD) E/OU TETRAHIDROCANABIDIOL (THC). VÍCIO DE INICIATIVA E AUSÊNCIA DE ESTUDO PRÉVIO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DECLARADA. 1. É formalmente inconstitucional a Lei n. 10.611/2021, do Município de Goiânia, que, por iniciativa parlamentar, instituiu o Programa de Uso e Distribuição de Medicamentos à base de Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahidrocannabinol (THC) pelas unidades de saúde pública municipal e privada ou conveniada ao Sistema Único de Saúde, pois, ao imiscuir-se detalhadamente no funcionamento da prestação dos serviços públicos e no organograma administrativo do órgão municipal de saúde, o Poder Legislativo incorre em usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para tratar das atribuições de seus órgãos. 2. A estimativa do impacto orçamentário e financeiro é requisito essencial à validade de leis que criem ou alterem despesa obrigatória ou renúncia de receita, nos termos do art. 113 do ADCT (norma de observância obrigatória), de modo que a ausência do referido estudo no processo legislativo respectivo, como é o caso da Lei Municipal n. 10.611/2021, também implica a declaração de inconstitucionalidade formal da norma, em toda a sua extensão. Pedido inicial julgado procedente." (TJGO , ADI n. 5358825-44.2023.8.09.0000, Rel. Des. Zacarias Neves Coelho, Órgão Especial, julgado em 18/02/2024, DJE de 18/01/2024- grifei).

Ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 3.763-A/2020 DO MUNICÍPIO DE CATALÃO. INICIATIVA PARLAMENTAR. ISENÇÃO DE IPTU E DE TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO Poder EXECUTIVO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO. VÍCIO FORMAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS A PARTIR DA CONCESSÃO DA LIMINAR. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos. 2. Conforme jurisprudência sedimentada pelo STF, a Emenda

Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige[m]-se a todos os níveis federativos (ADI 5816, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe-257 publicado em 26.11.2019). 3. Reputa-se admissível o exercício pelos Tribunais de Justiça do controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais em face da Constituição da República, quando se tratar de normas de reprodução obrigatória pelos Estados-membros. 4. Na hipótese, a Lei Municipal nº 3.763-A/2020, do município de Catalão, de iniciativa parlamentar, incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação aos arts. 2º e 77, incisos I, II e V, da Constituição do Estado de Goiás e ao art. 113 do ADCT da CFRB/88, uma vez que invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo e deixou de observar a necessidade de estudo prévio de impacto orçamentário e financeiro. 5. Em razão de interesse social, os efeitos deste julgamento incidirão a partir da data da decisão liminar que suspendeu a eficácia da legislação ora impugnada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.” (TJGO, ADI n. 5156798-43.2021.8.09.0000, Rel. Des. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, Órgão Especial, julgado em 25/01/2023, DJe de 25/01/2023 - grifei).

Sendo assim, visto que o estudo do impacto orçamentário e financeiro afigura-se requisito essencial à validade das leis que criarem ou alterarem despesa obrigatória ou renúncia de receita, é imprescindível que tal estudo seja realizado previamente, de maneira que sua ausência implicará na inconstitucionalidade formal da norma.

Assim, considerando que o projeto de lei deverá ser instruído com a devida estimativa do seu impacto financeiro- orçamentário da medida legislativa, o que não se vislumbra nos autos do processo legislativo, conclui-se pela inconstitucionalidade formal do autógrafo de lei nº 264/2025, em virtude de direta violação à norma prevista no artigo 113 do ADCT.

Posto isto, em análise ao autógrafo de lei, oriundo de iniciativa parlamentar da vereadora, nota-se que este não se afigura constitucionalmente adequado, ante a ausência dos requisitos exigidos em lei, razão pela qual se opina, portanto, pela inviabilidade jurídica do presente autógrafo de lei.

.....
A Parlamentar em sua justificativa, esclarece que:

.....
A presente proposta visa melhorar a infraestrutura urbana de Goiânia, garantindo maior segurança e sustentabilidade para a população. A iluminação adequada das passarelas é um fator essencial para a redução de acidentes, aumento da visibilidade e combate à criminalidade, assegurando o direito de ir e vir da população, especialmente à noite.

A escolha pela iluminação sustentável por meio de lâmpadas de LED fotovoltaicas está alinhada com diretrizes nacionais e internacionais de preservação ambiental e eficiência energética. A Lei Federal nº 12.187/2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima, incentiva o uso de fontes renováveis de energia, e a Lei nº 9.991/2000 determina que concessionárias de energia elétrica devem aplicar parte de sua receita em programas de eficiência energética.

A tecnologia LED fotovoltaica apresenta benefícios inegáveis, como maior durabilidade, menor consumo de energia e baixo impacto ambiental. Ao reduzir a dependência da rede elétrica convencional, essa medida também contribui para a redução de custos com iluminação pública no longo prazo, garantindo uma solução eficiente e economicamente viável.

Além dos ganhos ambientais e econômicos, a iluminação eficiente das passarelas públicas proporciona maior segurança para pedestres, inibindo a ação de criminosos e proporcionando um ambiente urbano mais acessível e bem iluminado para todos os cidadãos.

.....

Em primeiro plano, importante ressaltar e enaltecer a iniciativa da parlamentar no presente Projeto de Lei.

A [Emenda Constitucional nº 95, 15 de dezembro de 2016](#), que introduziu o art. 113 ao ADCT prevendo que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro". Embora se pudesse sustentar que tal dispositivo fosse aplicável apenas à União, uma vez que a Emenda instituiu novo regime fiscal no âmbito da União, o Supremo Tribunal Federal - STF fixou a seguinte tese no julgamento da ADI nº 6.303-RR:126 "É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT."

Isto porque, conforme a parte final do art. 135 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, é da competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

Ora, a obrigação de instalar iluminação sustentável em todas as passarelas na cidade de Goiânia, sem sombra de dúvida cria despesa para a municipalidade.

Não poderia, de tal sorte, a Câmara aprovar Projeto de Lei que aumente a despesa de órgão ou entidade da administração pública, por ser esta competência privativa do Chefe do Poder Executivo municipal. Esta matéria é, desta forma, reservada e a usurpação da iniciativa configurada no Projeto em referência caracteriza vício de iniciativa.

Embora imbuída de nobre escopo social, não merece prosperar o Autógrafo de Lei em comento, visto imiscuir-se na destinação dos bens de dominialidade municipal, razão pela qual invade iniciativa legislativa reservada ao Executivo e afronta o princípio da separação e harmonia dos poderes constituídos.

As regras básicas de processo legislativo constitucional representam normas centrais do ordenamento jurídico, isto é, normas constitucionais de reprodução obrigatória para os demais entes federativos.

Trata-se, sobretudo, da orientação historicamente adotada pela jurisprudência nacional, tal como sistematicamente apontado pela Suprema Corte (Supremo Tribunal Federal):

As regras básicas do processo legislativo federal – incluídas as de reserva de iniciativa -, são de absorção compulsória pelos Estados, na medida em que substantivam prisma relevante do princípio sensível da separação e independência dos poderes (ADI 822, mc, 5.2.93, Lex 175/105); o princípio - que diz com as relações entre os poderes constituídos -, não obstante, é oponível a validade de normas constitucionais locais que, ao invés de disciplinar questões atinentes as bases do regime jurídico do pessoal do Estado, ocupa-se de temas pontuais de interesse de setores específicos do funcionalismo e cuja inserção, na Constituição local, representa fraude inequívoca a reserva de iniciativa do Governador para a legislação ordinária sobre a matéria (v.g., Pertence, in ADI 231, cit., Lex 147/7 e ADI 89, 4.2.93, Galvão, Lex 180/5,22).

Lado outro, o princípio da separação e harmonia dos poderes (art. 2º, da Constituição Federal), configura norma basilar da organização política brasileira, não se limitando, portanto, a uma mera exortação política preconizada pelo constituinte.

Neste diapasão, os Poderes Constituídos encontram-se investidos de funções típicas e atípicas, de modo tal que as atribuições constitucionalmente deferidas a um deles não podem ser objeto de intromissão dos demais.

A função administrativa, por exemplo, é atribuição ordinariamente conferida ao Poder Executivo, de forma tal que a iniciativa de leis atinentes à organização administrativa, ao regime dos servidores públicos e à prestação de serviços à coletividade encontra-se no âmbito de atuação do respectivo Poder.

Outrossim, a gestão e a destinação de bens públicos se inserem dentre as típicas competências deferidas ao Poder Executivo.

Assim, sobretudo, preconizara a Constituição do Estado de Goiás, ao estabelecer que a organização administrativa estadual é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual (art. 37).

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Goiânia fora precisa quanto ao trato da matéria, atribuindo, pois, ao Prefeito a competência reservada para administrar os bens da Municipalidade, como também para disciplinar a organização da administração municipal:

Art. 41. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles postos a seus serviços ou deles utilizados.

.....

Art. 89. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - a organização administrativa e as matérias orçamentárias, nos termos do art. 135.

II - os servidores públicos municipais, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria e a fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica;

III - a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal.

.....

Art. 115. Compete privativamente ao Prefeito:

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Mais do que isso: incorre em constitucionalidade material por violação ao princípio da harmonia e separação dos poderes constituídos (art. 2º, da CRFB, art. 2º, da Constituição do Estado de Goiás e art. 60, da Lei Orgânica do Município de Goiânia) e, consequentemente, ao princípio da reserva de administração, segundo o qual existem áreas de atuação administrativa que se encontram blindadas da intromissão parlamentar.

Neste sentido, por sinal, já se posicionara o Ministro Celso de Mello, confira-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.364-1 ALAGOAS:

A reserva de administração -- segundo adverte J. J. GOMES CANOTILHO ("Direito Constitucional", p. 810/811, 5a ed., 1991, Almedina, Coimbra) -- constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um "núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento", por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insusceptíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo, desvestido, portanto, sob tal perspectiva, de qualquer prerrogativa que lhe permita praticar, com repercussão sobre os servidores públicos vinculados ao Poder Executivo, verdadeiros atos administrativos referentes à investidura funcional ou à sua eventual invalidação.

Ademais, assim já destacara o órgão especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao ressaltar a importância do princípio da reserva de administração no contexto da separação de poderes (TJSP, ADI 172.331-0/1-00, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, v.u., 22-04-2009), bem explicado pelo Ministro Celso de Mello:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de

revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Cumpre evidenciar que o fato de a matéria em comento estar prevista no art. 63, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Goiânia não afasta o vício de iniciativa ora apontado, haja vista que o referido disposto elenca, de forma exemplificativa, as matérias que poderão ser objeto de deliberação no âmbito do Poder Legislativo municipal, contudo, sem indicar a competência para iniciar o processo legislativo, o que de forma expressa está previsto no art. 89 (competência privativa do Chefe do Poder Executivo quanto à iniciativa).

Destarte, depreende-se que vários dispositivos do art. 63, embora indiquem a competência para deliberação do Poder Legislativo municipal, elencam diversas matérias cuja competência de iniciativa, sem margem de dúvidas, é do Chefe do Poder Executivo, tal como, além da matéria em comento, leis orçamentárias (inciso III), que criam ou aumentam despesas (incisos IV e V), que dispõem sobre servidores (inciso XI), dentre outras.

Portanto, não subsistem dúvidas de que o Autógrafo de Lei nº 264, de 2025, não merece prosperar, uma vez que obriga a instalação de iluminação sustentável em todas as passarelas do município e não somente usurpa competência privativa do Poder Executivo, como também incorre em manifesta violação ao princípio da separação e harmonia dos poderes (art. 2º, da CRFB).

Ante os fundamentos coligidos, sem prejuízo da fundamentação antes vertida, conclui-se que a propositura submetida à análise se encontra eivada de vícios.

Posto isso, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, apresento as razões do voto integral ao Autógrafo de Lei nº 264, de 2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Goiânia.

Goiânia, 18 de dezembro de 2025

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 135/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Por força do disposto no art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, faço restituir a essa Casa de Leis, **vetado integralmente, o Autógrafo de Lei nº 273, de 27 de novembro de 2025**, oriundo do Processo Legislativo nº 00000.003315.2025-75, de autoria da Vereadora Daniela da Gilka, que "Institui os Espaços de Escuta Psicológica no Município de Goiânia e dá outras providências."

Conforme já consignado no Parecer Jurídico nº 768/2025, exarado pela Procuradoria-Geral dessa Casa Legislativa, a proposição, embora verse sobre matéria de relevante interesse social, insere-se no âmbito de atuação da Secretaria Municipal de Saúde e da área de assistência social e deve observar os parâmetros constitucionais e orgânicos relativos à iniciativa legislativa e à organização administrativa. A unidade de assessoramento jurídico destacou, ainda, a existência de normas municipais anteriores que já disciplinam serviço de assistência psicológica no âmbito da Rede Municipal de Ensino, registrando a ausência de inovação legislativa relevante.

Assentou que, ao instituir os Espaços de Escuta Psicológica, definir objetivos, ações educativas e preventivas, rodas de conversa, oficinas, campanhas, protocolos, formas de atendimento, encaminhamentos e serviços especializados, o Projeto invadiria matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Goiás e da Lei Orgânica do Município, configurando víncio formal de iniciativa e violação ao princípio da separação de poderes. Ao final, concluiu pela antijuridicidade da proposição e pela existência de fundamentos suficientes para o seu arquivamento.

No curso da instrução administrativa, a Secretaria Municipal de Saúde reconheceu a pertinência da temática e o potencial da proposta para ampliar o acesso à saúde mental e fortalecer a Rede de Atenção Psicossocial, mas registrou a necessidade de previsão de recursos humanos e materiais, definição de fluxos e protocolos, bem como análise de impacto orçamentário e financeiro para viabilizar a implementação de novos serviços.

A Secretaria Municipal de Educação, por sua vez, manifestou-se pela inviabilidade da instalação de Espaços de Escuta Psicológica nas unidades escolares, em razão da ausência de estrutura física adequada e da natureza clínica das atividades propostas, incompatível com o escopo da psicologia escolar, cuja atuação, à luz da Lei federal nº 13.935, 11 de dezembro de 2019, é institucional, pedagógica e coletiva.

No âmbito da Procuradoria-Geral do Município, o Parecer Jurídico nº 4259/2025 (SEI nº 7951849) concluiu pela necessidade de voto integral, pela ocorrência de víncio formal de iniciativa e de constitucionalidade decorrente da ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Confira-se:

.....
De início, denota-se que o autógrafo de lei em apreço estabelece sobre a instituição de Espaços de Escuta com o fito prestar assistência psicológica gratuita.

Deve-se relembrar a determinação contida no artigo 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo a qual "toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro". Neste prisma, o STF firmou o entendimento de que o referido dispositivo é aplicável a todos os entes da Federação. Veja-se.

EMENTA: Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar "o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União". A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. **Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes.** Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impensoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. **Com base no art. 113 do ADCT, toda "proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.** 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.".(ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022).

Com efeito, verifica-se que toda propositura legislativa independente do ente federativo do qual emanar, terá como requisito essencial para a sua validade a estimativa de impacto financeiro-orçamentário. Ou seja, qualquer normativa que crie ou altere despesa para a Administração Pública deverá estar acompanhada de estudo financeiro-orçamentário, sob pena de serem formalmente inconstitucionais. Neste sentido, vejamos as jurisprudências do TJGO:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.611/2021, DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA (PROGRAMA DE USO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS À BASE DE CANABIDIOL (CBD) E/OU TETRAHIDROCANABIDIOL (THC). VÍCIO DE INICIATIVA E AUSÊNCIA DE ESTUDO PRÉVIO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DECLARADA. 1. É formalmente inconstitucional a Lei n. 10.611/2021, do Município de Goiânia, que, por iniciativa parlamentar, instituiu o Programa de Uso e Distribuição de Medicamentos à base de Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahidrocannabinol (THC) pelas unidades de saúde pública municipal e privada ou conveniada ao Sistema Único de Saúde, pois, ao imiscuir-se detalhadamente no funcionamento da prestação dos serviços públicos e no organograma administrativo do órgão municipal de saúde, o Poder Legislativo incorre em usurpação da competência

privativa do Chefe do Poder Executivo para tratar das atribuições de seus órgãos. **2. A estimativa do impacto orçamentário e financeiro é requisito essencial à validade de leis que criem ou alterem despesa obrigatória ou renúncia de receita, nos termos do art. 113 do ADCT (norma de observância obrigatória), de modo que a ausência do referido estudo no processo legislativo respectivo, como é o caso da Lei Municipal n. 10.611/2021, também implica a declaração de inconstitucionalidade formal da norma, em toda a sua extensão.** Pedido inicial julgado procedente.” (TJGO , ADI n. 5358825-44.2023.8.09.0000, Rel. Des. Zacarias Neves Coelho, Órgão Especial, julgado em 18/02/2024, DJE de 18/01/2024- grifei).

Ementa: “**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 3.763-A/2020 DO MUNICÍPIO DE CATALÃO. INICIATIVA PARLAMENTAR. ISENÇÃO DE IPTU E DE TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO Poder EXECUTIVO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO. VÍCIO FORMAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS A PARTIR DA CONCESSÃO DA LIMINAR.** 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos. 2. Conforme jurisprudência sedimentada pelo STF, a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige[m]-se a todos os níveis federativos (ADI 5816, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe-257 publicado em 26.11.2019). 3. Reputa-se admissível o exercício pelos Tribunais de Justiça do controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais em face da Constituição da República, quando se tratar de normas de reprodução obrigatória pelos Estados-membros. 4. Na hipótese, a Lei Municipal nº 3.763-A/2020, do município de Catalão, de iniciativa parlamentar, incorreu em víncio de inconstitucionalidade formal, por violação aos arts. 2º e 77, incisos I, II e V, da Constituição do Estado de Goiás e ao art. 113 do ADCT da CFRB/88, uma vez que invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo e deixou de observar a necessidade de estudo prévio de impacto orçamentário e financeiro. 5. Em razão de interesse social, os efeitos deste julgamento incidirão a partir da data da decisão liminar que suspendeu a eficácia da legislação ora impugnada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.” (TJGO, ADI n. 5156798-43.2021.8.09.0000, Rel. Des. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, Órgão Especial, julgado em 25/01/2023, DJE de 25/01/2023 - grifei).

Sendo assim, visto que o estudo do impacto orçamentário e financeiro afigura-se requisito essencial à validade das leis que criarem ou alterarem despesa obrigatória ou renúncia de receita, é imprescindível que tal estudo seja realizado previamente, de maneira que sua ausência implicará na inconstitucionalidade formal da norma.

Assim, considerando que o projeto de lei deverá ser instruído com a devida estimativa do seu impacto financeiro- orçamentário da medida legislativa, o que não se vislumbra nos autos do processo legislativo, conclui-se pela inconstitucionalidade formal do autógrafo de lei nº 273/2025, em virtude de direta violação à norma prevista no artigo 113 do ADCT.

Posto isto, em análise ao autógrafo de lei, oriundo de iniciativa parlamentar dos vereadores, nota-se que este não se afigura constitucionalmente adequado, ante a ausência dos requisitos exigidos em lei, razão pela qual se opina, portanto, pela inviabilidade jurídica do presente autógrafo de lei.

.....

Embora se reconheça a relevância social da matéria, voltada à promoção da saúde mental e à proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade, o Autógrafo de Lei nº 273, de 2025, não se limita a estabelecer diretrizes gerais de política pública. Ao contrário, avança para a instituição de serviço específico de escuta psicológica, definindo formatos de atendimento, apontando equipamentos públicos para sua instalação, descrevendo objetivos, atividades, fluxos de encaminhamento e requisitos para a atuação de profissionais, com

impactos diretos sobre a estrutura e o funcionamento da administração pública municipal nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Os referidos elementos caracterizam disciplina de organização e funcionamento de serviços públicos, matéria submetida à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, reproduzido no art. 77 da Constituição do Estado de Goiás e nos arts. 89 e 115 da Lei Orgânica do Município de Goiânia. Ao detalhar a prestação do serviço, o Autógrafo acaba por imiscuir-se na esfera de atribuições do Executivo, violando o princípio da separação de poderes e a reserva de iniciativa para dispor sobre estrutura administrativa, criação de serviços, definição de atribuições e gestão de recursos humanos.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 de Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ), firmou entendimento no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que, embora crie despesa, não disponha sobre a estrutura ou as atribuições de órgãos públicos nem altere o regime jurídico de servidores. Ou seja, admite-se que o Legislativo inaugure, em linhas gerais, determinadas políticas públicas, desde que permaneça no plano das diretrizes e não invada o campo da organização administrativa e da gestão concreta dos serviços.

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado).

No caso concreto, entretanto, o Autógrafo de Lei nº 273, de 2025, ultrapassa esse limite, ao disciplinar minuciosamente a instituição e a forma de funcionamento de novos serviços de escuta psicológica, o que configura vício formal de iniciativa e afronta à separação de poderes, como já apontado tanto pela Procuradoria-Geral do Poder Legislativo quanto pela Procuradoria-Geral do Município, à luz da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Justiça em hipóteses análogas envolvendo criação de programas e serviços na área de saúde e de psicologia por iniciativa parlamentar.

Ainda sob o prisma da constitucionalidade formal, deve ser observada a exigência contida no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, segundo a qual toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória, ou renúncia de receita, deve ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que essa norma se aplica a todos os entes federativos, exigindo estudo prévio de impacto como condição de validade das leis que instituem programas, benefícios ou despesas permanentes.

No presente caso, a criação de Espaços de Escuta Psicológica, inclusive em formato itinerante, com equipes de psicologia, unidades de atendimento, estrutura física e ações continuadas, implica custos permanentes em recursos humanos, infraestrutura e custeio, sem que o processo legislativo tenha sido instruído com a devida estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Essa omissão afronta diretamente o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, incluído pela [Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016](#). Essa exigência é reiterada nos arts. 15, 16 e 17, da [Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000](#), que condicionam a criação e a expansão

de ações governamentais à demonstração da origem dos recursos e à compatibilidade com as leis orçamentárias.

Some-se a isso o fato de que o Município de Goiânia já dispõe de legislação específica na matéria, a exemplo da [Lei nº 9.808, de 29 de abril de 2016](#), que instituiu serviço de assistência psicológica a estudantes da rede municipal de ensino, bem como de outros diplomas que disciplinam ações em saúde mental, educação e assistência social. A Procuradoria-Geral do Poder Legislativo registrou, em seu Parecer, a ausência de inovação normativa relevante, assinalando que o Projeto, tal como aprovado, não apenas reproduz objetivos já contemplados em diplomas vigentes, como também reorganiza, por via legislativa, a forma de prestação dos serviços e a alocação de recursos humanos, o que reforça o vício de iniciativa e a inadequação do instrumento utilizado.

As manifestações técnicas da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Educação convergem no sentido de que eventual fortalecimento da política de escuta psicológica no Município deve ser concebido e implementado no âmbito da administração pública, de forma integrada à Rede de Atenção Psicossocial e às diretrizes pedagógicas, com estudos específicos de viabilidade, planejamento de estrutura física e de pessoal, definição de fluxos de encaminhamento e observância das normas profissionais de sigilo e ética, não sendo adequado que tais aspectos sejam rigidamente fixados em lei de iniciativa parlamentar.

Desse modo, ainda que se reconheça a relevância social e a aderência material da proposta a princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e o direito à saúde, a conjugação de vício de iniciativa, sobreposição a marcos normativos já existentes e ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro compromete a constitucionalidade e a própria exequibilidade do Autógrafo de Lei nº 273, de 2025.

A política de fortalecimento da escuta psicológica poderá, se assim entender o Poder Executivo, ser legitimamente estruturada no âmbito da administração pública municipal, até mesmo por meio de futura iniciativa legislativa de origem governamental, observadas as balizas constitucionais, legais, orçamentárias e técnicas aplicáveis. Não é juridicamente admissível, contudo, convalidar diploma eivado de inconstitucionalidade formal e potencialmente apto a desarticular o arranjo já vigente de saúde mental, educação e assistência social no Município.

Posto isso, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, amparado nas manifestações técnicas e jurídicas do órgãos municipais, e em consonância com os fundamentos expostos pela Procuradoria-Geral do Poder Legislativo e pela Procuradoria-Geral do Município, encaminho as razões que impõem o veto integral ao Autógrafo de Lei nº 273, de 2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Goiânia.

Goiânia, 18 de dezembro de 2025.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 2.801, DE 2025

Altera o Decreto nº 300, de 14 de janeiro de 2025, que regulamenta o envio, o acesso e a publicação de atos oficiais e particulares no Diário Oficial do Município - Eletrônico, para atualização normativa.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II, IV e VIII, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; tendo em vista o disposto na Lei nº 1.552, de 21 de agosto de 1959; na Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021; e o contido no Processo SEI nº 25.1.000000260-7,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 300, de 14 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º.....

Parágrafo único. Na ocorrência de dúvida quanto à licitude ou autenticidade, a publicação do ato ou documento dependerá da confirmação da autoridade signatária ou remetente, observadas as disposições da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, especialmente no que se refere ao tratamento, à divulgação e à proteção de dados pessoais constantes dos documentos encaminhados para publicação."(NR)

"Art. 9º.....

§ 1º A circulação do Diário Oficial do Município - Eletrônico ocorrerá em dias úteis, de segunda a sexta-feira, vedada a publicação de atos em finais de semana, feriados e datas em que o ponto seja facultativo.

§ 2º Excetuam-se do disposto no § 1º os atos do Chefe do Poder Executivo que, em decorrência de sua natureza excepcional, necessitem de publicação em caráter de urgência." (NR)

"Art. 10. O fechamento de cada edição ocorrerá, impreterivelmente, às 12h (doze horas) do dia anterior ao da sua publicação.

§ 1º As matérias enviadas após o horário de fechamento serão inseridas na edição subsequente, salvo determinação de autoridade competente ou, em caráter extraordinário, determinação expressa do Chefe do Poder Executivo.

....."(NR)

"Art. 14.

Parágrafo único. A unidade administrativa responsável pelo DOM Eletrônico do órgão municipal da casa civil poderá solicitar esclarecimentos aos órgãos competentes, de ordem jurídica ou técnica, sobre os atos a serem publicados que possam comprometer a legalidade das publicações, hipótese em que a publicação somente será realizada após as respectivas manifestações, quando for o caso."(NR)

"Art. 15. Os órgãos e entidades do Poder Executivo municipal e o Poder Legislativo, interessados na publicação de atos oficiais deverão encaminhá-los à unidade administrativa responsável pelo DOM Eletrônico do órgão municipal da casa civil, por meio do Sistema de Atendimento, disponibilizado na Intranet.

Parágrafo único. Em situações excepcionais, ou de ordem técnica, devidamente justificadas e autorizadas pela unidade administrativa responsável pelo DOM Eletrônico do órgão municipal da casa civil, os atos oficiais poderão ser encaminhados por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI ou pelo endereço eletrônico institucional desta unidade administrativa."(NR)

"Art. 16.

Parágrafo único. Os servidores designados serão responsáveis pela conferência do ato oficial original com o arquivo digital pesquisável, conforme orientações constantes do Anexo deste Decreto."(NR)

"Art. 17. A publicação de atos de natureza particular no DOM Eletrônico será efetivada somente quando houver exigência legal, após o pagamento prévio pelo interessado e a posterior avaliação e aprovação de sua legalidade, adequação, conveniência e oportunidade pela unidade gestora competente.

§ 1º O juízo de valor de que trata o *caput* caberá à unidade administrativa responsável pelo DOM Eletrônico do órgão municipal da casa civil, facultada a consulta aos órgãos competentes, de ordem jurídica ou técnica.

§ 2º Será indeferida a publicação de atos particulares cujo conteúdo seja considerado ilegal ou impróprio.

§ 3º Em caso de indeferimento da publicação, o interessado poderá solicitar o resarcimento integral dos valores pagos pela veiculação.

§ 4º Os documentos referentes aos atos de natureza particular encaminhados para publicação deverão estar redigidos na fonte Calibri, tamanho 12, com espaçamento de 1,5 entre linhas e texto justificado."(NR)

"Art. 18. As pessoas físicas ou jurídicas privadas interessadas em publicar atos particulares no DOM Eletrônico deverão efetivar o encaminhamento das matérias, por meio do Sistema Atendimento@156, mediante o pagamento do valor referente ao serviço de publicação, disponibilizado no site do Poder Executivo municipal."(NR)

"Art. 20.

.....

II - anexar os arquivos digitais dos respectivos atos em formato ".doc" ou ".pdf", desde que pesquisável; e

.....

§ 1º Fica dispensado o envio do ofício de solicitação para documentos que contenham assinatura eletrônica do titular da pasta ou de seu representante legal, emitido pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI, desde que a Ordem de Serviço esteja devidamente preenchida.

§ 2º Para órgãos e entidades que não utilizam o SEI, o envio do ofício é obrigatório quando o documento em formato ".doc" não contiver assinatura digital."(NR)

"Art. 21. O cancelamento da publicação de documentos ou atos já encaminhados à unidade administrativa responsável pelo DOM Eletrônico do órgão municipal da casa civil somente poderá ocorrer mediante comunicação formal, em meio eletrônico, até às 17h (dezessete horas) do dia do envio."(NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 13 do Decreto nº 300, de 2025.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Goiânia, data da publicação.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia

ANEXO

ORIENTAÇÕES PARA GERAÇÃO E ENVIO DE ARQUIVOS DIGITAIS AO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - ELETRÔNICO

1. Objetivo

1.1. Padronizar o procedimento de extração e conversão dos documentos do SEI para o formato digital exigido pelo DOM Eletrônico, assegurando maior celeridade, uniformidade e legibilidade às publicações oficiais.

2. Procedimentos para extração do documento no SEI

2.1. Acesse o processo no SEI e selecione o documento que deverá ser publicado.

2.2. Clique no ícone "Imprimir documento" (símbolo da impressora).

2.3. Na janela exibida, verifique e defina as seguintes configurações:

2.3.1. Destino: Salvar como PDF;

2.3.2. Páginas: Tudo;

2.3.3. Layout: Retrato.

3. Configurações adicionais

3.1. Clique em "Mais definições" para acessar as configurações avançadas e adote os seguintes parâmetros:

3.1.1. Tamanho do papel: A4;

3.1.2. Páginas por folha: 1 (uma);

3.1.3. Margens: Padrão;

3.1.4. Escala: entre 80% e 100%, conforme necessidade de ajuste do conteúdo à página. Recomenda-se não utilizar escala inferior a 80%, para evitar redução excessiva da fonte, nem superior a 100%, a fim de preservar o padrão visual do DOM Eletrônico.

3.2. Certifique-se de que as opções "Cabeçalhos e rodapés" e "Gráficos de segundo plano" estejam desmarcadas, evitando que o documento contenha elementos automáticos do SEI.

4. Salvamento do arquivo

4.1. Após o ajuste das configurações, clique em "Salvar".

4.2. Escolha a pasta de destino e renomeie o arquivo conforme o título ou cabeçalho do documento.

4.3. O arquivo salvo deverá estar em formato PDF pesquisável e pronto para ser encaminhado à unidade administrativa responsável pelo DOM Eletrônico do órgão municipal da

casa civil, por meio dos canais oficiais de envio (Sistema de Atendimento, SEI ou e-mail institucional, conforme o caso).

5. Suporte

5.1. Em caso de dúvidas quanto aos procedimentos descritos neste Anexo, os usuários poderão contatar a unidade administrativa responsável pelo DOM Eletrônico do órgão municipal da casa civil, por meio dos canais institucionais disponibilizados na Intranet.



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Mabel, Prefeito de Goiânia**, em 18/12/2025, às 10:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8755892** e o código CRC **80D2C017**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.1.000000260-7

SEI Nº 8755892v1

**Prefeitura de Goiânia****Exposição de Motivos do Decreto nº 2.801, de 2025**

Goiânia, data da publicação.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

1 Submeto à consideração de Vossa Excelência a proposta de alteração do Decreto nº 300, de 14 de janeiro de 2025, o qual regulamenta o envio, o acesso e a publicação de atos oficiais e particulares no Diário Oficial do Município - Eletrônico - DOM Eletrônico, para atualização normativa.

2 A proposta tem por objetivo aperfeiçoar a redação e os procedimentos administrativos relacionados à gestão e à publicação do DOM Eletrônico, promovendo maior clareza normativa, otimização operacional e segurança jurídica na divulgação dos atos públicos ou privados.

3 A experiência prática na aplicação do Decreto nº 300, de 2025, evidenciou a necessidade de ajustes pontuais de natureza técnica, voltados a aprimorar a comunicação institucional e o fluxo de trabalho entre os órgãos e entidades municipais. Tais ajustes buscam padronizar os prazos, uniformizar os procedimentos internos e prevenir inconsistências nas publicações, garantindo maior previsibilidade e eficiência no processo de fechamento e veiculação das edições oficiais.

4 As alterações propostas foram formuladas por esta Secretaria Municipal da Casa Civil, órgão responsável pela gestão do DOM Eletrônico, e visam:

a) otimizar o fechamento das edições do Diário Oficial, antecipando o prazo para envio e revisão das matérias, o que assegura maior organização e pontualidade na publicação;

b) aprimorar a segurança jurídica dos atos publicados, permitindo que a unidade responsável pela Imprensa Oficial solicite parecer jurídico ou técnico em casos de dúvida quanto à legalidade ou autenticidade;

c) estabelecer controle administrativo sobre publicações particulares, resguardando a finalidade institucional do veículo oficial;

d) ajustar prazos de cancelamento e demais fluxos internos, garantindo maior padronização, agilidade e transparência no processo de gestão do DOM Eletrônico.

e) assegurar que o envio, o tratamento e a publicação de documentos no DOM Eletrônico observem as diretrizes da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados, reforçando a proteção de dados pessoais e a conformidade do Município com as normas federais que disciplinam a matéria.

5 Essas medidas estão em plena conformidade com os arts. 28 e 63 da Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021, que conferem ao Chefe do Poder Executivo competência para dispor, por decreto, sobre a organização administrativa e a regulamentação

dos atos de governo. Além disso, o art. 115 da Lei Orgânica do Município de Goiânia reforça essa atribuição, legitimando o aprimoramento das normas relativas à publicidade dos atos oficiais.

6 A proposta, portanto, não cria novas obrigações, mas aprimora o texto regulamentar vigente, conferindo maior clareza e objetividade às disposições aplicáveis ao DOM Eletrônico. Com isso, fortalece-se a transparéncia institucional, a eficiência administrativa e a segurança jurídica que devem nortear a gestão pública municipal.

7 Diante do exposto, submeto a Vossa Excelência a minuta de Decreto, para análise conclusiva, por entender que as alterações propostas refletem avanço significativo na modernização e padronização dos atos normativos do Município.

Respeitosamente,

GABRIELA TEJOTA
Secretaria Municipal da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Machado Silveira Tejota, Secretária Municipal da Casa Civil**, em 17/12/2025, às 10:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8756163** e o código CRC **578B17F2**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.1.000000260-7

SEI Nº 8756163v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 2884, DE 2025

Dispõe sobre o cancelamento de Restos a pagar e dá outras providências.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; tendo em vista o disposto na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000; na Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; e o contido no Processo SEI nº 25.27.000008888-9,

DECRETA:

Art. 1º Ficam canceladas as inscrições das despesas em restos a pagar, empenhadas no valor total de R\$ 8.237.318,83 (oito milhões, duzentos e trinta e sete mil, trezentos e dezoito reais e oitenta e três centavos), conforme previsto no Anexo deste Decreto.

Parágrafo único. Os cancelamentos de que tratam o *caput* referem-se a saldos de empenhos de exercícios anteriores, conforme documentação emitida pela unidade técnica, devidamente acatada pelo titular da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 2º Os lançamentos contábeis derivados deste Decreto serão efetuados na data do respectivo cancelamento dos empenhos, no Sistema Orçamentário e Financeiro - SOF, devendo a documentação ser anexada ao balancete do Município de Goiânia.

Art. 3º Fica assegurado aos interessados o direito de pleitear o pagamento das despesas canceladas, desde que haja o reconhecimento pela autoridade competente e o implemento das condições indispensáveis para sua liquidação, conforme art. 37 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º O pagamento que for reclamado em decorrência dos cancelamentos realizados na forma deste Decreto poderá ser atendido à conta de dotação constante da Lei Orçamentária Anual ou de créditos adicionais abertos para esta finalidade, no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, data da publicação.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário Municipal da Fazenda

ANEXO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SECULT

PROCESSO	CREDOR	DOTAÇÃO COMPACTADA	VALOR
23120000018178	REISFORTS SANEAMENTO MOVEL LTDA	2024.2001.0038.1.0006	9.720,00
24120000005012	JHONY ROBSON DOS SANTOS	2024.2001.0038.1.0009	4.000,00
24120000004709	JOAO DE JESUS LOPES NETO	2024.2001.0038.1.0015	2.500,00
24120000005942	CLAVES PRODUCOES LTDA	2024.2001.0038.1.0019	5.000,00
24120000006043	ALEXANDRE LUNA LASPRILLA	2024.2001.0038.1.0020	6.000,00
24120000006868	THIAGO HARLEY DOS SANTOS	2024.2001.0038.1.0023	3.200,00
24120000007538	MARIA TEREZA ALVES PEREIRA	2024.2001.0038.1.0024	4.800,00
24120000008224	BRUNO MOMISSO FABRETTE DORNELES	2024.2001.0038.1.0025	4.500,00
24120000007945	CARLOS MOREIRA PRODUCOES CULTURA	2024.2001.0038.1.0026	20.000,00
24120000007554	MARIA TEREZA ALVES PEREIRA	2024.2001.0038.1.0027	2.000,00
24120000007570	MARIA TEREZA ALVES PEREIRA	2024.2001.0038.1.0029	4.000,00
24120000007422	MARIA TEREZA ALVES PEREIRA	2024.2001.0038.1.0031	7.500,00
24120000007430	MARIA TEREZA ALVES PEREIRA	2024.2001.0038.1.0032	2.000,00
24120000008305	DPI PRODUCOES LTDA	2024.2001.0038.1.0033	3.000,00
24120000007546	MARIA TEREZA ALVES PEREIRA	2024.2001.0038.1.0034	10.000,00
2412000007325	MARIA TEREZA ALVES PEREIRA	2024.2001.0038.1.0036	31.500,00
24120000007422	MARIA TEREZA ALVES PEREIRA	2024.2001.0038.1.0037	7.500,00
24120000007538	MARIA TEREZA ALVES PEREIRA	2024.2001.0038.1.0038	4.800,00
24120000006086	THAIS FERREIRA BORGES	2024.2001.0038.1.0040	21.600,00
24120000009581	JOHN MAIA GOMES	2024.2001.0038.1.0055	7.000,00
24120000009565	JOHN MAIA GOMES	2024.2001.0038.1.0056	7.000,00
24120000009603	JOHN MAIA GOMES	2024.2001.0038.1.0057	7.000,00
24120000009578	FRANCISCO TIAGO DE SOUZA MAGALHAES	2024.2001.0038.1.0058	13.000,00
24120000009590	JOHN MAIA GOMES	2024.2001.0038.1.0059	15.000,00
24120000009611	JOHN MAIA GOMES	2024.2001.0038.1.0060	15.000,00
24120000009638	ENRICO BERNARDES RIBEIRO PRUDENCIO	2024.2001.0038.1.0061	7.000,00
24120000009727	JANAINA DA SILVA LIMA MACHADO 91	2024.2001.0038.1.0068	11.700,00
24120000009719	CLAVES PRODUCOES LTDA	2024.2001.0038.1.0069	11.700,00
24120000009832	ASSOCIACAO GOIANA DE MOTO CULTURA	2024.2001.0038.1.0070	6.000,00
24120000008771	INSTITUTO VIVA O CERRADO GOIANO	2024.2001.0038.1.0080	50.000,00
24120000010830	MARCOS PAULO NEVES SOUZA	2024.2001.0038.1.0083	1.000,00
24120000010822	MARCOS PAULO NEVES SOUZA	2024.2001.0038.1.0084	1.000,00
24120000010792	CARLOS MOREIRA PRODUCOES CULTURA	2024.2001.0038.1.0085	1.000,00
24120000010814	RS PROMOVA LTDA	2024.2001.0038.1.0086	1.000,00
24120000010806	RS PROMOVA LTDA	2024.2001.0038.1.0087	1.000,00
24120000009964	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECN	2024.2001.0038.1.0110	140.000,00
24130000022642	FUNDACAO RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL	2024.2001.0038.1.0113	50.000,00
24120000021166	ASSOCIACAO RELIGIOSA IGREJA DE CRISTO MARANATA	2024.2001.0038.1.0117	50.000,00
24120000035159	SUPREMO OFFICE UNIPESSOAL LTDA	2024.2001.0038.1.0119	35.000,00
TOTAL			584.020,00

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCESSO	CREDOR	DOTAÇÃO COMPACTADA	VALOR
24290000009953	ITAU UNIBANCO S.A.	2024.2150.0260.1.0006	7.954,03
24290000088357	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS-UFG	2024.2150.0494.1.0074	100.000,00
2440000005814	INSTITUTO JASY	2024.2150.0494.1.0143	200.000,00
2429000027044	INSTITUTO DE PESQUISA E APOIO A GESTÃO	2024.2150.0494.1.0145	79.203,14
24290000137889	CONSORCIO GOUVEIA HABIL	2024.2150.0496.1.0001	80.000,00
24290000137900	CONSORCIO GOUVEIA HABIL	2024.2150.0496.1.0002	50.000,00
24290000137927	CONSORCIO GOUVEIA HABIL	2024.2150.0496.1.0003	50.000,00
24290000138257	CONSORCIO GOUVEIA HABIL	2024.2150.0496.1.0004	13.443,49
24290000138206	CONSORCIO GOUVEIA HABIL	2024.2150.0496.1.0005	50.000,00
24290000164037	CONSORCIO GOUVEIA HABIL	2024.2150.0496.1.0006	100.000,00
24290000163790	CONSORCIO GOUVEIA HABIL	2024.2150.0496.1.0007	20.000,00
24290000163960	CONSORCIO GOUVEIA HABIL	2024.2150.0496.1.0008	6.418,76
24290000184682	CONSORCIO GOUVEIA HABIL	2024.2150.0496.1.0009	50.000,00
24290000136157	CONSORCIO GOUVEIA HABIL	2024.2150.0496.1.0014	100.000,00
TOTAL			907.019,42

SECRETARIA MUNICIPAL DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS AFIRMATIVAS - SMDHPA

PROCESSO	CREDOR	DOTAÇÃO COMPACTADA	VALOR
24190000005439	DECORFLEX CORTINAS E INTERIORES	2024.5201.0062.1.0012	2.887,00
24190000007296	ECM TARDELLI DISTRIBUIDORA LTDA.	2024.5201.0064.1.0002	4.900,00
2419000002464	DIVINA PEDRO SANTANA ANDRADE	2024.5201.0064.1.0003	3.150,00
2419000002464	MVX COMERCIO E SERVICOS LTDA.	2024.5201.0064.1.0004	867,50
2419000002464	SOLUCAO MATERIAIS E SERVICOS LTDA	2024.5201.0064.1.0005	308,52
2419000002464	MARCELO SOUSA GONÇALVES	2024.5201.0064.1.0006	949,90
2419000002464	LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO CAMPELO	2024.5201.0064.1.0007	1.020,00
2419000004939	MICROTECNICA INFORMATICA LTDA	2024.5201.0065.1.0001	52.969,35
TOTAL			67.052,27

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA - SEINFRA

PROCESSO	CREDOR	DOTAÇÃO COMPACTADA	VALOR
23180000021741	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA	2024.5701.0245.1.0001	2.270.442,23
TOTAL			2.270.442,23

SECRETARIA MUNICIPAL DE ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL E CAPTAÇÃO

PROCESSO	CREDOR	DOTAÇÃO COMPACTADA	VALOR
2490000001432	ASSOCIAÇÃO GOIANIA LESTE	2024.6901.0034.1.0067	30.000,00
2490000001424	ASSOCIAÇÃO GOIANA DOS CRIADORES	2024.6901.0034.1.0069	100.000,00
2440000008872	CLUBE ARAGUAIA DE CICLISMO E CANOAGEM	2024.6901.0034.1.0070	42.000,00
2440000008872	ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO	2024.6901.0034.1.0071	120.000,00
2440000008872	ASSOCIAÇÃO CULTURAL GUANABARA	2024.6901.0034.1.0072	50.000,00
2440000008872	PROJETO SEMEAR	2024.6901.0034.1.0073	50.000,00

2440000008872	CENTRO ESPIRITA MENSAGEIROS DA LUZ	2024.6901.0034.1.0074	52.200,00
2440000008872	COMUNIDADE CATOLICA SHALON	2024.6901.0034.1.0075	50.000,00
2440000008872	FUNDACAO RADIO E TELEVISAO EDUCA	2024.6901.0034.1.0076	400.000,00
2440000008872	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS-UFG	2024.6901.0034.1.0077	100.000,00
2440000008872	ASSOCIACAO DE EDUCACAO CULTURA E CIDADANIA	2024.6901.0034.1.0078	50.000,00
2440000008872	INSTITUTO INOVACAO	2024.6901.0034.1.0079	30.000,00
2440000008872	ASSOCIACAO ESPORTIVA LINCE	2024.6901.0034.1.0080	300.000,00
2440000008872	ASSOCIACAO DE ED. CUL. E AS. SOC	2024.6901.0034.1.0081	100.000,00
2440000008872	INSTITUTO REDE SOLIDARIA BERCO DAS AGUAS	2024.6901.0034.1.0082	50.000,00
2440000008872	ASSOCIACAO DAS MULHERES DEFICIENTES	2024.6901.0034.1.0083	150.000,00
2440000008872	MANDALA	2024.6901.0034.1.0084	20.000,00
2440000008872	ASSOCIACAO CORO DE PAU	2024.6901.0034.1.0085	20.000,00
2440000008872	ASSOCIACAO DOS ACIDENTADOS DO TRABALHO	2024.6901.0034.1.0086	50.000,00
2440000008872	ASSOCGOIANA DE ATUALIZACAO E REALIZAÇÃO	2024.6901.0034.1.0087	50.000,00
2440000008872	SINDICATO DOS ARBITROS DE FUTEBOL	2024.6901.0034.1.0088	50.000,00
2440000008872	FEDERACAO DE KUNG FU DO ESTADO DE GOIAS	2024.6901.0034.1.0089	10.000,00
2440000008872	ONG GUERREIROS DE FE	2024.6901.0034.1.0090	60.000,00
2440000008872	ASSOCIACAO DE MORADORES DO JARDIM CERRADO	2024.6901.0034.1.0091	80.000,00
2440000008872	FEDERACAO GOIANIA DE SKATEBOARD	2024.6901.0034.1.0092	10.360,91
2440000008872	ASSOCIACAO ESPORTIVA LONA VOLEIBOL	2024.6901.0034.1.0093	170.000,00
2440000008872	FEDERACAO GOIANA DE MUAYTHAI TRADICIONAL	2024.6901.0034.1.0094	35.000,00
2440000008872	ASSOCIACAO ATLETICA NEUROLOGIA ATIVA	2024.6901.0034.1.0095	50.000,00
2440000008872	ASSOCIACAO ESPORTIVA LONA VOLEIBOL	2024.6901.0034.1.0096	100.000,00
2440000008872	INSTITUTO ACE	2024.6901.0034.1.0097	100.000,00
2440000008872	INSTITUTO HM BRASIL	2024.6901.0034.1.0098	80.000,00
2440000008872	ASSOCIACAO ATLETICA NEUROLOGIA ATIVA	2024.6901.0034.1.0099	30.000,00
2440000008872	GRUPO DE EDIFICACAO ESPIRITA	2024.6901.0034.1.0100	20.000,00
2440000008872	ASSOCIACAO PARAOLIMPICOS DO FUTURO	2024.6901.0034.1.0101	50.000,00
2440000008872	SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE GOIAS	2024.6901.0034.1.0102	150.000,00
2440000008872	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS-UFG	2024.6901.0034.1.0103	80.000,00
2440000008872	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNO	2024.6901.0034.1.0104	35.000,00
2440000008872	ASSOCIACAO ESPORTIVA GOIANA DE BASQUETE	2024.6901.0034.1.0105	50.000,00
2440000008872	INSTITUTO REDE SOLIDARIA BERCO DAS AGUAS	2024.6901.0034.1.0106	80.000,00
2440000008872	ARQUIDIOCESE DE GOIANIA - CATEDRAL DE GOIANIA	2024.6901.0034.1.0107	80.000,00
2440000008872	CENTRO EDUCACIONAL DO EVANGELHO	2024.6901.0034.1.0108	60.000,00
TOTAL			3.194.560,91

SECRETARIA MUNICIPAL DOS ESPORTES - SMESP

PROCESSO	CREDOR	DOTAÇÃO COMPACTADA	VALOR
24260000005239	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA	2024.7201.0114.1.0001	846.000,00
24260000005239	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA	2024.7201.0114.3.0002	100.000,00
24260000005239	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA	2024.7201.0114.3.0003	80.000,00
24260000005239	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA	2024.7201.0114.3.0004	100.000,00
24260000005239	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA	2024.7201.0114.3.0005	88.224,00
TOTAL			1.214.224,00

TOTAL GERAL	8.237.318,83
-------------	--------------



Documento assinado eletronicamente por **Valdivino José de Oliveira, Secretário Municipal da Fazenda**, em 16/12/2025, às 09:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Mabel, Prefeito de Goiânia**, em 18/12/2025, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8830894** e o código CRC **C48F2542**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.27.000008888-9

SEI Nº 8830894v1

**Prefeitura de Goiânia****Exposição de Motivos do Decreto nº 2884, de 2025**

Goiânia, data da publicação.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

1 Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência a proposta de decreto que dispõe sobre o cancelamento de inscrições de despesas em restos a pagar, no âmbito Secretaria Municipal de Cultura - SECULT, Fundo Municipal de Saúde - FMS, Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas - SMDHPA, Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana - SEINFRA, Secretaria Municipal de Articulação Institucional e Captação e Secretaria Municipal de Esportes - SMESP, no valor total de R\$ 8.237.318,83 (oito milhões, duzentos e trinta e sete mil, trezentos e dezoito reais e oitenta e três centavos).

2 O cancelamento dos saldos de empenhos solicitados encontra respaldo na Comunicação Interna 2160/2025 da Gerência de Consolidação e Publicações Contábeis da Secretaria Municipal da Fazenda (SEI nº 8769443) e decorrem de empenhos realizados no exercício de 2024, que não resultaram na efetiva entrega total dos bens ou serviços, ou que ainda se encontram em fase de análise e conferência, não se configurando, portanto, como passíveis de liquidação integral.

3 Nos termos do art. 36 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, as despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro devem ser inscritas em restos a pagar, sendo imprescindível distinguir entre os valores processados e não processados. Ademais, conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, os restos a pagar processados referem-se às despesas liquidadas e não pagas, ou seja, aquelas que cumpriram as fases de empenho e liquidação, restando apenas a fase do pagamento.

4 No presente caso, considerando que os restos a pagar referidos não foram integralmente liquidados ou não representam mais interesse da Administração, o seu cancelamento pode ser realizado sem prejuízo ao erário e ao respectivo credor, conforme expresso pelo ordenador de despesa.

5 Importante ressaltar que o cancelamento ora proposto não implica renúncia ao direito de eventual pagamento futuro, ficando assegurado ao credor o direito de pleitear a quitação da obrigação, desde que observados o devido reconhecimento pela autoridade competente e o cumprimento das condições indispensáveis para a liquidação, conforme o art. 37 da Lei federal nº 4.320, de 1964.

6 O lançamento contábil correspondente ao cancelamento será devidamente registrado no Sistema Orçamentário e Financeiro - SOF, com toda a documentação de suporte, a ser anexada ao balancete do Município de Goiânia, garantindo plena transparência e aderência às normas fiscais.

7 Dessa forma, a medida proposta reflete o compromisso da administração municipal com a boa governança, a transparência e a correta execução orçamentária, além de assegurar a observância rigorosa das normas de contabilidade pública.

8 Essas são as razões que fundamentam o encaminhamento da presente proposta para análise e aprovação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário Municipal da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Valdivino José de Oliveira**,
Secretário Municipal da Fazenda, em 16/12/2025, às 09:14, conforme
art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador
8830911 e o código CRC **F16AFE72**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.27.000008888-9

SEI Nº 8830911v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

DECRETO DE PESSOAL

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II e VIII, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; tendo em vista o disposto nos arts. 53 e 54 da Lei Complementar nº 11, de 11 de maio de 1992; no art. 74 da Lei nº 9.354, de 8 de novembro de 2013; no Convênio nº 28/2025; e o contido nos Processos SEI nº 22.4.000002788-2 e 25.39.000000139-3, resolve:

Art. 1º Manter os servidores relacionados no Anexo deste Decreto cedidos ao Município de Senador Canedo, durante o exercício de 2026, com ônus para o cessionário.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* será realizada com todos os direitos e vantagens de seu cargo, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia – GOIANIAPREV.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, data da publicação.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia

ANEXO

Nº	SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO DE ORIGEM	CARGO DE ORIGEM	CARGO NO ÓRGÃO CESSIONÁRIO	LOTAÇÃO NO ÓRGÃO CESSIONÁRIO
1	Karson Honório da Silva	790354-01	Agência da Guarda Civil Metropolitana de Goiânia	Guarda Civil Metropolitano	Assessor, símbolo AE-9
2	Marcus Vinícius Alvares Magalhães	899348-01	Secretaria Municipal de Saúde	Especialista em Saúde	Superintendente de Finanças	Secretaria Municipal de Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Mabel, Prefeito de Goiânia**, em 18/12/2025, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8318523** e o código CRC **F4BC7CC1**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

CONVÊNIO DE CESSÃO Nº 28/2025

**CONVÊNIO DE CESSÃO DE SERVIDORES QUE
ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SENADOR
CANEDO-GO E O MUNICÍPIO DE GOIÂNIA-GO.**

MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO-GO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 25.107.525/0001-51, com endereço no Paço Municipal Guilhermina D'Araújo Canedo, localizado às margens da GO-403, km-9, Conjunto Morada do Morro, Senador Canedo-GO, CEP 75250-000, representado pelo seu Prefeito, FERNANDO PELLOZO, doravante denominado **CESSIONÁRIO**, e o **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA-GO**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 01.612.092/0001-23, com endereço na Avenida do Cerrado, nº 999, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP 74884-092, neste ato representado pelo seu Prefeito, SANDRO MABEL ANTÔNIO SCODRO, doravante denominado **CEDENTE**, tendo como **INTERVENIENTE** o Secretário Municipal de Administração, representado por CELSO DELLA LIBERA, firmam o presente CONVÊNIO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E FINALIDADE

1.1 O presente Convênio tem por finalidade a cessão pelo CEDENTE de até 5 (cinco) servidores ao CESSIONÁRIO, com vistas à cooperação entre os entes, ao intercâmbio de experiências e ao fortalecimento de políticas públicas de interesse comum, observados os princípios da legalidade, eficiência, imparcialidade, publicidade e moralidade administrativa.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS FUNDAMENTOS E MOTIVOS

2.1 O presente Convênio é celebrado com fundamento na Lei Complementar nº 11, de 11 de maio de 1992, do Município de Goiânia-GO, no disposto nos arts. 89, 91, 92 e 184 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

2.2 Este Convênio visa atender a demandas específicas do Município de Senador Canedo-GO, por meio de cessões funcionais pactuadas e organizadas, com base no interesse público e mediante concordância dos órgãos e entidades envolvidas e dos servidores, respeitado o quantitativo máximo estabelecido neste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO ÔNUS DA CESSÃO

3.1 O ônus relativo à remuneração dos servidores cedidos será de responsabilidade do CESSIONÁRIO, conforme disposto no art. 53, §1º, da Lei Complementar nº 11, de 1992, do Município de Goiânia-GO.

CLÁUSULA QUARTA - DA RESPONSABILIDADE PELO DESCONTO, RECOLHIMENTO E REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

4.1 Na cessão dos servidores de que trata este Convênio, caberá ao ente CESSIONÁRIO a responsabilidade pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias dos servidores e pelo custeio da contribuição devida pelo órgão de origem.

4.2 Só incidirão contribuições para o RPPS do ente de origem sobre as parcelas remuneratórias que não integrem a remuneração do cargo efetivo, pagas pelo ente CESSIONÁRIO

aos servidores cedidos, caso haja opção pela contribuição facultativa ao referido regime, na forma prevista na legislação vigente do órgão de origem.

CLÁUSULA QUINTA - DAS FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO E DAS DEMAIS LICENÇAS

5.1 O cômputo do período aquisitivo das férias e licença-prêmio se dará de maneira contínua, sem qualquer interrupção ou prejuízo aos servidores cedidos;

5.2 A concessão e o gozo das férias ficarão a critério do CESSIONÁRIO, que deverá comunicar antecipadamente o CEDENTE sobre a concessão e período de gozo dos servidores cedidos, sem prejuízo da respectiva remuneração.

5.3 As demais licenças previstas na legislação municipal deverão ser solicitadas ao CEDENTE ou CESSIONÁRIO, sendo concedidas conforme os critérios legais, respeitadas as peculiaridades de cada caso e a natureza da licença.

CLÁUSULA SEXTA - DO CUMPRIMENTO DO ESTATUTO E REGIMENTO

6.1 Os convenientes estão cientes de que os servidores incluídos no presente Convênio deverão observar tanto as normas do seu Estatuto quanto o Regimento Interno do órgão onde estiver prestando serviço em decorrência deste Convênio.

6.2 Em caso de descumprimento desta Cláusula, os servidores serão devolvidos ao órgão de origem, mediante fundamentação do órgão requisitante.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DOS CONVENENTES

7.1 DO CEDENTE:

I - ceder, mediante demanda do CESSIONÁRIO e disponibilidade do CEDENTE, os servidores deste Convênio, segundo a solicitação do CESSIONÁRIO e com as qualificações requeridas;

II - comunicar antecipadamente ao CESSIONÁRIO quando necessitar do retorno dos servidores cedidos; e

III - manter a lotação dos servidores cedidos.

7.2 DO CESSIONÁRIO:

I - determinar o horário de trabalho dos servidores cedidos, observado o cumprimento da jornada legal prevista para seu cargo efetivo, ficando os servidores, além das normas gerais aplicáveis ao seu vínculo original, sujeitos aos regulamentos internos do CESSIONÁRIO;

II - custear, integral e mensalmente, o pagamento das parcelas de natureza salarial, bem como de todas as demais vantagens pecuniárias a que fizerem jus os servidores cedidos, inclusive os encargos sociais, como a contribuição previdenciária devida ao Instituto de Previdência e Assistência à Saúde, e demais descontos legais;

III - assumir o ônus decorrente de despesas com diárias, hospedagem, transporte e alimentação, quando eventualmente devidas aos servidores em razão do exercício de suas atividades no âmbito do CESSIONÁRIO;

IV - informar mensalmente ao CEDENTE os períodos de gozo de férias, licença-prêmio, frequência mensal e demais afastamentos dos servidores cedidos;

V - não permitir que os servidores permaneçam em exercício junto ao Município de Senador Canedo-GO sem a devida autorização formal do Chefe do Poder Executivo do Município de Goiânia-GO;

VI - providenciar o imediato retorno dos servidores ao Município de Goiânia-GO após encerrado o prazo de vigência do ato de cessão autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, ou mediante solicitação do CEDENTE;

VII - não ceder, redistribuir ou colocar à disposição dos servidores qualquer outro ente federativo ou Poder, sob qualquer pretexto, durante a vigência deste Convênio; e

VIII - assegurar que os servidores cedidos desempenhem exclusivamente atividades compatíveis com as atribuições de seu cargo efetivo, sendo expressamente vedado o seu aproveitamento em funções alheias ou incompatíveis com sua formação ou qualificação legal, sob pena de imediata revogação da cessão e responsabilidade do CESSONÁRIO.

7.3 DO INTERVENIENTE:

I - acompanhar, em conjunto com o setor de recursos humanos do CEDENTE, o cumprimento das obrigações do CESSONÁRIO, comunicando imediatamente ao Chefe do Poder Executivo qualquer irregularidade verificada;

II - assegurar o intercâmbio regular de informações entre os entes convenentes, notadamente no que se refere à frequência, desempenho funcional, afastamentos e direitos dos servidores cedidos;

III - prestar os esclarecimentos necessários e dirimir dúvidas administrativas que surgirem no curso da execução do presente Convênio, no que couber à esfera de atuação do CEDENTE;

IV - adotar as providências cabíveis para garantir o retorno dos servidores ao Município de Goiânia-GO nas hipóteses previstas neste Convênio; e

V - notificar os servidores ou ente CESSONÁRIO sobre qualquer irregularidade constatada, e na ausência de retorno dos servidores após expirado o prazo do decreto de cessão.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA

8.1 As cessões objeto deste instrumento terão vigência até 31 de dezembro de 2028, sendo vedada a prorrogação tácita.

8.2 A cessão somente produzirá efeitos após a publicação do decreto autorizativo expedido pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Goiânia-GO no Diário Oficial do Município - Eletrônico.

8.3 O ente CESSONÁRIO deverá solicitar, por escrito, eventual renovação da cessão dos servidores com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término da vigência, sob pena de extinção automática do ajuste, com retorno dos servidores ao órgão ou entidade de origem.

8.4 O prazo de vigência das cessões individuais não se confunde com o prazo de vigência deste Convênio, sendo aquelas regidas pelos respectivos decretos autorizativos do Chefe do Poder Executivo.

CLÁUSULA NONA - DAS ALTERAÇÕES

Mediante termo aditivo firmado pelos convenentes, o presente termo poderá ser alterado quando:

I - houver modificação das especificações, para melhor adequação de seus objetivos;

II - necessária a modificação em decorrência de acréscimo ou diminuição do alcance do seu objeto, ingresso de novos participantes ou extensão a outros segmentos; e

III - necessária a modificação do modo de execução, em face da verificação técnica de inaplicabilidade dos termos pactuados originalmente.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO

10.1 Os convenentes poderão propor, a qualquer tempo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a rescisão do presente instrumento no caso de descumprimento de cláusulas ou de inviabilidade funcional devidamente justificada do CEDENTE em ceder os servidores, sem prejuízo dos atos jurídicos perfeitos;

10.2 A rescisão também poderá ser amigável, em comum acordo dos convenentes, devendo ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

10.3 O Convênio poderá ser desfeito, ainda, por:

I - resolução, em caso de descumprimento total ou parcial das cláusulas pactuadas, mediante notificação escrita com comprovação da infração e concessão de prazo para saneamento, salvo em situações de gravidade manifesta;

II - extinção natural, com o decurso do prazo de vigência, salvo prorrogação formalmente acordada; e

III - pela inviabilidade funcional ou administrativa superveniente, devidamente justificada, por qualquer dos entes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO GERENCIAMENTO

11.1 O setor responsável pelo gerenciamento e acompanhamento da execução deste Convênio, a quem competirá manter contatos com o CESSIONÁRIO para solução dos problemas detectados, será a Secretaria Municipal de Administração, por meio da unidade administrativa de recursos humanos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PUBLICAÇÃO E EFETIVIDADE

12.1 Este Convênio, bem como de seus eventuais termos aditivos, deverá ser publicado, sob responsabilidade de ambos os convenentes, nos Diários Oficiais dos respectivos Municípios, como condição para sua eficácia, em observância ao princípio da publicidade.

12.2 A cessão somente produzirá efeitos após a publicação do ato autorizativo expedido pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Goiânia-GO no Diário Oficial do Município - Eletrônico.

§1º A ausência de publicação do ato ensejará a nulidade da cessão.

§2º Caberá ao CESSIONÁRIO zelar pelo cumprimento dessa formalidade e comunicar imediatamente ao Município qualquer irregularidade verificada.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

13.1 Fica eleito o Foro da Comarca de Goiânia-GO como único e competente para dirimir quaisquer questões que porventura advirem do presente Convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

14.1 As despesas decorrentes da execução deste Convênio correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Município de Senador Canedo-GO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA FISCALIZAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

15.1 A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas neste Convênio será exercida conjuntamente pelos setores de recursos humanos e controle interno dos Municípios de Goiânia-GO e o Município de Senador Canedo-GO, mediante intercâmbio regular de informações sobre a execução do objeto, frequência e desempenho dos servidores cedidos.

15.2 Findo o prazo da cessão, os servidores deverão se apresentar ao seu órgão ou entidade de origem no primeiro dia útil subsequente, podendo prorrogar por, no máximo, 10 (dez) dias, quando for em outro Município, sob pena de responsabilização funcional.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento, poderá ser instaurado procedimento para apuração de responsabilidades funcionais e administrativas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

16.1 As disposições deste termo serão implementadas em conjunto pelo CEDENTE e CESSIONÁRIO, que deverão designar equipes de pessoal para a operacionalização do instrumento.

16.2 O período de cessão será computado para fins de contagem do tempo de serviço para aquisição de férias e licença-prêmio, nos termos da legislação aplicável.

16.3 As situações omissas neste Convênio serão resolvidas em comum acordo entre os convenentes, observada a legislação vigente.

16.4 Este Convênio deverá ser anexado aos processos administrativos que tratam da cessão funcional, em ambos os entes.

16.5 As partes se comprometem a observar a Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), em tudo o que for aplicável à execução do presente instrumento.

16.6 E, por se acharem justas e acordadas, os convenentes assinam digitalmente o presente Convênio, conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil, garantindo a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia-GO

FERNANDO PELLOZO
Prefeito de Senador Canedo-GO

CELSO DELLIBERA
Secretário Municipal de Administração
Município de Goiânia - Interventor



Documento assinado eletronicamente por **Prefeitura Municipal de Senador Canedo registrado(a) civilmente como Fernando Pellozo, Usuário Externo**, em 12/12/2025, às 12:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Celso Dellalibera, Secretário Municipal de Administração**, em 15/12/2025, às 11:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Mabel, Prefeito de Goiânia**, em 18/12/2025, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8317901** e o código CRC **1525DC18**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

DECRETO DE PESSOAL

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II e VIII, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; tendo em vista o disposto nos arts. 53 e 54 da Lei Complementar nº 11, de 11 de maio de 1992; no Convênio nº 30/2025; e o contido no Processo SEI nº 25.5.000071475-4, resolve:

Art. 1º Manter o servidor EDIMAR MARIANO DIAS, matrícula nº 1039466-01, CPF nº ***.974.031-**, lotado na Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito, cedido ao Município de Nerópolis-GO durante o exercício de 2026, com ônus para o cessionário.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* será realizada com todos os direitos e vantagens de seu cargo, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia – GOIANIAPREV.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, data da publicação.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Mabel, Prefeito de Goiânia**, em 18/12/2025, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8425314** e o código CRC **14EE11F5**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.5.000071475-4

SEI Nº 8425314v1



**Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito**

CONVÊNIO DE CESSÃO Nº 30/2025

**CONVÊNIO DE CESSÃO DE SERVIDORES QUE
ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE
NERÓPOLIS-GO E O MUNICÍPIO DE GOIÂNIA -
GO.**

MUNICÍPIO DE NERÓPOLIS-GO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 01.105.626/0001-25, com endereço na Praça Antônio Dutra, nº 1, Centro, Nerópolis-GO, CEP nº 75460-000, representado pelo seu Prefeito, LUIZ ALBERTO FRANCO ARAÚJO, doravante denominado **CESSIONÁRIO**, e o **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA-GO**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.092/0001-23, com endereço na Avenida do Cerrado, nº 999, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP 74884-092, neste ato representado pelo seu Prefeito, SANDRO MABEL ANTÔNIO SCODRO, doravante denominado **CEDENTE**, tendo como **INTERVENIENTE** o Secretário Municipal de Administração, representado por seu titular, CELSO DELLIBERA, firmam o presente CONVÊNIO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E FINALIDADE

1.1 O presente Convênio tem por finalidade a cessão pelo CEDENTE de até 3 (três) servidores ao CESSIONÁRIO, com vistas à cooperação entre os entes, ao intercâmbio de experiências e ao fortalecimento de políticas públicas de interesse comum, observados os princípios da legalidade, eficiência, impessoalidade, publicidade e moralidade administrativa.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS FUNDAMENTOS E MOTIVOS

2.1 O presente Convênio é celebrado com fundamento na Lei Complementar nº 11, de 11 de maio de 1992, do Município de Goiânia-GO, no disposto nos arts. 89, 91, 92 e 184 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

2.2 Este Convênio visa atender a demandas específicas do Município de Nerópolis-GO, por meio de cessões funcionais pactuadas e organizadas, com base no interesse público e mediante concordância dos órgãos e entidades envolvidas e dos servidores, respeitado o quantitativo máximo estabelecido neste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO ÔNUS DA CESSÃO

3.1 O ônus relativo à remuneração dos servidores cedidos será de responsabilidade do CESSIONÁRIO, conforme disposto no art. 53, § 1º, da Lei Complementar nº 11, de 1992, do Município de Goiânia-GO.

CLÁUSULA QUARTA - DA RESPONSABILIDADE PELO DESCONTO, RECOLHIMENTO E REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

4.1 Na cessão dos servidores de que trata este Convênio, caberá ao ente CESSIONÁRIO a responsabilidade pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias dos servidores e pelo custeio da contribuição devida pelo órgão de origem.

4.2 Só incidirão contribuições para o RPPS do ente de origem sobre as parcelas remuneratórias que não integrem a remuneração do cargo efetivo, pagas pelo ente CESSIONÁRIO aos servidores cedidos, caso haja opção pela contribuição facultativa ao referido regime, na forma prevista na legislação vigente do órgão de origem.

CLÁUSULA QUINTA - DAS FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO E DAS DEMAIS LICENÇAS

5.1 O cômputo do período aquisitivo das férias e da licença-prêmio se dará de maneira contínua, sem qualquer interrupção ou prejuízo aos servidores cedidos;

5.2 A concessão e o gozo das férias ficarão a critério do CESSIONÁRIO, que deverá comunicar antecipadamente o CEDENTE sobre a concessão e período de gozo dos servidores cedidos, sem prejuízo da respectiva remuneração.

5.3 As demais licenças previstas na legislação municipal deverão ser solicitadas ao CEDENTE ou CESSIONÁRIO, sendo concedidas conforme os critérios legais, respeitadas as peculiaridades de cada caso e a natureza da licença.

CLÁUSULA SEXTA - DO CUMPRIMENTO DO ESTATUTO E REGIMENTO

6.1 Os convenientes estão cientes de que os servidores incluídos no presente Convênio deverão observar tanto as normas do seu Estatuto quanto o Regimento Interno do órgão onde estiver prestando serviço em decorrência deste Convênio.

6.2 Em caso de descumprimento desta Cláusula, os servidores serão devolvidos ao órgão de origem, mediante fundamentação do órgão requisitante.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DOS CONVENENTES

7.1 DO CEDENTE:

I - ceder, mediante demanda do CESSIONÁRIO e disponibilidade do CEDENTE, os servidores deste Convênio, segundo a solicitação do CESSIONÁRIO e com as qualificações requeridas;

II - comunicar antecipadamente ao CESSIONÁRIO quando necessitar do retorno dos servidores cedidos; e

III - manter a lotação dos servidores cedidos.

7.2 DO CESSIONÁRIO:

I - determinar o horário de trabalho dos servidores cedidos, observado o cumprimento da jornada legal prevista para seu cargo efetivo, ficando os servidores, além das normas gerais aplicáveis ao seu vínculo original, sujeitos aos regulamentos internos do CESSIONÁRIO;

II - custear, integral e mensalmente, o pagamento das parcelas de natureza salarial, bem como de todas as demais vantagens pecuniárias a que fizer jus os servidores cedidos, inclusive os encargos sociais, como a contribuição previdenciária devida ao Instituto de Previdência e Assistência à Saúde, e demais descontos legais;

III - assumir o ônus decorrente de despesas com diárias, hospedagem, transporte e alimentação, quando eventualmente devidas aos servidores em razão do exercício de suas atividades no âmbito do CESSIONÁRIO;

IV - informar mensalmente ao CEDENTE os períodos de gozo de férias, licença-prêmio, frequência mensal e demais afastamentos dos servidores cedidos;

V - não permitir que os servidores permaneçam em exercício junto ao Município de Nerópolis-GO sem a devida autorização formal do Chefe do Poder Executivo do Município de Goiânia-GO;

VI - providenciar o imediato retorno dos servidores ao Município de Goiânia-GO após encerrado o prazo de vigência do ato de cessão autorizado pelo Chefe do Poder Executivo ou mediante solicitação do CEDENTE;

VII - não ceder, redistribuir ou colocar à disposição dos servidores qualquer outro ente federativo ou Poder, sob qualquer pretexto, durante a vigência deste Convênio; e

VIII - assegurar que os servidores cedidos desempenhem exclusivamente atividades compatíveis com as atribuições de seu cargo efetivo, sendo expressamente vedado o seu aproveitamento em funções alheias ou incompatíveis com sua formação ou qualificação legal, sob pena de imediata revogação da cessão e responsabilidade do CESSIONÁRIO.

7.3 DO INTERVENIENTE:

I - acompanhar, em conjunto com o setor de recursos humanos do CEDENTE, o cumprimento das obrigações do CESSIONÁRIO, comunicando imediatamente ao Chefe do Poder Executivo qualquer irregularidade verificada;

II - assegurar o intercâmbio regular de informações entre os entes convenientes, notadamente no que se refere à frequência, desempenho funcional, afastamentos e direitos dos servidores cedidos;

III - prestar os esclarecimentos necessários e dirimir dúvidas administrativas que surgirem no curso da execução do presente Convênio, no que couber à esfera de atuação do CEDENTE;

IV - adotar as providências cabíveis para garantir o retorno dos servidores ao Município de Goiânia-GO nas hipóteses previstas neste Convênio; e

V - notificar os servidores ou ente CESSIONÁRIO sobre qualquer irregularidade constatada, e na ausência de retorno dos servidores após expirado o prazo do decreto de cessão.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA

8.1 A cessão objeto deste instrumento terá vigência até 31 de dezembro de 2028, sendo vedada a prorrogação tácita.

8.2 A cessão somente produzirá efeitos após a publicação do decreto autorizativo expedido pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Goiânia-GO no Diário Oficial do Município - Eletrônico.

8.3 O ente CESSIONÁRIO deverá solicitar, por escrito, eventual renovação da cessão dos servidores com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término da vigência, sob pena de extinção automática do ajuste, com retorno do servidores ao órgão de origem.

8.4 O prazo de vigência das cessões individuais não se confunde com o prazo de vigência deste Convênio, sendo aquelas regidas pelos respectivos decretos anuais.

CLÁUSULA NONA - DAS ALTERAÇÕES

Mediante termo aditivo firmado pelos convenientes, o presente termo poderá ser alterado quando:

I - houver modificação das especificações, para melhor adequação de seus objetivos;

II - necessária a modificação em decorrência de acréscimo ou diminuição do alcance do seu objeto, ingresso de novos participantes ou extensão a outros segmentos; e

III - necessária a modificação do modo de execução, em face da verificação técnica de inaplicabilidade dos termos pactuados originalmente.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO

10.1 Os convenientes poderão propor, a qualquer tempo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a rescisão do presente instrumento no caso de descumprimento de cláusulas ou de inviabilidade funcional devidamente justificada do CEDENTE em ceder os servidores, sem prejuízo dos atos jurídicos perfeitos;

10.2 A rescisão também poderá ser amigável, em comum acordo dos convenentes, devendo ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

10.3 O Convênio poderá ser desfeito, ainda, por:

I - resolução, em caso de descumprimento total ou parcial das cláusulas pactuadas, mediante notificação escrita com comprovação da infração e concessão de prazo para saneamento, salvo em situações de gravidade manifesta;

II - extinção natural, com o decurso do prazo de vigência, salvo prorrogação formalmente acordada; e

III - pela inviabilidade funcional ou administrativa superveniente, devidamente justificada, por qualquer dos entes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO GERENCIAMENTO

11.1 O setor responsável pelo gerenciamento e acompanhamento da execução deste Convênio, a quem competirá manter contatos com o CESSIONÁRIO para solução dos problemas detectados, será a Secretaria Municipal de Administração, por meio da unidade administrativa de recursos humanos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PUBLICAÇÃO E EFETIVIDADE

12.1 Este Convênio, bem como de seus eventuais termos aditivos, deverá ser publicado, sob responsabilidade de ambos os convenentes, nos Diários Oficiais dos respectivos Municípios, como condição para sua eficácia, em observância ao princípio da publicidade.

12.2 A cessão somente produzirá efeitos após a publicação do ato autorizativo expedido pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Goiânia-GO no Diário Oficial do Município - Eletrônico.

§1º A ausência de publicação do ato ensejará a nulidade da cessão.

§2º Caberá ao CESSIONÁRIO zelar pelo cumprimento dessa formalidade e comunicar imediatamente ao Município qualquer irregularidade verificada.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

13.1 Fica eleito o Foro da Comarca de Goiânia-GO como único e competente para dirimir quaisquer questões que porventura advirem do presente Convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

14.1 As despesas decorrentes da execução deste Convênio correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Município de Nerópolis-GO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA FISCALIZAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

15.1 A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas neste Convênio será exercida conjuntamente pelos setores de recursos humanos e controle interno dos Municípios de Goiânia-GO e de Nerópolis-GO, mediante intercâmbio regular de informações sobre a execução do objeto, frequência e desempenho dos servidores cedidos.

15.2 Findo o prazo da cessão, os servidores deverão se apresentar ao seu órgão ou entidade de origem no primeiro dia útil subsequente, podendo prorrogar, no máximo, por 10 (dez) dias, quando for em outro Município, sob pena de responsabilização funcional.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento, poderá ser instaurado procedimento para apuração de responsabilidades funcionais e administrativas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

16.1 As disposições deste termo serão implementadas em conjunto pelo CEDENTE e CESSIONÁRIO, que deverão designar equipes de pessoal para a operacionalização do instrumento.

16.2 O período de cessão será computado para fins de contagem do tempo de serviço para aquisição de férias e licença-prêmio, nos termos da legislação aplicável.

16.3 As situações omissas neste Convênio serão resolvidas em comum acordo entre os convenentes, observada a legislação vigente.

16.4 Este Convênio deverá ser anexado aos processos administrativos que tratam da cessão funcional, em ambos os entes.

16.5 As partes se comprometem a observar a Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), em tudo o que for aplicável à execução do presente instrumento.

16.6 E, por se acharem justas e acordadas, os convenentes assinam digitalmente o presente Convênio, conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil, garantindo a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia-GO

LUIZ ALBERTO FRANCO ARAÚJO
Prefeito de Nerópolis-GO

CELSO DELLIBERA
Secretário Municipal de Administração
Município de Goiânia - Interventor



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ ALBERTO FRANCO ARAÚJO**, Usuário Externo, em 15/12/2025, às 08:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Celso Dellalibera, Secretário Municipal de Administração**, em 16/12/2025, às 10:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Mabel, Prefeito de Goiânia**, em 18/12/2025, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8424992** e o código CRC **BB5290B8**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

DECRETO DE PESSOAL

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II e VIII, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; tendo em vista o disposto nos arts. 53 e 54 da Lei Complementar nº 11, de 11 de maio de 1992; no Convênio nº 20/2025; e o contido no Processo SEI nº 23.1.000003045-4, resolve:

Art. 1º Manter o servidor PAULO NUNES DA SILVA JÚNIOR, matrícula nº 718947-01, CPF nº ***.942.501-**, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, cedido à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, durante o exercício de 2026, com ônus para o cessionário.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* será realizada com todos os direitos e vantagens de seu cargo, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia – GOIANIAPREV.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, data da publicação.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Mabel, Prefeito de Goiânia**, em 18/12/2025, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8488638** e o código CRC **17F5FE2E**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

DECRETO DE PESSOAL

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II e VIII, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; tendo em vista o disposto nos arts. 53 e 54 da Lei Complementar nº 11, de 11 de maio de 1992; no Convênio nº 33/2025, e o contido no Processo SEI nº 22.4.000001851-4, resolve:

Art. 1º Manter a servidora PAULA PEREIRA PASSOS, matrícula nº 1245341-01, CPF nº ***.423.101-**, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, cedida ao Município de Palmeiras de Goiás-GO, durante o exercício de 2026, com ônus para o cessionário.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* será realizada com todos os direitos e vantagens de seu cargo, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia – GOIANIAPREV.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, data da publicação.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Mabel, Prefeito de Goiânia**, em 18/12/2025, às 10:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8502472** e o código CRC **8160C066**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.4.000001851-4

SEI Nº 8502472v1



**Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito**

CONVÊNIO DE CESSÃO Nº 33/2025

CONVÊNIO DE CESSÃO DE SERVIDOR QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DE GOIÁS-GO E O MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - GO.

MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DE GOIÁS-GO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 02.394.757/0001-32, com endereço na Rua Americano do Brasil, nº 149, Centro, Palmeiras de Goiás, CEP nº 76190-000, representado pelo seu Prefeito, OSVALDO CASSIANO DE FARIA, doravante denominado **CESSIONÁRIO**, e o **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA-GO**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.092/0001-23, com endereço na Avenida do Cerrado, nº 999, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP 74884-092, neste ato representado pelo seu Prefeito, SANDRO MABEL ANTÔNIO SCODRO, doravante denominado **CEDENTE**, tendo como **INTERVENIENTE** o Secretário Municipal de Saúde, representado por LUIZ GASPAR MACHADO PELLIZZER, firmam o presente CONVÊNIO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E FINALIDADE

O presente Convênio tem por finalidade a cessão pelo CEDENTE da servidora PAULA PEREIRA PASSOS, matrícula nº 1245341-01, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, ao CESSIONÁRIO, visando a troca de experiências, ao fortalecimento das políticas públicas e ao atendimento do interesse público.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS FUNDAMENTOS E MOTIVOS

2.1 O presente Convênio é celebrado com fundamento na Lei Complementar nº 11, de 11 de maio de 1992, do Município de Goiânia-GO, no disposto nos arts. 89, 91, 92 e 184 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

2.2 A celebração do presente instrumento tem como motivo a necessidade do Município de Palmeiras de Goiás-GO contar com profissional especialista em saúde, sendo, para o Município de Goiânia-GO, um benefício que fortalece as políticas públicas de cooperação interinstitucional.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO ÔNUS DA CESSÃO

O ônus relativo à remuneração da servidora cedida será de responsabilidade do CESSIONÁRIO, conforme disposto no art. 53, § 1º, da Lei Complementar nº 11, de 1992, do Município de Goiânia-GO.

CLÁUSULA QUARTA - DA RESPONSABILIDADE PELO DESCONTO, RECOLHIMENTO E REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

4.1 Na cessão da servidora PAULA PEREIRA PASSOS de que trata este Convênio, caberá ao ente CESSIONÁRIO a responsabilidade pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias da servidora e pelo custeio da contribuição devida pelo órgão de origem.

4.2 Só incidirão contribuições para o RPPS do ente de origem sobre as parcelas remuneratórias que não integrem a remuneração do cargo efetivo, pagas pelo ente CESSIONÁRIO à servidora cedida, caso haja opção pela contribuição facultativa ao referido regime, na forma prevista na legislação vigente do órgão de origem.

CLÁUSULA QUINTA - DAS FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO E DAS DEMAIS LICENÇAS

5.1 O cômputo do período aquisitivo das férias e da licença-prêmio se dará de maneira contínua, sem qualquer interrupção ou prejuízo à servidora cedida;

5.2 A concessão e o gozo das férias ficarão a critério do CESSIONÁRIO, que deverá comunicar antecipadamente o CEDENTE sobre a concessão e período de gozo da servidora cedida, sem prejuízo da respectiva remuneração.

5.3 As demais licenças previstas na legislação municipal deverão ser solicitadas ao CEDENTE ou CESSIONÁRIO, sendo concedidas conforme os critérios legais, respeitadas as peculiaridades de cada caso e a natureza da licença.

CLÁUSULA SEXTA - DO CUMPRIMENTO DO ESTATUTO E REGIMENTO

6.1 Os convenientes estão cientes de que a servidora incluída no presente Convênio deverá observar tanto as normas do seu Estatuto quanto o Regimento Interno do órgão onde estiver prestando serviço em decorrência deste Convênio.

6.2 Em caso de descumprimento desta Cláusula, a servidora será devolvida ao órgão de origem, mediante fundamentação do órgão requisitante.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DOS CONVENENTES

7.1 DO CEDENTE:

I - ceder, mediante demanda do CESSIONÁRIO e disponibilidade do CEDENTE, a servidora deste Convênio, segundo a solicitação do CESSIONÁRIO e com as qualificações requeridas;

II - comunicar antecipadamente ao CESSIONÁRIO quando necessitar do retorno da servidora cedida; e

III - manter a lotação da servidora cedida.

7.2 DO CESSIONÁRIO:

I - determinar o horário de trabalho da servidora cedida, observado o cumprimento da jornada legal prevista para seu cargo efetivo, ficando a servidora, além das normas gerais aplicáveis ao seu vínculo original, sujeita aos regulamentos internos do CESSIONÁRIO;

II - custear, integral e mensalmente, o pagamento das parcelas de natureza salarial, bem como de todas as demais vantagens pecuniárias a que fizer jus a servidora cedida, inclusive os encargos sociais, como a contribuição previdenciária devida ao Instituto de Previdência e Assistência à Saúde, e demais descontos legais;

III - assumir o ônus decorrente de despesas com diárias, hospedagem, transporte e alimentação, quando eventualmente devidas à servidora em razão do exercício de suas atividades no âmbito do CESSIONÁRIO;

IV - informar mensalmente ao CEDENTE os períodos de gozo de férias, licença-prêmio, frequência mensal e demais afastamentos da servidora cedida;

V - comunicar imediatamente ao CEDENTE eventuais faltas disciplinares perpetradas durante o período da cessão;

VI - não permitir que a servidora permaneça em exercício junto ao Município de Palmeiras de Goiás-GO sem a devida autorização formal do Chefe do Poder Executivo do Município de Goiânia-GO;

VII - providenciar o imediato retorno da servidora ao Município de Goiânia-GO após encerrado o prazo de vigência do ato de cessão autorizado pelo Chefe do Poder Executivo ou mediante solicitação do CEDENTE;

VIII - não ceder, redistribuir ou colocar à disposição da servidora qualquer outro ente federativo ou Poder, sob qualquer pretexto, durante a vigência deste Convênio; e

IX - assegurar que a servidora cedida desempenhe exclusivamente atividades compatíveis com as atribuições de seu cargo efetivo, sendo expressamente vedado o seu aproveitamento em funções alheias ou incompatíveis com sua formação ou qualificação legal, sob pena de imediata revogação da cessão e responsabilidade do CESSIONÁRIO.

7.3 DO INTERVENIENTE:

I - acompanhar, em conjunto com o setor de recursos humanos do CEDENTE, o cumprimento das obrigações do CESSIONÁRIO, comunicando imediatamente ao Chefe do Poder Executivo qualquer irregularidade verificada;

II - assegurar o intercâmbio regular de informações entre os entes convenentes, notadamente no que se refere à frequência, desempenho funcional, afastamentos e direitos da servidora cedida;

III - prestar os esclarecimentos necessários e dirimir dúvidas administrativas que surgirem no curso da execução do presente Convênio, no que couber à esfera de atuação do CEDENTE;

IV - adotar as providências cabíveis para garantir o retorno da servidora ao Município de Goiânia-GO nas hipóteses previstas neste Convênio; e

V - notificar a servidora ou ente CESSIONÁRIO sobre qualquer irregularidade constatada, e na ausência de retorno da servidora após expirado o prazo do decreto de cessão.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA

8.1 A cessão objeto deste instrumento terá vigência até 31 de dezembro de 2026, sendo vedada a prorrogação tácita.

8.2 A cessão somente produzirá efeitos após a publicação do decreto autorizativo expedido pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Goiânia-GO no Diário Oficial do Município - Eletrônico.

8.3 O ente CESSIONÁRIO deverá solicitar, por escrito, eventual renovação da cessão da servidora com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término da vigência, sob pena de extinção automática do ajuste, com retorno da servidora ao órgão de origem.

CLÁUSULA NONA - DAS ALTERAÇÕES

Mediante termo aditivo firmado pelos convenentes, o presente termo poderá ser alterado quando:

I - houver modificação das especificações, para melhor adequação de seus objetivos;

II - necessária a modificação em decorrência de acréscimo ou diminuição do alcance do seu objeto, ingresso de novos participantes ou extensão a outros segmentos; e

III - necessária a modificação do modo de execução, em face da verificação técnica de inaplicabilidade dos termos pactuados originalmente.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO

10.1 Os convenentes poderão propor, a qualquer tempo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a rescisão do presente instrumento no caso de descumprimento de cláusulas ou de inviabilidade funcional devidamente justificada do MUNICÍPIO em ceder a servidora, sem prejuízo dos atos jurídicos perfeitos;

10.2 A rescisão também poderá ser amigável, em comum acordo dos convenentes, devendo ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

10.3 O Convênio poderá ser desfeito, ainda, por:

I - resolução, em caso de descumprimento total ou parcial das cláusulas pactuadas, mediante notificação escrita com comprovação da infração e concessão de prazo para saneamento, salvo em situações de gravidade manifesta;

II - extinção natural, com o decurso do prazo de vigência, salvo prorrogação formalmente acordada; e

III - pela inviabilidade funcional ou administrativa superveniente, devidamente justificada, por qualquer dos entes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO GERENCIAMENTO

O setor responsável pelo gerenciamento e acompanhamento da execução deste Convênio, a quem competirá manter contatos com o CESSIONÁRIO para solução dos problemas detectados, será a Secretaria Municipal de Saúde, por meio da unidade administrativa de recursos humanos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PUBLICAÇÃO E EFETIVIDADE

12.1 Este Convênio, bem como de seus eventuais termos aditivos, deverá ser publicado, sob responsabilidade de ambos os convenentes, nos Diários Oficiais dos respectivos Municípios, como condição para sua eficácia, em observância ao princípio da publicidade.

12.2 A cessão somente produzirá efeitos após a publicação do ato autorizativo expedido pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Goiânia-GO no Diário Oficial do Município - Eletrônico.

§ 1º A ausência de publicação do ato ensejará a nulidade da cessão.

§ 2º Caberá ao CESSIONÁRIO zelar pelo cumprimento dessa formalidade e comunicar imediatamente ao CEDENTE qualquer irregularidade verificada.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Goiânia-GO como único e competente para dirimir quaisquer questões que porventura advirem do presente Convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da execução deste Convênio correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Município de Palmeiras de Goiás-GO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA FISCALIZAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

15.1 A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas neste Convênio será exercida conjuntamente pelos setores de recursos humanos e controle interno dos Municípios de Goiânia-GO e Palmeiras de Goiás-GO, mediante intercâmbio regular de informações sobre a execução do objeto, frequência e desempenho da servidora cedida.

15.2 Findo o prazo da cessão, a servidora deverá se apresentar ao seu órgão de origem no primeiro dia útil subsequente, podendo prorrogar, no máximo, por 10 (dez) dias, quando for em outro Município, sob pena de responsabilização funcional.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento, poderá ser instaurado procedimento para apuração de responsabilidades funcionais e administrativas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

16.1 As disposições deste termo serão implementadas em conjunto pelo CEDENTE e CESSIONÁRIO, que deverão designar equipes de pessoal para a operacionalização do instrumento.

16.2 O período de cessão será computado para fins de contagem do tempo de serviço para aquisição de férias e licença-prêmio, nos termos da legislação aplicável.

16.3 As situações omissas neste Convênio serão resolvidas em comum acordo entre os convenentes, observada a legislação vigente.

16.4 Este Convênio deverá ser anexado aos processos administrativos que tratam da cessão funcional, em ambos os entes.

16.5 As partes se comprometem a observar a Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), em tudo o que for aplicável à execução do presente instrumento.

16.6 E, por se acharem justas e acordadas, os convenentes assinam digitalmente o presente Convênio, conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil, garantindo a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia-GO

OSVALDO CASSIANO DE FARIA
Prefeito de Palmeiras de Goiás-GO

LUIZ GASPAR MACHADO PELLIZZER
Secretário Municipal de Saúde
Município de Goiânia - Interveniente



Documento assinado eletronicamente por **Osvaldo Cassiano de Faria, Usuário Externo**, em 16/12/2025, às 11:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Gaspar Machado Pellizzer, Secretário Municipal de Saúde**, em 16/12/2025, às 16:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Mabel, Prefeito de Goiânia**, em 18/12/2025, às 10:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8502439** e o código CRC **64669405**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

DECRETO DE PESSOAL

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II e VIII, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; tendo em vista o disposto nos arts. 53 e 54 da Lei Complementar nº 11, de 11 de maio de 1992; no Convênio nº 20/2025; e o contido no Processo SEI nº 25.1.000000221-6, resolve:

Art. 1º Manter o servidor JEFERSON FERREIRA DE BRITO, matrícula nº 979368-01, CPF nº ***.752.401-**, lotado na Secretaria Municipal de Administração, cedido à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, durante o exercício de 2026, com ônus para o cessionário.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* será realizada com todos os direitos e vantagens de seu cargo, incluídos os recolhimentos previdenciários em favor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia – GOIANIAPREV.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, data da publicação.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Mabel, Prefeito de Goiânia**, em 18/12/2025, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8530284** e o código CRC **ABE1DF28**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.1.000000221-6

SEI Nº 8530284v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

DECRETO DE PESSOAL

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II e VIII, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; tendo em vista o disposto nos arts. 53 e 54 da Lei Complementar nº 11, de 11 de maio de 1992; no art. 46, parágrafo único, da Lei Complementar nº 91, de 26 de janeiro de 2000; no Convênio nº 20/2025; e o contido nos Processos SEI nº 23.1.000003353-4 e 24.1.000002790-5, resolve:

Art. 1º Manter os servidores relacionados no Anexo deste Decreto cedidos à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, durante o exercício de 2026, com ônus para o cessionário.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* será realizada com todos os direitos e vantagens de seu cargo, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia – GOIANIAPREV.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, data da publicação.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia

ANEXO

Nº	SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	CARGO DE ORIGEM	CARGO NO ÓRGÃO CESSIONÁRIO
1	Rodrigo de Moraes Alves	971340-01	Secretaria Municipal de Educação	Profissional de Educação II	Assessor Nível III
2	Joyce Felix Teixeira Mendes	1046179-03	Secretaria Municipal de Educação	Assistente Administrativo



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Mabel, Prefeito de Goiânia**, em 18/12/2025, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8586221** e o código CRC **75A31F72**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

DECRETO DE PESSOAL

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II e VIII, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; tendo em vista o disposto nos arts. 53 e 54 da Lei Complementar nº 11, de 11 de maio de 1992; no art. 74 da Lei nº 9.354, de 8 de novembro de 2013; no Convênio nº 20/2025; e o contido no Processo SEI nº 25.1.000001642-0, resolve:

Art. 1º Manter o servidor ROZEMÁRIO MÁXIMO FERREIRA NETO, matrícula nº 243051-01, CPF nº ***.837.151-**, lotado na Agência da Guarda Civil Metropolitana de Goiânia, cedido à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, para continuar exercendo função gratificada, símbolo FGSP-1, durante o exercício de 2026, com ônus para o cessionário.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* será realizada com todos os direitos e vantagens de seu cargo, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia – GOIANIAPREV.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, data da publicação.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Mabel, Prefeito de Goiânia**, em 18/12/2025, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8742075** e o código CRC **625B4996**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.1.000001642-0

SEI Nº 8742075v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

DECRETO DE PESSOAL

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II e VIII, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; tendo em vista o disposto nos arts. 53 e 54 da Lei Complementar nº 11, de 11 de maio de 1992; no art. 46, parágrafo único, da Lei Complementar nº 91, de 26 de janeiro de 2000; no Convênio nº 18/2025; e o contido nos Processos SEI nº 202500027001001, 22.4.000002903-6, 22.4.000002901-0, e 25.1.000001583-0, resolve:

Art. 1º Manter os servidores relacionados no Anexo deste Decreto cedidos ao Estado de Goiás, durante o exercício de 2026, com ônus para o cessionário, mediante resarcimento.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* será realizada com todos os direitos e vantagens de seu cargo, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia – GOIANIAPREV.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, data da publicação.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia

ANEXO

Nº	SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	CARGO DE ORIGEM	CARGO NO ÓRGÃO CESSIONÁRIO
1	Luiz Antônio Barbosa Campos	27308-03	Procuradoria-Geral do Município	Agente de Apoio Administrativo	Função Comissionada do Sistema Estruturador das Redes de Gestão - FCRG
2	Maísa Dias Honório	1018655-01	Agência Municipal de Turismo e Eventos	Assistente Administrativo	Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE
3	Manoel Eloy de Melo Oliveira dos Santos	1443224-01	Secretaria Municipal de Educação	Profissional de Educação II



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Mabel, Prefeito de Goiânia**, em 18/12/2025, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador
8749278 e o código CRC **FB2D9D64**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 202500027001001

SEI Nº 8749278v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

DECRETO DE PESSOAL

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, inciso II e VIII, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; e o contido no Processo SEI nº 25.1.000000326-3, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito o Decreto nº 1.299, de 28 de fevereiro de 2025, que manteve a servidora LHAIS STEFANNY DA SILVA, matrícula nº 964573-01, CPF nº ***.936.021-**, lotada na Secretaria Municipal de Governo, cedida à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, data da publicação.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Mabel, Prefeito de Goiânia**, em 18/12/2025, às 10:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8782194** e o código CRC **4B6B448A**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.1.000000326-3

SEI Nº 8782194v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

DECRETO DE PESSOAL

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II e VIII, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; tendo em vista o disposto nos arts. 53 e 54 da Lei Complementar nº 11, de 11 de maio de 1992; no art. 46, parágrafo único, da Lei Complementar nº 91, de 26 de janeiro de 2000; no Convênio nº 18/2025; e o contido nos Processos SEI nº 202500006124253, 25.1.000000676-9, e 202500006093897, resolve:

Art. 1º Manter os servidores relacionados no Anexo deste Decreto cedidos ao Estado de Goiás, durante o exercício de 2026, com ônus para o cessionário, mediante resarcimento.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* será realizada com todos os direitos e vantagens de seu cargo, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia – GOIANIAPREV.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, data da publicação.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia

ANEXO

Nº	SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO NA ORIGEM	LOTAÇÃO DE ORIGEM	CARGO NO ÓRGÃO CESSIONÁRIO
1º	Ana Paula de Oliveira	434639-04	Profissional da Educação II	Secretaria Municipal de Educação	Função Comissionada - FCE, Assessor SEDUC
2º	Pedro Soares de Oliveira	620335-02	Profissional de Educação II	Secretaria Municipal de Educação	Função Comissionada de Gestor Escolar - FCEGE



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Mabel, Prefeito de Goiânia**, em 18/12/2025, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador
8792675 e o código CRC **319FAA07**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 202500006124253

SEI Nº 8792675v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

DECRETO DE PESSOAL

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; em cumprimento da sentença proferida no Processo Judicial nº 5690561-82.2022.8.09.0051, do Poder Judiciário do Estado de Goiás; e o contido no Processo SEI nº 24.20.000000745-9, resolve:

Art. 1º Alterar o preâmbulo do Decreto nº 809, de 1º de abril de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; tendo em vista o disposto no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, e §§ 3º e 17, da Constituição Federal; a Lei federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004; os arts. 55 e 60 da Lei nº 8.095, de 26 de abril de 2002.”(NR)

Art. 2º Alterar o Decreto nº 809, de 1º de abril de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica a servidora MARIA MOREIRA NEVES DIAS, matrícula nº 22349-01, CPF nº ***.208.621-**, aposentada no cargo de Agente Administrativo, Nível II, Referência “J”.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria de que trata o *caput* serão baseados na média aritmética de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações utilizadas como base de contribuições previdenciárias, no valor total de: R\$ 2.482,62 (dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos)."(NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2015.

Goiânia, data da publicação.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Mabel, Prefeito de Goiânia**, em 18/12/2025, às 10:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8794212** e o código CRC **91CEE95A**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

DECRETO DE PESSOAL

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II e VIII, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; tendo em vista o disposto nos arts. 53 e 54 da Lei Complementar nº 11, de 11 de maio de 1992; no art. 39 da Lei nº 9.128, de 29 de dezembro de 2011; no Convênio nº 18/2025; e o contido no Processo SEI nº 23.1.000001117-4, resolve:

Art. 1º Manter o servidor LUIZ ALBERTO DE SOUSA FILHO, matrícula nº 1534327-01, CPF nº ***.999.951-**, lotado na Secretaria Municipal de Educação, cedido à Agência de Fomento de Goiás - GOIASFOMENTO, para continuar exercendo a função de confiança de Gerente da Rede Credenciada, durante o exercício de 2026, com ônus para o cessionário, mediante resarcimento.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* será realizada com todos os direitos e vantagens de seu cargo, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia – GOIANIAPREV.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, data da publicação.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Mabel, Prefeito de Goiânia**, em 18/12/2025, às 10:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8808333** e o código CRC **DB92CB02**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

DECRETO DE PESSOAL

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II e VIII, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; tendo em vista o disposto no art. 49 da Lei Complementar nº 11, de 11 de maio de 1992; e o contido no Processo 25.5.000074204-9, resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora DORGELLES RODRIGUES DA SILVA, matrícula nº 1357719-01, CPF nº ***.850.631-**, do cargo de Agente de Apoio Educacional, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, data da publicação.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Mabel, Prefeito de Goiânia**, em 18/12/2025, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8841673** e o código CRC **BC7365A5**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.5.000074204-9

SEI Nº 8841673v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

DECRETO DE PESSOAL

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II e VIII, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; tendo em vista o disposto no art. 49 da Lei Complementar nº 11, de 11 de maio de 1992; e o contido no Processo 25.5.000082064-3, resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor EULER GOMES HILARIO NETO, matrícula nº 1340700-01, CPF nº ***.680.691-**, do cargo de Agente de Apoio Educacional, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, data da publicação.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Mabel, Prefeito de Goiânia**, em 18/12/2025, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8842878** e o código CRC **A8DBB4F9**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.5.000082064-3

SEI Nº 8842878v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

DECRETO DE PESSOAL

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021, resolve:

NOMEAR

DINAIR GARCIA CORREIA, matrícula nº 504491, CPF nº ***.278.201-**, para exercer o cargo em comissão de Assessora Técnica I, símbolo AT-1, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, a partir da data da publicação, ficando condicionada a eficácia deste provimento ao cumprimento do disposto no art. 20-A, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, regulamentado pelo Decreto nº 2.787, de 2025.

Goiânia, data da publicação.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Mabel, Prefeito de Goiânia**, em 18/12/2025, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8846532** e o código CRC **5CFC7069**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.39.000000742-1

SEI Nº 8846532v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

DECRETO DE PESSOAL

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021, resolve:

NOMEAR

CLEIDINEIA DE PAIVA OLIVEIRA, matrícula nº 1399454, CPF nº ***.933.101-**, para exercer o cargo em comissão de Assessora Especial, símbolo AE, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, a partir da data da publicação, ficando condicionada a eficácia deste provimento ao cumprimento do disposto no art. 20-A, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, regulamentado pelo Decreto nº 2.787, de 2025.

Goiânia, data da publicação.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Mabel, Prefeito de Goiânia**, em 18/12/2025, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8846663** e o código CRC **60647C15**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.39.000000742-1

SEI Nº 8846663v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

DECRETO DE PESSOAL

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021, resolve:

NOMEAR

LUCILENE GOMES ROSA, matrícula nº 564001, CPF nº ***.753.371-**, para exercer o cargo em comissão de Assessora Especial, símbolo AE, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, a partir da data da publicação, ficando condicionada a eficácia deste provimento ao cumprimento do disposto no art. 20-A, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, regulamentado pelo Decreto nº 2.787, de 2025.

Goiânia, data da publicação.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Mabel, Prefeito de Goiânia**, em 18/12/2025, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8846746** e o código CRC **66259364**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

DECRETO DE PESSOAL

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; em cumprimento da sentença proferida no Processo judicial nº 5603503-36.2025.8.09.0051, do Poder Judiciário do Estado de Goiás; e o contido no Processo SEI nº 25.6.000022244-1, resolve:

Art. 1º Conceder Progressão à servidora ANA CLÁUDIA ANDRADE CORDEIRO PIRES, matrícula nº 1158139-01, CPF nº ***.243.541-**, ocupante do cargo de Especialista em Saúde, para a Referência "F", a partir de 1º de dezembro de 2024, nos termos da Lei nº 8.916, de 2 de junho de 2010.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, data da publicação.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Mabel, Prefeito de Goiânia**, em 18/12/2025, às 10:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8847897** e o código CRC **C658DE5B**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.6.000022244-1

SEI Nº 8847897v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

DECRETO DE PESSOAL

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II e VIII, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; tendo em vista o disposto no art. 52 da Lei Complementar nº 11, de 11 de maio de 1992; e o contido no Processo SEI nº 25.5.000087824-2, resolve:

Art. 1º Redistribuir a servidora LORENA SILVA, matrícula nº 619434-02, CPF nº ***.305.111-**, ocupante do cargo de Analista em Obras e Urbanismo, lotada na Agência Municipal do Meio Ambiente, para a Secretaria Municipal de Eficiência.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, data da publicação.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Mabel, Prefeito de Goiânia**, em 18/12/2025, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8849405** e o código CRC **CE82659E**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.5.000087824-2

SEI Nº 8849405v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

DECRETO DE PESSOAL

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; em cumprimento da sentença proferida no Processo judicial nº 5363594-68.2025.8.09.0051, do Poder Judiciário do Estado de Goiás; e o contido no Processo SEI nº 25.6.000024614-6, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo ao Decreto nº 2.247, de 12 de maio de 2025, que passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, data da publicação.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia

ANEXO

(Anexo ao Decreto nº 2.247, de 12 de maio de 2025)

“WILTON MOURA RABELO
Matrícula nº 992984-01
CPF nº ***.689.031-**

Cargo	Do Grau	Para o Grau	A partir de:
Agente de Serviços Operacionais	07	08	21/6/2022

”(NR)



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Mabel, Prefeito de Goiânia**, em 18/12/2025, às 10:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8849558** e o código CRC **5D322626**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

DECRETO DE PESSOAL

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; em cumprimento da sentença proferida no Processo Judicial nº 5145568-96.2024.8.09.0097, do Poder Judiciário do Estado de Goiás; e o contido no Processo SEI nº 25.6.000024221-3, resolve:

Art. 1º Conceder progressão à servidora relacionada no Anexo deste Decreto, nos termos da Lei nº 8.916, de 2 de junho de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Quadro Permanente da Função Saúde da Administração Pública Municipal de Goiânia.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, data da publicação.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia

ANEXO

LUZIA DE SOUZA PESSOA
Matrícula nº 999598-01
CPF nº ***.643.791-**

Item	A partir de	Referência	Cargo
1	8/12/2019	F	Especialista em Saúde
2	8/12/2021	G	
3	8/12/2023	H	



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Mabel, Prefeito de Goiânia**, em 18/12/2025, às 10:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8850758** e o código CRC **EC6015BE**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.6.000024221-3

SEI Nº 8850758v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

DECRETO DE PESSOAL

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; em cumprimento da sentença proferida no Processo judicial nº 5587824-93.2025.8.09.0051, do Poder Judiciário do Estado de Goiás; e o contido no Processo SEI nº 25.6.000024902-1, resolve:

Art. 1º Conceder Progressão Horizontal à servidora ZILMA PORTILHO DE ALMEIDA NEVES, matrícula nº 656097-03, CPF nº ***.974.981-**, ocupante do cargo de Profissional de Educação II, para o Padrão "F", a partir de 13 de janeiro de 2024, nos termos da Lei nº 7.997, de 20 de junho de 2000.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, data da publicação.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Mabel, Prefeito de Goiânia**, em 18/12/2025, às 10:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8851791** e o código CRC **5DBD23E3**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.6.000024902-1

SEI Nº 8851791v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

DECRETO DE PESSOAL

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021, resolve:

NOMEAR

KELLY PEREIRA DOS PASSOS, matrícula nº 1523252, CPF nº ***.683.461-**, para exercer o cargo em comissão de Assessora Especial, símbolo AE, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, a partir da data da publicação, ficando condicionada a eficácia deste provimento ao cumprimento do disposto no art. 20-A, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, regulamentado pelo Decreto nº 2.787, de 2025.

Goiânia, data da publicação.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Mabel, Prefeito de Goiânia**, em 18/12/2025, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8854208** e o código CRC **0E15C9A0**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.39.000000742-1

SEI Nº 8854208v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

DECRETO DE PESSOAL

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; em cumprimento da sentença proferida no Processo Judicial nº 5984248-61.2024.8.09.0051, do Poder Judiciário do Estado de Goiás; e o contido no Processo SEI nº 25.6.000023158-0, resolve:

Art. 1º Conceder Progressão Horizontal ao servidor relacionado no Anexo deste Decreto, nos termos da Lei nº 8.623, de 26 de março de 2008, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Operacionais da administração pública municipal.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, data da publicação.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia

ANEXO
ERIVALDO PEREIRA BARBOSA
Matrícula nº 375004-02
CPF nº ***.699.561-**

Item	A partir de	Referência/Padrão	Cargo
1	3/9/2011	E	Auxiliar de Serviços e Obras Públicas (Lei nº 8.623, de 26 de março de 2008)
2	3/9/2014	F	
4	3/9/2017	G	
5	3/9/2020	H	
6	3/9/2023	I	



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Mabel, Prefeito de Goiânia**, em 18/12/2025, às 10:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador 8854841 e o código CRC 7B9818A4.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

DECRETO DE PESSOAL

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; em cumprimento da sentença proferida no Processo Judicial nº 5240898-30.2025.8.09.0051, do Poder Judiciário do Estado de Goiás; e o contido no Processo SEI nº 25.6.000024441-0, resolve:

Art. 1º Conceder Progressão Horizontal ao servidor relacionado no Anexo deste Decreto, nos termos da Lei nº 8.623, de 26 de março de 2008, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Operacionais da administração pública municipal.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, data da publicação.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia

ANEXO

CELINHO ALVES DA SILVA
Matrícula nº 1137280-01
CPF nº ***.761.051-**

Item	A partir de	Referência/Padrão	Cargo
1	28/4/2015	B	Motorista (Lei nº 8.623, de 26 de março de 2008)
2	28/4/2018	C	
3	28/4/2021	D	
4	28/4/2024	E	



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Mabel, Prefeito de Goiânia**, em 18/12/2025, às 10:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8855862** e o código CRC **B9B0E4CB**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

DECRETO DE PESSOAL

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; em cumprimento da sentença proferida no Processo Judicial nº 5400582-88.2025.8.09.0051, do Poder Judiciário do Estado de Goiás; e o contido no Processo SEI nº 25.6.000024610-3, resolve:

Art. 1º Conceder Progressão Horizontal à servidora relacionada no Anexo a este Decreto, nos termos da Lei nº 7.997, de 20 de junho de 2000, que rege o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Goiânia.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, data da publicação.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia

ANEXO

JÉSSICA COSTA RODRIGUES
Matrícula nº 1092570-03
CPF nº ***.329.551-**

ITEM	A PARTIR DE	REFERÊNCIA/PADRÃO	CARGO
1	1º/9/2015	B	Profissional de Educação II (Lei nº 7.997, de 20 de junho de 2000)
2	1º/9/2017	C	
3	1º/9/2019	D	
4	1º/9/2021	E	
5	1º/9/2023	F	
6	1º/9/2025	G	



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Mabel, Prefeito de Goiânia**, em 18/12/2025, às 10:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8856776** e o código CRC **OB640FF8**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

DECRETO DE PESSOAL

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; em cumprimento da sentença proferida no Processo judicial nº 5296534-78.2025.8.09.0051, do Poder Judiciário do Estado de Goiás; e o contido no Processo SEI nº 25.6.000018527-9, resolve:

Art. 1º Conceder Progressão Vertical à servidora REGINA CELIA MARTINS, matrícula nº 868760-01, CPF nº ***.034.451-**, ocupante do cargo de Agente de Serviços Operacionais, para o Grau 8, a partir de 6 de setembro de 2024, nos termos da Lei nº 8.623, de 26 de março de 2008.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, data da publicação.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Mabel, Prefeito de Goiânia**, em 18/12/2025, às 10:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8857611** e o código CRC **4BE6BF93**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.6.000018527-9

SEI Nº 8857611v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

DECRETO DE PESSOAL

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º Exonerar STÊNIO AMORIM GOMES, matrícula nº 1527169, CPF nº ***.873.881-**, do cargo em comissão de Gerente de Orçamento, símbolo CDI-1, da Secretaria Municipal de Articulação Institucional e Captação.

Art. 2º Nomear o servidor mencionado no art. 1º para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, símbolo CDS-3, da Secretaria Municipal de Articulação Institucional e Captação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, data da publicação.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Mabel, Prefeito de Goiânia**, em 18/12/2025, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8857764** e o código CRC **F5FAFE42**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.39.000000744-8

SEI Nº 8857764v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

DECRETO DE PESSOAL

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II e VIII, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; tendo em vista o disposto nos arts. 53 e 54 da Lei Complementar nº 11, de 11 de maio de 1992; e o contido no Processo SEI nº 25.5.000078126-5, resolve:

Art. 1º Ceder o servidor RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, matrícula nº 167649-01, CPF nº ***.796.471-**, lotado na Secretaria Municipal de Inovação e Transformação Digital, à Câmara Municipal de Goiânia, a partir da data da publicação deste Decreto até 31 de dezembro de 2026, com todos os direitos e vantagens de seu cargo.

Art. 2º O ônus pela remuneração será do órgão cedente.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, data da publicação.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Mabel, Prefeito de Goiânia**, em 18/12/2025, às 10:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8861049** e o código CRC **B93A22F2**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.5.000078126-5

SEI Nº 8861049v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

DECRETO DE PESSOAL

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; tendo em vista a decisão proferida no Processo Judicial nº 5405130-93.2024.8.09.0051, do Poder Judiciário do Estado de Goiás; o Decreto nº 2.502, de 26 de maio de 2025; e o contido no Processo SEI nº 25.6.000005080-2, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito o Decreto de Pessoal, de 13 de junho de 2025, SEI nº 7037624.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, data da publicação.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Mabel, Prefeito de Goiânia**, em 18/12/2025, às 10:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8863436** e o código CRC **6C1F7BD2**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.6.000005080-2

SEI Nº 8863436v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

DECRETO DE PESSOAL

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021, resolve:

NOMEAR

ROGÉRIO GOMES ROSA DE OLIVEIRA, matrícula nº 958646, CPF nº ***.477.471-**, para exercer o cargo em comissão de Gerente de Fomento e Apoio ao Comércio e Serviços, símbolo CDI-1, da Diretoria do Comércio, Serviços e do Cooperativismo, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Indústria, Comércio, Agricultura e Serviços, a partir da data da publicação, ficando condicionada a eficácia deste provimento ao cumprimento do disposto no art. 20-A, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, regulamentado pelo Decreto nº 2.787, de 2025.

Goiânia, data da publicação.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Mabel, Prefeito de Goiânia**, em 18/12/2025, às 15:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8875871** e o código CRC **ABF042A0**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 225, DE 2025

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar, em favor da Secretaria Municipal de Saúde - Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 141 da Lei Orgânica do Município de Goiânia; tendo em vista o disposto nos arts. 41 a 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; no art. 12 da Lei nº 10.683, de 30 de setembro de 2021; no art. 5º da Lei nº 11.315, de 7 de janeiro de 2025; no Decreto nº 134, de 10 de janeiro de 2025; e o contido no Processo SEI nº 25.29.000047363-9,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria Municipal de Saúde - Fundo Municipal de Saúde, um crédito adicional de natureza suplementar, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), destinado a atender à programação prevista no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º A cobertura do crédito suplementar autorizado por este Decreto decorre da anulação da dotação orçamentária indicada no Anexo II, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.315, de 7 de janeiro de 2025.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, data da publicação.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário Municipal da Fazenda

ANEXO I

ÓRGÃO: 2100 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

UNIDADE: 2150 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA		VALOR (R\$)
2150	10.301.0093.2781.31901300.107 8 1600 0000	R\$ 250.000,00
	TOTAL	R\$ 250.000,00

ANEXO II

ÓRGÃO: 2100 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

UNIDADE: 2150 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA		VALOR (R\$)
2150	10.301.0093.2781.33909200.107 8 1600 0000	R\$ 250.000,00
	TOTAL	R\$ 250.000,00



Documento assinado eletronicamente por **Valdivino José de Oliveira, Secretário Municipal da Fazenda**, em 16/12/2025, às 09:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Mabel, Prefeito de Goiânia**, em 18/12/2025, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8849327** e o código CRC **76E4CE03**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.29.000047363-9

SEI Nº 8849327v1

**Prefeitura de Goiânia****Exposição de Motivos do Decreto Orçamentário nº 225, de 2025**

Goiânia, data da publicação.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

1 Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a proposta de decreto orçamentário que autoriza a abertura de crédito suplementar no orçamento do exercício de 2025, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), destinados à cobertura de despesas da contribuição previdenciária patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dos prestadores de serviço credenciados, referente ao mês de novembro de 2025, da Secretaria Municipal de Saúde.

2 A medida fundamenta-se no disposto no art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que trata dos créditos adicionais, em razão da insuficiência de saldo nas dotações orçamentárias originais para o atendimento integral dessas obrigações.

3 A suplementação ora proposta decorre da necessidade de assegurar a regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, evitando atrasos que possam acarretar encargos legais, multas ou restrições fiscais, bem como comprometer a continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais à população, especialmente no âmbito das unidades assistenciais e hospitalares vinculadas ao Sistema Único de Saúde - SUS.

4 A abertura do crédito suplementar não implica aumento da despesa total fixada no orçamento, uma vez que será compensada por anulação parcial de outras dotações orçamentárias, conforme autorizado pela legislação vigente.

5 Diante do exposto, considerando a conveniência e a oportunidade administrativa da medida, bem como sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente, submete-se a presente proposta à apreciação superior, para fins de aprovação e edição do respectivo decreto orçamentário.

Respeitosamente,

LUIZ GASPAR MACHADO PELLIZZER
Secretário Municipal de Saúde

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário Municipal da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Gaspar Machado Pellizzer, Secretário Municipal de Saúde**, em 15/12/2025, às 17:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Valdivino José de Oliveira**,
Secretário Municipal da Fazenda, em 16/12/2025, às 09:14, conforme
art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador
8850888 e o código CRC **16C0E250**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.29.000047363-9

SEI Nº 8850888v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 226, DE 2025

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar de natureza especial à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 141 da Lei Orgânica do Município de Goiânia; tendo em vista o disposto nos arts. 41 a 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; na Lei nº 11.433, de 25 de junho de 2025; e o contido no Processo SEI nº 25.27.000009228-2,

DECRETA:

Art. 1º Ficam abertos à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, três créditos adicionais de natureza especial, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), destinados a atender às programações previstas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º A cobertura dos créditos suplementares autorizados por este Decreto decorre da anulação da dotação orçamentária indicada no Anexo II, nos termos da Lei nº 11.433, de 25 de junho de 2025.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, data da publicação.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário Municipal da Fazenda

ANEXO I

ÓRGÃO: 5700 – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA

UNIDADE: 5701 – GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA

CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA		VALOR (R\$)
5701	17.512.0020.2753.44903900.100 501 1500 0000	R\$ 1.000,00
5701	17.512.0020.2753.44905200.100 501 1500 0000	R\$ 1.000,00
5701	17.512.0020.2753.44903000.100 501 1500 0000	R\$ 1.000,00
TOTAL		R\$ 3.000,00

ANEXO II

ÓRGÃO: 5701 – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA

UNIDADE: 5701 – GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA

CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA		VALOR (R\$)
5701	17.512.0020.2753.33903900.100 501 1500 0000	R\$ 3.000,00
TOTAL		R\$ 3.000,00



Documento assinado eletronicamente por **Valdivino José de Oliveira**,
Secretário Municipal da Fazenda, em 18/12/2025, às 10:35, conforme
art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Mabel, Prefeito de**
Goiânia, em 18/12/2025, às 17:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei
11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador
8869595 e o código CRC **92D9C4A2**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.27.000009228-2

SEI Nº 8869595v1

**Prefeitura de Goiânia****Exposição de Motivos do Decreto Orçamentário nº 226, de 2025**

Goiânia, data da publicação.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

1 Submeto à apreciação de Vossa Excelência a proposta de decreto orçamentário que autoriza a abertura de crédito suplementar de natureza especial no orçamento do exercício de 2025, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), destinado a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana.

2 O presente crédito adicional de natureza especial tem no escopo de atividades a busca pelo atendimento à legislação no que diz respeito ao cumprimento das normas financeiras estabelecidas, em especial pela Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MSCASP, e Manual Técnico de Orçamento.

3 Tem por finalidade a criação de nova natureza de despesa classificada como investimento, com o objetivo de garantir a adequada execução orçamentária de ações vinculadas a projetos estruturantes os quais não se caracterizam como despesas de custeio, mas sim como despesas de capital, conforme a classificação orçamentária vigente.

4 Nos termos do art. 167-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021, a execução das despesas primárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá observar o princípio da responsabilidade na gestão fiscal, com vistas a garantir a sustentabilidade da dívida pública, e será realizada conforme limites definidos em lei.

5 Esse dispositivo reforça a necessidade de um controle rigoroso da natureza das despesas, a fim de garantir que os gastos públicos estejam corretamente classificados e sejam compatíveis com a finalidade da despesa e com os limites fiscais previstos.

6 A correta separação entre despesas de custeio e despesas de investimento é essencial para que haja transparência na alocação e execução dos recursos públicos. A ausência de uma natureza de despesa específica para investimentos poderia levar à indevida execução de ações de capital sob classificações de custeio, o que violaria o princípio da responsabilidade fiscal e comprometeria a qualidade da gestão orçamentária.

7 Assim, a criação desta natureza de despesa busca garantir a aderência às exigências constitucionais do art. 167-A da Constituição Federal, especialmente no que diz respeito à execução qualificada e sustentável das despesas, fazendo um controle financeiro e fiscal dos gastos públicos.

8 Dessa forma, o crédito adicional especial proposto, contribuirá para uma gestão fiscal responsável e eficiente, em consonância com os princípios da transparência, economicidade e finalidade pública.

9 Diante do exposto, considerando a conveniência e a oportunidade administrativa da medida, bem como sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente, submete-se a

presente proposta à apreciação superior, para fins de aprovação e edição do respectivo decreto orçamentário.

Respeitosamente,

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário Municipal da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Valdivino José de Oliveira**,
Secretário Municipal da Fazenda, em 18/12/2025, às 10:35, conforme
art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador
8870168 e o código CRC **ABEFBFD4**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.27.000009228-2

SEI Nº 8870168v1



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Governo
Secretaria Geral

PORTARIA Nº 7, 17 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a designação de Gestor e Fiscal de contratos de caráter permanente e eventual no âmbito da Secretaria Municipal de Governo – SEGOV, e revoga a Portaria nº 2, de 19 de março de 2025.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEGOV, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas nos artigos 35 e 64 da Lei Complementar nº 335, de 01 de janeiro de 2021, no art. 7º, incisos I, II, III e VI, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 382, de 30 de dezembro de 2024, e no Decreto nº 04, de 01 de janeiro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **VALMI EUSTAQUIO DA SILVA, matrícula nº 904074-01, como Gestor** dos contratos de caráter permanente e eventual, no âmbito da Secretaria Municipal de Governo – SEGOV.

Art. 2º Designar o servidor **LUIZ FERNANDO BARBOSA, matrícula nº 539830-04, como Fiscal** dos contratos de caráter permanente e eventual, no âmbito da Secretaria Municipal de Governo – SEGOV.

Art. 3º A designação de que tratam os artigos 1º e 2º desta Portaria abrange todos os contratos administrativos firmados pela SEGOV, inclusive aqueles relacionados a despesas de caráter contínuo ou eventual, independentemente da fonte de recursos.

Art. 4º As atribuições ora definidas poderão ser revogadas a qualquer tempo, por conveniência e oportunidade da Administração.

Art. 5º Fica expressamente revogada a Portaria nº 2, de 19 de março de 2025.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE.

SABRINA GARCEZ
Secretária Municipal de Governo - SEGOV

Goiânia, 17 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por
**Sabrina Garcez Henrique Silva, Secretária
Municipal de Governo**, em 18/12/2025, às
11:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei
11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser
conferida no site
<https://www.goiania.go.gov.br/sei>
informando o código verificador **8880809** e
o código CRC **541229F2**.

Avenida do Cerrado, 999, Bloco F, 4º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park
Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Articulação Institucional e Captação
Gabinete do Secretário

DESPACHO Nº 1036/2025

Em razão do processo **SEI 25.9.000000773-9** estar devidamente instruído, com a documentação necessária para celebração de parceria, através de Termo de Fomento, atesto para os devidos fins que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação referencial adotada Anexo PARECER JURÍDICO Nº 2263/2023-PGM/PEAA (8145919) e acato o inteiro teor do Parecer Técnico 340 (8627064) e Parecer Jurídico 311 (8773961) desta Secretaria, haja vista a manifestação pela possibilidade de repasse financeiro no valor de **R\$ 100.000,00 (Cem mil reais)**, para a **Associação de Educação Cultura e Cidadania - ADEC**, inscrita no CNPJ sob nº 14.768.123/0001-81, para “**Manutenção da Sede**”, conforme detalhamento contido no Plano Plano Trabalho Assinado (8621346). Portanto, **AUTORIZO a CELEBRAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO** entre as partes.

Goiânia, 12 de dezembro de 2025.

VANDERLEI TOLEDO DE CARVALHO JÚNIOR
Secretário Municipal de Articulação Institucional e Captação



Documento assinado eletronicamente por **Vanderlei Toledo de Carvalho Júnior, Secretário Municipal de Articulação Institucional e Captação**, em 15/12/2025, às 13:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8835360** e o código CRC **06513194**.

Av. do Cerrado nº 999, 4º andar, Torre Sul -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Articulação Institucional e Captação
Gabinete do Secretário

DESPACHO Nº 1046/2025

Em razão do processo **SEI 25.9.000000796-8** estar devidamente instruído, com a documentação necessária para celebração de parceria, através de Termo de Fomento, atesto para os devidos fins que o caso concreto se amolda perfeitamente aos termos da manifestação referencial adotada Anexo Anexo PARECER JURÍDICO Nº 2263/2023-PGM/PEAA (8145175) e acato o inteiro teor do Parecer Técnico 339 (8627059) e Parecer Jurídico 294 (8683803) desta Secretaria, haja vista a manifestação pela possibilidade de repasse financeiro no valor de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), para à **Associação de Educação Cultura e Cidadania - ADEC**, inscrita no CNPJ sob nº 14.768.123/0001-81, para "**Reforma da Sede da ADEC**", conforme detalhamento contido no Plano Trabalho Assinado (8621339). Portanto, **AUTORIZO** a **CELEBRAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO** entre as partes.

Goiânia, 14 de dezembro de 2025.

VANDERLEI TOLEDO DE CARVALHO JÚNIOR
Secretário Municipal de Articulação Institucional e Captação



Documento assinado eletronicamente por **Vanderlei Toledo de Carvalho Júnior, Secretário Municipal de Articulação Institucional e Captação**, em 15/12/2025, às 13:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8845062** e o código CRC **8E2F7C41**.

Av. do Cerrado nº 999, 4º andar, Torre Sul -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Articulação Institucional e Captação
Gabinete do Secretário

DESPACHO Nº 1047/2025

Em razão do processo **SEI 25.9.000000570-1** estar devidamente instruído, com a documentação necessária para celebração de parceria, através de Termo de Fomento, atesto para os devidos fins que o caso concreto se amolda perfeitamente aos termos da manifestação referencial adotada Anexo PARECER JURÍDICO Nº 2263/2023-PGM/PEAA (8104679) e acato o inteiro teor do Parecer Técnico 289 (8385301) e Parecer Jurídico 245 (8468360) desta Secretaria, haja vista a manifestação pela possibilidade de repasse financeiro no valor de **R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais)**, para a **Associação Centro de Excelência Kerygma**, inscrita no CNPJ sob nº 11.174.118/0001-52, para "**Aquisição de Equipamentos, Insumos e Recursos Humanos para a Entidade**", conforme detalhamento contido no Plano Trabalho (8272212). Portanto, **AUTORIZO a CELEBRAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO** entre as partes.

Goiânia, 14 de dezembro de 2025.

VANDERLEI TOLEDO DE CARVALHO JÚNIOR
Secretário Municipal de Articulação Institucional e Captação



Documento assinado eletronicamente por **Vanderlei Toledo de Carvalho Júnior, Secretário Municipal de Articulação Institucional e Captação**, em 15/12/2025, às 13:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8845097** e o código CRC **5E16C6E2**.

Av. do Cerrado nº 999, 4º andar, Torre Sul -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Articulação Institucional e Captação
Gabinete do Secretário

DESPACHO Nº 1061/2025

Em razão do processo **25.9.000000441-1** estar devidamente instruído, com a documentação necessária para celebração de parceria, através de Termo de Fomento, atesto para os devidos fins que o caso concreto se amolda perfeitamente aos termos da manifestação referencial adotada Anexo PARECER JURÍDICO Nº 2263/2023-PGM/PEAA (8078642) e acato o inteiro teor do Parecer Técnico 351 (8645746) e Parecer Jurídico 303 (8714357) desta Secretaria, haja vista a manifestação pela possibilidade de repasse financeiro no valor de **R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)**, para o **EKKLESIA - Igreja Cristã Inclusiva**, inscrito no CNPJ sob nº 47.749.406/0001-35. para “**Promoção da Inclusão da População em Situação de Vulnerabilidade, Melhorias e Adequação no Espaço da Instituição**”, conforme detalhamento contido no Plano Trabalho (8642146). Portanto, **AUTORIZO a CELEBRAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO** entre as partes.

Goiânia, 15 de dezembro de 2025.

VANDERLEI TOLEDO DE CARVALHO JÚNIOR
Secretário Municipal de Articulação Institucional e Captação



Documento assinado eletronicamente por **Vanderlei Toledo de Carvalho Júnior, Secretário Municipal de Articulação Institucional e Captação**, em 16/12/2025, às 13:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8857148** e o código CRC **C12B17C4**.

Av. do Cerrado nº 999, 4º andar, Torre Sul -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Articulação Institucional e Captação
Gabinete do Secretário

DESPACHO Nº 1065/2025

Em razão do processo **SEI 25.9.000000378-4** estar devidamente instruído, com a documentação necessária para celebração de parceria, através de Termo de Fomento, atesto para os devidos fins que o caso concreto se amolda perfeitamente aos termos da manifestação referencial adotada Anexo PARECER JURÍDICO Nº 2263/2023-PGM/PEAA (8782811) e acato o inteiro teor do Parecer Técnico 381 (8788342) e Parecer Jurídico 321 (8833748) desta Secretaria, haja vista a manifestação pela possibilidade de repasse financeiro no valor de **R\$ R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil Reais)** para o **Centro Espírita São Miguel Arcanjo**, inscrito no CNPJ sob nº 51.869.917/0001-68 para "**Custeio e Manutenção do Centro Espírita São Miguel Arcanjo**", conforme detalhamento contido no Plano Trabalho (8729932). Portanto, **AUTORIZO** a **CELEBRAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO** entre as partes.

Goiânia, 16 de dezembro de 2025.

VANDERLEI TOLEDO DE CARVALHO JÚNIOR
Secretário Municipal de Articulação Institucional e Captação



Documento assinado eletronicamente por **Vanderlei Toledo de Carvalho Júnior, Secretário Municipal de Articulação Institucional e Captação**, em 16/12/2025, às 13:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8861505** e o código CRC **5113ABA5**.

Av. do Cerrado nº 999, 4º andar, Torre Sul -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Articulação Institucional e Captação
Gabinete do Secretário

DESPACHO Nº 1066/2025

Em razão do processo **SEI 25.9.000000888-3** estar devidamente instruído, com a documentação necessária para celebração de parceria, através de Termo de Fomento, atesto para os devidos fins que o caso concreto se amolda perfeitamente aos termos da manifestação referencial adotada Anexo PARECER JURÍDICO Nº 2263/2023-PGM/PEAA (8566017) e acato o inteiro teor do Parecer Técnico 331 (8566278) e Parecer Jurídico 282 (8614432) desta Secretaria, haja vista a manifestação pela possibilidade de repasse financeiro no valor de **R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais)**, para **Instituto Goiano de Arte, Cultura, Esporte e Educação - IGACE**, inscrito no CNPJ sob nº 12.835.950/0001-15, para "**Projeto Capoeira para Todos**", conforme detalhamento contido no Plano Trabalho (8566013). Portanto, **AUTORIZO a CELEBRAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO** entre as partes.

Goiânia, 16 de dezembro de 2025.

VANDERLEI TOLEDO DE CARVALHO JÚNIOR
Secretário Municipal de Articulação Institucional e Captação



Documento assinado eletronicamente por **Vanderlei Toledo de Carvalho Júnior, Secretário Municipal de Articulação Institucional e Captação**, em 16/12/2025, às 16:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8862470** e o código CRC **19D8E28C**.

Av. do Cerrado nº 999, 4º andar, Torre Sul -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Articulação Institucional e Captação
Gabinete do Secretário

DESPACHO Nº 1071/2025

Em razão do processo **SEI 25.9.000000398-9** estar devidamente instruído, com a documentação necessária para celebração de parceria, através de Termo de Fomento, atesto para os devidos fins que o caso concreto se amolda perfeitamente aos termos da manifestação referencial adotada Anexo PARECER JURÍDICO Nº 2263/2023-PGM/PEAA (7858576) e acato o inteiro teor do Parecer Técnico 345 (8627198) e Parecer Jurídico 301 (8705354) desta Secretaria, haja vista a manifestação pela possibilidade de repasse financeiro no valor de **R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais)**, para o **Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal em Goiás - ANSEF**, inscrito no CNPJ sob nº 03.964.755/0001-02, para "**Realização de 3 Eventos Esportivos, Custeio para Participação em Eventos e Aquisição de Materiais e Materiais Esportivos**", conforme detalhamento contido no Plano Trabalho (8632474). Portanto, **AUTORIZO** a **CELEBRAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO** entre as partes.

Goiânia, 16 de dezembro de 2025.

VANDERLEI TOLEDO DE CARVALHO JÚNIOR
Secretário Municipal de Articulação Institucional e Captação



Documento assinado eletronicamente por **Vanderlei Toledo de Carvalho Júnior, Secretário Municipal de Articulação Institucional e Captação**, em 16/12/2025, às 16:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8866654** e o código CRC **D231CD69**.

Av. do Cerrado nº 999, 4º andar, Torre Sul -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Articulação Institucional e Captação
Gabinete do Secretário

DESPACHO Nº 1073/2025

Em razão do processo **SEI 25.9.000000907-3** estar devidamente instruído, com a documentação necessária para celebração de parceria, através de Termo de Fomento, atesto para os devidos fins que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação referencial adotada Parecer Jurídico Nº 2263/2023-PGM/PEAA (8827719) e acato o inteiro teor do Parecer Técnico 383 (8795568) e Parecer Jurídico 320 (8827800) desta Secretaria, haja vista a manifestação pela possibilidade de repasse financeiro no valor de **R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)** para o (a) **Associação da Parada do Orgulho GLBT de Goiás**, inscrito (a) sob CNPJ/MF sob o nº 16.696.271/0001-63 para "**Realização de Festival de Dança Ballroom**", conforme detalhamento contido no Plano de Trabalho (8787919). Portanto, **AUTORIZO a CELEBRAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO** entre as partes.

Goiânia, 16 de dezembro de 2025.

VANDERLEI TOLEDO DE CARVALHO JÚNIOR

Secretário Municipal de Articulação Institucional e Captação



Documento assinado eletronicamente por **Vanderlei Toledo de Carvalho Júnior, Secretário Municipal de Articulação Institucional e Captação**, em 16/12/2025, às 16:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8868177** e o código CRC **F1856D58**.

Av. do Cerrado nº 999, 4º andar, Torre Sul -
- Bairro Park Lozandes CEP
74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.9.000000907-3

SEI Nº 8868177v1



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Articulação Institucional e Captação
Gabinete do Secretário

DESPACHO Nº 1074/2025

Em razão do processo **SEI 25.9.000000908-1** estar devidamente instruído, com a documentação necessária para celebração de parceria, através de Termo de Fomento, atesto para os devidos fins que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação referencial adotada Parecer Jurídico Nº 2263/2023-PGM/PEAA (8810359) e acato o inteiro teor do Parecer Técnico 366 (8712800) e Parecer Jurídico 318 (8811859) desta Secretaria, haja vista a manifestação pela possibilidade de repasse financeiro no valor de **R\$ 350.000,00 (Trezentos e Cinquenta mil reais)** para o (a) **Grupo Pela Vidda de Goiânia**, inscrito (a) no CNPJ sob nº 37.261.559/0001-85, para “**Custeio das Atividades da Instituição**”, conforme detalhamento contido no Plano de Trabalho (8712636). Portanto, **AUTORIZO a CELEBRAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO** entre as partes.

Goiânia, 16 de dezembro de 2025.

VANDERLEI TOLEDO DE CARVALHO JÚNIOR

Secretário Municipal de Articulação Institucional e Captação



Documento assinado eletronicamente por **Vanderlei Toledo de Carvalho Júnior, Secretário Municipal de Articulação Institucional e Captação**, em 16/12/2025, às 16:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8868590** e o código CRC **FBC452DF**.

Av. do Cerrado nº 999, 4º andar, Torre Sul -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.9.000000908-1

SEI Nº 8868590v1



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Articulação Institucional e Captação
Gabinete do Secretário

DESPACHO Nº 1075/2025

Em razão do processo **SEI 25.9.000000353-9** estar devidamente instruído, com a documentação necessária para celebração de parceria, através de Termo de Fomento, atesto para os devidos fins que o caso concreto se amolda perfeitamente aos termos da manifestação referencial adotada Anexo PARECER JURÍDICO Nº 2263/2023-PGM/PEAA (8575818) e acato o inteiro teor do Parecer Técnico 334 (8576054) e Despacho 745 (8854921) da Procuradoria Geral do Município, haja vista a manifestação pela possibilidade de repasse financeiro no valor de **R\$ 50.000,00** (Cinquenta mil reais), para o "**Sindicato dos Arbitros de Futebol do Estado de Goiás - SAFEGO**", inscrito no CNPJ sob nº 02.628.089/0001-60, para "**Custeio e Manutenção das Atividades do Sindicato**", conforme detalhamento contido no Plano Trabalho (8575814). Portanto, **AUTORIZO a CELEBRAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO** entre as partes.

Goiânia, 17 de dezembro de 2025.

VANDERLEI TOLEDO DE CARVALHO JÚNIOR
Secretário Municipal de Articulação Institucional e Captação



Documento assinado eletronicamente por **Vanderlei Toledo de Carvalho Júnior, Secretário Municipal de Articulação Institucional e Captação**, em 17/12/2025, às 08:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8872421** e o código CRC **50EE70A7**.

Av. do Cerrado nº 999, 4º andar, Torre Sul -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.9.000000353-9

SEI Nº 8872421v1

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Articulação Institucional e Captação
Chefia de Advocacia Setorial

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 190/2025

PROCESSO:	25.9.000000796-8
DATA DA ASSINATURA:	17/12/2025
DAS PARTES:	Município de Goiânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Articulação Institucional e Captação - SECAP e a entidade Associação de Educação Cultura e Cidadania - ADEC.
OBJETO:	O objeto do presente Termo de Fomento será o repasse de recursos para a execução de reforma de uma sala com dois banheiros para realização das atividades dos projetos sociais desenvolvidos com crianças, adolescentes, jovens e adultos na Região Noroeste de Goiânia na sede da instituição conforme detalhamento constante no Plano Trabalho e demais documentos que instruem os autos.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	O presente Termo decorre do Processo nº 25.9.000000796-8, referente a Emenda Parlamentar 9.49/2025, e está fundamentado na Lei nº 13.019/14, na Lei Orgânica do Município de Goiânia, Lei Complementar Nº 383 de 26 de maio de 2025, Decreto nº 1.787, de 6 de outubro de 2020 e demais legislações correlatadas. No que tange o Chamamento Público, sua inexigibilidade está pautada no Art. 29 da Lei nº 13.019/14.
VALOR:	R\$ 100.000,00 (Cem mil reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA COMPACTADA:	202569010038.
VIGÊNCIA:	Este Termo de Fomento terá vigência de 07 (sete) meses, conforme descrito no Plano de Trabalho, contados a partir da publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Município.

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Vanderlei Toledo de Carvalho Júnior, Secretário Municipal de Articulação Institucional e Captação**, em 17/12/2025, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8856641** e o código CRC **185D6837**.

Av. do Cerrado nº 999, 4º andar, Torre Sul -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.9.000000796-8

SEI Nº 8856641v1

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Articulação Institucional e Captação
Chefia de Advocacia Setorial

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 191/2025

PROCESSO:	25.9.000000773-9
DATA DA ASSINATURA:	17/12/2025
DAS PARTES:	Município de Goiânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Articulação Institucional e Captação - SECAP e a entidade Associação de Educação Cultura e Cidadania - ADEC.
OBJETO:	O objeto do presente Termo de Fomento será o repasse de recursos para manutenção da sede com a colocação do telhado, vidros e janelas para oferecer melhores condições de acesso e de realização das atividades de educação, saúde e cultura, conforme Plano Trabalho Assinado.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	O presente Termo decorre do Processo nº 25.9.000000773-9, referente a Emenda Parlamentar 9.53/2025, e está fundamentado na Lei nº 13.019/14, na Lei Orgânica do Município de Goiânia, Lei Complementar Nº 383 de 26 de maio de 2025, Decreto nº 1.787, de 6 de outubro de 2020 e demais legislações correlatas. No que tange o Chamamento Público, sua inexigibilidade está pautada no Art. 29 da Lei nº 13.019/14.
VALOR:	R\$ 100.000,00 (Cem mil reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA COMPACTADA:	202569010038.
VIGÊNCIA:	Este Termo de Fomento terá vigência de 07 (sete) meses, conforme descrito no Plano de Trabalho, contados a partir da publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Município.

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Vanderlei Toledo de Carvalho Júnior, Secretário Municipal de Articulação Institucional e Captação**, em 17/12/2025, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8857240** e o código CRC **5244427F**.

Av. do Cerrado nº 999, 4º andar, Torre Sul -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Articulação Institucional e Captação
Chefia de Advocacia Setorial

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 193/2025

PROCESSO:	25.9.000000570-1
DATA DA ASSINATURA:	17/12/2025
DAS PARTES:	Município de Goiânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Articulação Institucional e Captação - SECAP e a entidade Associação Centro de Excelência Kerygma.
OBJETO:	O objeto do presente Termo de Fomento será o repasse de recursos para "Aquisição de Equipamentos, Insumos e Recursos Humanos para a Entidade" conforme detalhamento constante no Plano Trabalho e demais documentos que instruem os autos.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	O presente Termo decorre do Processo nº 25.9.000000570-1, referente as Emendas Parlamentares 27.08/2025, e está fundamentado na Lei nº 13.019/14, na Lei Orgânica do Município de Goiânia, Lei Complementar Nº 383 de 26 de maio de 2025, Decreto nº 1.787, de 6 de outubro de 2020 e demais legislações correlatadas. No que tange o Chamamento Público, sua inexigibilidade está pautada no Art. 29 da Lei nº 13.019/14.
VALOR:	R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA COMPACTADA:	202569010038.
VIGÊNCIA:	Este Termo de Fomento terá vigência de 12 (doze) meses, conforme descrito no Plano de Trabalho, contados a partir da publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Município.

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Vanderlei Toledo de Carvalho Júnior, Secretário Municipal de Articulação Institucional e Captação**, em 17/12/2025, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8857554** e o código CRC **C103EF68**.

Av. do Cerrado nº 999, 4º andar, Torre Sul -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.9.000000570-1

SEI Nº 8857554v1

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Articulação Institucional e Captação
Chefia de Advocacia Setorial

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 194/2025

PROCESSO:	25.9.000000378-4
DATA DA ASSINATURA:	17/12/2025
DAS PARTES:	Município de Goiânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Articulação Institucional e Captação - SECAP e a entidade Centro Espírita São Miguel Arcanjo.
OBJETO:	O objeto do presente Termo de Fomento será o repasse de recursos para "Custeio e Manutenção do Centro Espírita São Miguel Arcanjo" conforme detalhamento constante no Plano Trabalho e demais documentos que instruem os autos.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	O presente Termo decorre do Processo nº 25.9.000000378-4, referente a Emenda Parlamentar 3.45/2025, e está fundamentado na Lei nº 13.019/14, na Lei Orgânica do Município de Goiânia, Lei Complementar Nº 383 de 26 de maio de 2025, Decreto nº 1.787, de 6 de outubro de 2020 e demais legislações correlatadas. No que tange o Chamamento Público, sua inexigibilidade está pautada no Art. 29 da Lei nº 13.019/14.
VALOR:	R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil Reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA COMPACTADA:	202569010038.
VIGÊNCIA:	Este Termo de Fomento terá vigência de 12 (doze) meses, conforme descrito no Plano de Trabalho, contados a partir da publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Município.

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Vanderlei Toledo de Carvalho Júnior, Secretário Municipal de Articulação Institucional e Captação**, em 17/12/2025, às 13:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8865554** e o código CRC **02740AE8**.

Av. do Cerrado nº 999, 4º andar, Torre Sul -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.9.000000378-4

SEI Nº 8865554v1

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Articulação Institucional e Captação
Chefia de Advocacia Setorial

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 195/2025

PROCESSO:	25.9.000000441-1
DATA DA ASSINATURA:	17/12/2025
DAS PARTES:	Município de Goiânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Articulação Institucional e Captação - SECAP e a entidade EKKLESIA - Igreja Cristã Inclusiva.
OBJETO:	O objeto do presente Termo de Fomento será o repasse de recursos para promoção da inclusão da população em situação de vulnerabilidade, com foco na comunidade LGBTQIAP+, com a adequação no espaço para instituição realizar as oficinas conforme detalhamento constante no Plano Trabalho e demais documentos que instruem os autos.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	O presente Termo decorre do Processo nº 25.9.000000441-1 referente a Emenda Parlamentar 9.29/2025, e está fundamentado na Lei nº 13.019/14, na Lei Orgânica do Município de Goiânia, Lei Complementar Nº 383 de 26 de maio de 2025, Decreto nº 1.787, de 6 de outubro de 2020 e demais legislações correlatas. No que tange o Chamamento Público, sua inexigibilidade está pautada no Art. 29 da Lei nº 13.019/14.
VALOR:	R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA COMPACTADA:	202569010038.
VIGÊNCIA:	Este Termo de Fomento terá vigência de 12 (doze) meses, conforme descrito no Plano de Trabalho, contados a partir da publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Município.

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Vanderlei Toledo de Carvalho Júnior, Secretário Municipal de Articulação Institucional e Captação**, em 17/12/2025, às 10:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8867714** e o código CRC **C055CAF0**.

Av. do Cerrado nº 999, 4º andar, Torre Sul -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Articulação Institucional e Captação
Chefia de Advocacia Setorial

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 197/2025

PROCESSO:	25.9.000000389-9
DATA DA ASSINATURA:	17/12/2025
DAS PARTES:	Município de Goiânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Articulação Institucional e Captação - SECAP e a entidade Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal em Goiás - ANSEF.
OBJETO:	O objeto do presente Termo de Fomento será o repasse de recursos para realização de 3 (três) eventos esportivos, custeio para participação em eventos e aquisição de materiais e materiais esportivos conforme detalhamento constante no Plano Trabalho e demais documentos que instruem os autos.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	O presente Termo decorre do Processo nº 25.9.000000389-9, referente a Emenda Parlamentar 7.11/2025, e está fundamentado na Lei nº 13.019/14, na Lei Orgânica do Município de Goiânia, Lei Complementar Nº 383 de 26 de maio de 2025, Decreto nº 1.787, de 6 de outubro de 2020 e demais legislações correlatas. No que tange o Chamamento Público, sua inexigibilidade está pautada no Art. 29 da Lei nº 13.019/14.
VALOR:	R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA COMPACTADA:	202569010038.
VIGÊNCIA:	Este Termo de Fomento terá vigência de 12 (doze) meses, conforme descrito no Plano de Trabalho, contados a partir da publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Município.

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Vanderlei Toledo de Carvalho Júnior, Secretário Municipal de Articulação Institucional e Captação**, em 17/12/2025, às 13:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8871798** e o código CRC **4E84FCBE**.

Av. do Cerrado nº 999, 4º andar, Torre Sul -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Articulação Institucional e Captação
Chefia de Advocacia Setorial

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 199/2025

PROCESSO:	25.9.000000908-1
DATA DA ASSINATURA:	17/12/2025
DAS PARTES:	Município de Goiânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Articulação Institucional e Captação - SECAP e a entidade Grupo Pela Vidda de Goiânia.
OBJETO:	O objeto do presente Termo de Fomento será o repasse de recursos para firmar parceria que irá se desenvolver no período compreendido, com estimativa de dezembro de 2025 a novembro de 2026, cujo o objetivo é promover a saúde mental, orientação de prevenção do vírus HIV/AIDS, IST's (Infecções Sexualmente Transmissíveis), Hepatites Virais, por meio de ações de conscientização, atendimentos com médico neurologista, suporte psicosocial, assistência social, o acesso a políticas públicas que promovam a dignidade e qualidade de vida, viabilizar direitos a saúde física, mental, social e segurança alimentar, que vem contribuir para o fortalecimento dos vínculos sociais, escuta qualificada com ações preventivas que é uma estratégia essencial na prevenção da depressão e suicídio conforme detalhamento constante no Plano Trabalho e demais documentos que instruem os autos.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	O presente Termo decorre do Processo nº 25.9.000000908-1, referente a Emenda Parlamentar 13.05/2025, e está fundamentado na Lei nº 13.019/14, na Lei Orgânica do Município de Goiânia, Lei Complementar Nº 383 de 26 de maio de 2025, Decreto nº 1.787, de 6 de outubro de 2020 e demais legislações correlatas. No que tange o Chamamento Público, sua inexigibilidade está pautada no Art. 29 da Lei nº 13.019/14.
VALOR:	R\$ 350.000,00 (Trezentos e Cinquenta mil reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA COMPACTADA:	202569010038.
VIGÊNCIA:	Este Termo de Fomento terá vigência de 11 (onze) meses, conforme descrito no Plano de Trabalho, contados a partir da publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Município.

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Vanderlei Toledo de Carvalho Júnior, Secretário Municipal de Articulação Institucional e Captação**, em 17/12/2025, às 13:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8872289** e o código CRC **B1E63A0A**.

Av. do Cerrado nº 999, 4º andar, Torre Sul -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.9.000000908-1

SEI Nº 8872289v1

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Articulação Institucional e Captação
Chefia de Advocacia Setorial

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 200/2025

PROCESSO:	25.9.000000888-3
DATA DA ASSINATURA:	17/12/2025
DAS PARTES:	Município de Goiânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Articulação Institucional e Captação - SECAP e a entidade Instituto Goiano de Arte, Cultura, Esporte e Educação - IGACE.
OBJETO:	O objeto do presente Termo de Fomento será o repasse de recursos para a execução do “Projeto Capoeira para Todos” conforme detalhamento constante no Plano Trabalho e demais documentos que instruem os autos.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	O presente Termo decorre do Processo nº 25.9.000000888-3, referente a Emenda Parlamentar 31.05/2025, e está fundamentado na Lei nº 13.019/14, na Lei Orgânica do Município de Goiânia, Lei Complementar Nº 383 de 26 de maio de 2025, Decreto nº 1.787, de 6 de outubro de 2020 e demais legislações correlatas. No que tange o Chamamento Público, sua inexigibilidade está pautada no Art. 29 da Lei nº 13.019/14.
VALOR:	R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA COMPACTADA:	202569010038.
VIGÊNCIA:	Este Termo de Fomento terá vigência de 11 (onze) meses, conforme descrito no Plano de Trabalho, contados a partir da publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Município.

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Vanderlei Toledo de Carvalho Júnior, Secretário Municipal de Articulação Institucional e Captação**, em 17/12/2025, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8872699** e o código CRC **49754E8F**.

Av. do Cerrado nº 999, 4º andar, Torre Sul -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.9.000000888-3

SEI Nº 8872699v1

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Articulação Institucional e Captação
Chefia de Advocacia Setorial

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 201/2025

PROCESSO:	25.9.000000907-3
DATA DA ASSINATURA:	17/12/2025
DAS PARTES:	Município de Goiânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Articulação Institucional e Captação - SECAP e a entidade Associação da Parada do Orgulho GLBT de Goiás.
OBJETO:	O objeto do presente Termo de Fomento será o repasse de recursos para a realização de um festival de Ballroom, com batalhas de dança vogue, composto por quatro atividades: Ball de Natal, COB Cine, Kiki Ball de Páscoa e Documentário La Beija em Memória. As ações serão compostas por diversas atividades ligadas à educação, esporte, cultura, saúde, cidadania e direitos humanos conforme detalhamento constante no Plano Trabalho e demais documentos que instruem os autos.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	O presente Termo decorre do Processo nº 25.9.000000907-3, referente a Emenda Parlamentar 9.48/2025, e está fundamentado na Lei nº 13.019/14, na Lei Orgânica do Município de Goiânia, Lei Complementar Nº 383 de 26 de maio de 2025, Decreto nº 1.787, de 6 de outubro de 2020 e demais legislações correlatas. No que tange o Chamamento Público, sua inexigibilidade está pautada no Art. 29 da Lei nº 13.019/14.
VALOR:	R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA COMPACTADA:	202569010038.
VIGÊNCIA:	Este Termo de Fomento terá vigência de 12 (doze) meses, conforme descrito no Plano de Trabalho, contados a partir da publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Município.

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Vanderlei Toledo de Carvalho Júnior, Secretário Municipal de Articulação Institucional e Captação**, em 17/12/2025, às 13:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8873200** e o código CRC **5C42F870**.

Av. do Cerrado nº 999, 4º andar, Torre Sul -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Articulação Institucional e Captação
Chefia de Advocacia Setorial

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO N° 202/2025

PROCESSO:	25.9.000000353-9
DATA DA ASSINATURA:	17/12/2025
DAS PARTES:	Município de Goiânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Articulação Institucional e Captação - SECAP e o Sindicato dos Arbitros de Futebol do Estado de Goiás - SAFEGO.
OBJETO:	O objeto do presente Termo de Fomento será o repasse de recursos para custeio e manutenção das atividades do sindicato conforme detalhamento contido no Plano de Trabalho, em anexo a este instrumento e que é parte integrante a ele.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	O presente Termo decorre do Processo nº 25.9.000000353-9, referente a Emenda Parlamentar 3.10/2025 e está fundamentado na Lei nº 13.019/14, na Lei Orgânica do Município de Goiânia, Lei Complementar Nº 383 de 26 de maio de 2025, Decreto nº 1.787, de 6 de outubro de 2020 e demais legislações correlatas. No que tange o Chamamento Público, sua inexigibilidade está pautada no Art. 29 da Lei nº 13.019/14.
VALOR:	R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA COMPACTADA:	202569010038.
VIGÊNCIA:	Este Termo de Fomento terá vigência de 11 (onze) meses, conforme descrito no Plano de Trabalho, contados a partir da publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Município.

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Vanderlei Toledo de Carvalho Júnior, Secretário Municipal de Articulação Institucional e Captação**, em 17/12/2025, às 13:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8877496** e o código CRC **DE92D924**.

Av. do Cerrado nº 999, 4º andar, Torre Sul -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Articulação Institucional e Captação
Chefia de Advocacia Setorial

EXTRATO 1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO TERMO DE FOMENTO Nº 102/2025

PROCESSO:	25.9.000000686-4
DAS PARTES:	Secretaria Municipal de Articulação Institucional e Captação - SECAP e a entidade Serviço e Organização no Tratamento, Terapia e Trabalho em Reabilitação - SOTTAR, CNPJ/MF sob o nº 37.963.447/0001-76.
OBJETO E FUNDAMENTAÇÃO:	Expedir o presente apostilamento para fins de revisão do Plano de Trabalho, especificamente quanto ao cronograma de execução, por considerar que haverá impactos que acarretam na necessidade de ajustes da execução do objeto da parceria em conformidade com o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no artigo 57; no artigo 43, inciso II, alínea b, do Decreto nº 8.726/2016; bem como no item 8.1 do referido Termo.
DATA DA ASSINATURA:	17/12/2025

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Vanderlei Toledo de Carvalho Júnior, Secretário Municipal de Articulação Institucional e Captação**, em 17/12/2025, às 13:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8859274** e o código CRC **1B38ED84**.

Av. do Cerrado nº 999, 4º andar, Torre Sul
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.9.000000686-4

SEI Nº 8859274v1

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Articulação Institucional e Captação
Chefia de Advocacia Setorial

EXTRATO DO 1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO TERMO DE FOMENTO Nº 142/2025

PROCESSO:	25.9.000000387-3
DAS PARTES:	Secretaria Municipal de Articulação Institucional e Captação - SECAP e a entidade Associação Forró sem Fronteiras CNPJ/MF sob o nº 50.423.850/0001-70.
OBJETO E FUNDAMENTAÇÃO:	Expedir o presente apostilamento para fins de revisão do Plano de Trabalho, notadamente para alteração do Plano de Trabalho, especificamente quanto ao cronograma de metas e atividades (data e local de execução do evento), por considerar que haverá impactos que acarretam na necessidade de ajustes da execução do objeto da parceria em conformidade com o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no artigo 57; no artigo 43, inciso II, alínea b, do Decreto nº 8.726/2016; bem como no item 8.1 do referido Termo.
DATA DA ASSINATURA:	16/12/2025

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Vanderlei Toledo de Carvalho Júnior, Secretário Municipal de Articulação Institucional e Captação**, em 17/12/2025, às 07:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8866055** e o código CRC **CC3D9709**.

Av. do Cerrado nº 999, 4º andar, Torre Sul
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.9.000000387-3

SEI Nº 8866055v1

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Articulação Institucional e Captação
Chefia de Advocacia Setorial

EXTRATO DO 3º TERMO DE APOSTILAMENTO AO TERMO DE FOMENTO Nº 56/2025

PROCESSO:	25.9.00000582-5
DAS PARTES:	Secretaria Municipal de Articulação Institucional e Captação - SECAP e a entidade Instituto Goiano de Pesquisas e Didática Profissional, CNPJ/MF sob o nº 06.288.299/0001-08.
OBJETO E FUNDAMENTAÇÃO:	Expedir o presente apostilamento para fins de revisão do Plano de Trabalho, especificamente quanto ao cronograma e ao remanejamento dos valores inicialmente previstos, por considerar que haverá impactos que acarretam na necessidade de ajustes da execução do objeto da parceria em conformidade com o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no artigo 57; no artigo 43, inciso II, alínea b e c, do Decreto nº 8.726/2016; bem como no item 8.1 do referido Termo.
DATA DA ASSINATURA:	17/12/2025

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Vanderlei Toledo de Carvalho Júnior, Secretário Municipal de Articulação Institucional e Captação**, em 17/12/2025, às 13:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8858718** e o código CRC **EBEE388C**.

Av. do Cerrado nº 999, 4º andar, Torre Sul
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.9.00000582-5

SEI Nº 8858718v1

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Articulação Institucional e Captação
Chefia de Advocacia Setorial

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE FOMENTO Nº 68/2025

PROCESSO:	25.9.000000602-3
DAS PARTES:	O MUNICÍPIO DE GOIÂNIA/GO por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL E CAPTAÇÃO, também denominada SECAP inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.478.566/0001-48, e a ASSOCIAÇÃO AMBIENTAL PELA VIDA E SUSTENTABILIDADE SOCIAL – AAMVISS, inscrita no CNPJ sob o nº 24.376.140/0001-27.
OBJETO:	O presente Termo Aditivo de Retificação tem por objeto corrigir o prazo de vigência do Termo de Fomento nº 68/2025, a fim de sanar a divergência constatada entre a Cláusula Terceira, item 3.1, do instrumento original, e o Plano de Trabalho aprovado, em atendimento à recomendação do órgão de controle interno do Município de Goiânia, conforme Parecer nº 610/CHEADV/CGM (SEI nº 8355248).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	O presente Termo Aditivo tem origem no Processo SEI nº 25.9.000000602-3, com fundamento no art. 42, inciso VI, da Lei Federal nº 13.019/2014, nos arts. 21 e 43 do Decreto Federal nº 8.726/2016, bem como na Cláusula 3 do Termo de Fomento originariamente celebrado.
DA RETIFICAÇÃO DA VIGÊNCIA:	Fica retificada a vigência do Termo de Fomento nº 68/2025, que passará a compreender o período de 07 (sete) meses a contar da publicação, em conformidade com o cronograma estabelecido no Plano de Trabalho.
DA CERTIFICAÇÃO E TRANSPARÊNCIA:	O presente instrumento será objeto de apreciação pela Controladoria Geral do Município e cadastrado no Portal da Transparência do Município.
DATA DA ASSINATURA:	17/12/2025

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Vanderlei Toledo de Carvalho Júnior**,
Secretário Municipal de Articulação Institucional e Captação, em 17/12/2025, às
17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8737879** e o
código CRC **2E787859**.

Av. do Cerrado nº 999, 4º andar, Torre Sul -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.9.000000602-3

SEI Nº 8737879v1



Prefeitura de Goiânia
 Secretaria Municipal da Fazenda
 Gabinete do Secretário

PORTARIA Nº 57, 17 DE DEZEMBRO DE 2025

Estabelece o Calendário Fiscal aplicável aos tributos municipais para o exercício fiscal de 2026.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica estabelecido, conforme disposições e tabelas abaixo, o seguinte Calendário Fiscal dos tributos municipais para vigência no exercício de 2026:

1. ISS – DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS (Inclusive Liberais)		EMPRESAS EM GERAL	
Parcela	Data vencimento	Competência	Data Vencimento
Única ou 1ª parcela	30/01/2026	Janeiro/2026	18/02/2026
2ª	27/02/2026	Fevereiro/2026	16/03/2026
3ª	31/03/2026	Março/2026	15/04/2026
4ª	30/04/2026	Abril/2026	15/05/2026
5ª	29/05/2026	Maio/2026	15/06/2026
6ª	30/06/2026	Junho/2026	15/07/2026
7ª	31/07/2026	Julho/2026	17/08/2026
8ª	31/08/2026	Agosto/2026	15/09/2026
9ª	30/09/2026	Setembro/2026	15/10/2026
10ª	30/10/2026	Outubro/2026	16/11/2026
11ª	30/11/2026	Novembro/2026	15/12/2026
12ª	30/12/2026	Dezembro/2026	15/01/2027

1.1 DO ISS DE EVENTOS, TAIS COMO SHOWS, ESPETÁCULOS E SIMILARES – Deverá ser recolhido antecipadamente, por estimativa, em até 48 horas antes da realização do evento.

2. - DO ITBI - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

O imposto será apurado pela unidade competente da Secretaria Municipal da Fazenda e recolhido pelo sujeito passivo, na forma do art. 204 da Lei Complementar nº 344, de 2021- Código Tributário Municipal.

3. IPTU – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

IMÓVEIS EDIFICADOS E NÃO EDIFICADOS	
Parcelas IPTU 2026	Datas de vencimento
Única ou 1ª Parcela	20/02/2026
2ª	20/03/2026
3ª	20/04/2026
4ª	20/05/2026
5ª	22/06/2026

6ª	20/07/2026
7ª	20/08/2026
8ª	21/09/2026
9ª	20/10/2026
10ª	23/11/2026
11ª	21/12/2026

- Nos termos do art. 74, §1º, da Lei Complementar nº 344, de 30 de setembro de 2021, o valor mínimo da parcela do IPTU e ITU não será inferior a R\$ 48,01 (quarenta e oito reais e um centavo).

4. DA COSIP - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS	IMÓVEIS EDIFICADOS
Paga na parcela única ou na 1ª parcela do IPTU.	Vencimento 20/02/2026 Deverá ser recolhida na forma do art. 322 da Lei Complementar nº 344, de 2021- Código Tributário Municipal, sendo que, no caso dos imóveis edificados, o recolhimento será feito pela empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica que atue no Município de Goiânia, devendo ser cobrada juntamente com o talão tarifário.

5. DAS TAXAS

5.1 DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

5.1.1 Nos termos dos incisos I e II do art. 243 da Lei Complementar nº 344, de 2021, deverá ser recolhida:

I - No ato de licenciamento;

II - Quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pelo Município, anualmente, em conformidade com as datas abaixo estabelecidas:

DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	
Parcelas	Datas de vencimento
Única ou 1º Parcela	20/02/2026
2ª	20/03/2026
3ª	22/04/2026
4ª	20/05/2026

5.2 DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP

5.2.1 Nos termos do art. 8º, §4º, da Lei nº 11.304, de 20 de dezembro de 2024, a cobrança da TLP será realizada pela empresa concessionária do serviço público municipal de água e esgoto sanitário que atue no Município de Goiânia, devendo ser cobrada no mesmo talão tarifário (Fatura de água).

I - A data de vencimento da TLP será aquela constante no respectivo talão tarifário regularmente entregue aos contribuintes, entre os dias 01 e 30 do mês.

II - Quando referir-se a TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA de IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS, em conformidade com as datas abaixo estabelecidas:

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS	
Parcelas	Datas de vencimento
Única ou 1º Parcela	20/02/2026
2ª	20/03/2026
3ª	22/04/2026
4ª	20/05/2026
5ª	22/06/2026
6ª	20/07/2026

7ª	20/08/2026
8	21/09/2026
9ª	20/10/2026
10ª	23/11/2026
11ª	21/12/2026

III - nos termos do art. 5º, §§ 4º e 7º, da Lei nº 11.304, de 20 de dezembro de 2024, o **valor anual mínimo da TLP** será de **R\$ 269,51 (duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos)**.

5.3 DAS DEMAIS TAXAS

DESCRÍÇÃO	RECOLHIMENTO	DATA DE VENCIMENTO
I - DA LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO, AMBULANTE OU DEMAIS ATIVIDADES EVETUAIS	ANUAL	27/02/2026
II - DA LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	ANUAL	27/02/2026
III - DA LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES POLUIDORAS, SEJA SONORA OU VISUAL, INCLUSIVE PUBLICIDADE EM GERAL	ANUAL MENSAL INICIAL PARCELAMENTO	30/01/2026 Dia 15 de cada mês ou dia útil subsequente No ato da Concessão da Licença até 30/01/2026
IV - DE LICENÇA PARA EMPREENDIMENTOS EFETIVA E/ OU POTENCIALMENTE CAUSADORES DE IMPACTO AMBIENTAL NEGATIVO		No Ato do Licenciamento

6. DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

A contribuição de melhoria será paga de uma só vez ou em parcelas mensais e consecutivas, na forma disposta em ato do titular do órgão municipal de administração tributária, na forma do art. 316 da Lei Complementar nº 344, de 2021- Código Tributário Municipal.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Goiânia, 17 de dezembro de 2025.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO DA FAZENDA



Documento assinado eletronicamente por Valdivino José de Oliveira, Secretário Municipal da Fazenda, em 17/12/2025, às 12:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8813861** e o código CRC **91EE8339**.

Avenida do Cerrado, 999, APM09, Bloco E -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal da Fazenda
Gabinete do Secretário

PORTARIA Nº 58, 17 DE DEZEMBRO DE 2025

Estabelece o Calendário Fiscal de 2026 dos serviços funerários no Município de Goiânia.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no artigo 64, inciso III, da Lei Complementar nº 335, de 01 de janeiro de 2021; art. 11 da Lei nº 8.908, de 03 de maio de 2010; e, art. 5º da Lei nº 9.977, de 27 de dezembro de 2016; e, ainda,

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, que deve garantecer os atos dos agentes públicos, com o fim de alcançar a efetividade das ações governamentais e dos serviços públicos,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os prazos para os pagamentos dos débitos gerados, no percentual de 10% sobre o faturamento bruto quinzenal das concessionárias, as quais são exploradoras dos serviços funerários no Município de Goiânia, conforme Lei nº 8.908 de 03 de maio de 2010 e alterações da Lei nº 9.977, de 27 de dezembro de 2016, de acordo com as seguintes datas:

MÊS	QUINZENA	DATA DE VENCIMENTO
JANEIRO	1ª quinzena	23/01/2026
	2ª quinzena	10/02/2026
FEVEREIRO	1ª quinzena	24/02/2026
	2ª quinzena	10/03/2026
MARÇO	1ª quinzena	24/03/2026
	2ª quinzena	10/04/2026
ABRIL	1ª quinzena	24/04/2026
	2ª quinzena	08/05/2026
MAIO	1ª quinzena	25/05/2026
	2ª quinzena	10/06/2026

JUNHO	1ª quinzena 2ª quinzena	24/06/2026 10/07/2026
JULHO	1ª quinzena 2ª quinzena	24/07/2026 10/08/2026
AGOSTO	1ª quinzena 2ª quinzena	24/08/2026 10/09/2026
SETEMBRO	1ª quinzena 2ª quinzena	24/09/2026 09/10/2026
OUTUBRO	1ª quinzena 2ª quinzena	26/10/2026 10/11/2026
NOVEMBRO	1ª quinzena 2ª quinzena	24/11/2026 10/12/2026
DEZEMBRO	1ª quinzena 2ª quinzena	28/12/2026 08/01/2027

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Goiânia, 17 de dezembro de 2025.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO DA FAZENDA



Documento assinado eletronicamente por **Valdivino José de Oliveira, Secretário Municipal da Fazenda**, em 17/12/2025, às 12:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8814408** e o código CRC **CC535FAB**.

Avenida do Cerrado, 999, APM09, Bloco E -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal da Fazenda
Gabinete do Secretário

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 25, 17 DE DEZEMBRO DE 2025

Estabelece os fatores de atualização monetária para o exercício de 2026.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, com base nos artigos 381, §6º e §7º, e 382, ambos da Lei nº 344, de 30 de setembro de 2021 – Código Tributário Municipal e,

Considerando o percentual inflacionário dos últimos 12 (doze) meses;

Considerando que a desvalorização da moeda, sem medida de atualização, constitui renúncia de receita, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando que a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, relativa ao mês de dezembro de 2024 ao mês de novembro de 2025, foi de 4,46% (quatro inteiros e quarenta e seis décimos por cento);

Considerando que a variação do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, relativa ao mês de dezembro de 2024 ao mês de novembro de 2025, foi de 13,18 % (treze inteiros e dezoito décimos por cento);

Considerando que o IPCA é o índice oficial da inflação no Brasil e a SELIC é o principal instrumento de política monetária utilizado pelo Banco Central do Brasil para controle da inflação;

RESOLVE:

Art. 1º. Todos os créditos fiscais, tributários e não tributários do Município de Goiânia, serão atualizados monetariamente nos termos desta Instrução Normativa, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2026.

Art. 2º. O valor da UFIR fica estabelecido em R\$ 6,3822 (seis reais, trinta e oito centavos e vinte e dois milésimos de centavos) para o exercício de 2026, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2026.

§1º Todos os valores vincendos, expressos em UFIR na Legislação Municipal, serão convertidos em Real pelo valor determinado no caput deste artigo no exercício de 2026.

§2º Os valores convertidos em Real terão duas casas decimais.

Art. 3º. Todos os valores vincendos, expressos em Real na Legislação Municipal, serão atualizados pela variação da SELIC dos últimos 12 meses no índice de 13,18 % (treze inteiros e dezoito décimos por cento).

Art. 4º. Os valores previstos na Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município de Goiânia, definidos na Lei nº 9.704, de 4 de dezembro de 2015, referente ao valor venal do terreno, aplicados no cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto Sobre Transmissão de Imóveis, Inter Vivos, por Ato Oneroso - ITBI, serão corrigidos monetariamente em 4,46% (quatro inteiros e quarenta e seis décimos por cento), para efeito de lançamento e cobrança no exercício de 2026, conforme disposto no parágrafo § 3º do artigo 168 e artigo 382, ambos da Lei nº 344, de 30 de setembro de 2021 – Código Tributário Municipal.

Art. 5º. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

Goiânia, 17 de dezembro de 2025.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA



Documento assinado eletronicamente por **Valdivino José de Oliveira, Secretário Municipal da Fazenda**, em 17/12/2025, às 12:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8810722** e o código CRC **78F04EA2**.

Avenida do Cerrado, 999, APM09, Bloco E -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.27.000005655-2

SEI Nº 8810722v1



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal da Fazenda
Gabinete do Secretário

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28, 17 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre os critérios administrativos para a caracterização da exportação de serviços e para o reconhecimento da não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, nos termos do artigo 214 do Código Tributário Municipal.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 156, inciso III e §3º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º, §1º, e 2º, inciso I e parágrafo único, da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 214, inciso I e parágrafo único, da Lei Complementar nº 344, de 30 de dezembro de 2021, Código Tributário Municipal;

CONSIDERANDO a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, notadamente no Recurso Extraordinário nº 688.223, com repercussão geral reconhecida, que adota o critério do resultado ou utilidade jurídica do serviço, em observância ao princípio da tributação no destino;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da caracterização da exportação de serviços com base na destinação do resultado da prestação;

CONSIDERANDO as dificuldades práticas identificadas no âmbito da Administração Tributária Municipal na aplicação do artigo 214 do Código Tributário Municipal, especialmente em serviços de tecnologia da informação, suporte remoto, softwares e congêneres;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar critérios administrativos, afastar presunções automáticas e conferir segurança jurídica, isonomia e eficiência às decisões fiscais,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece critérios administrativos objetivos para a caracterização da exportação de serviços e para o reconhecimento da não incidência do ISSQN, nos termos do artigo 214, inciso I e parágrafo único, do Código Tributário Municipal.

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, a análise da exportação de serviços deverá observar, como critério central, o resultado do serviço, entendido como a utilidade jurídica, benefício econômico ou efeito final produzido pela prestação em favor do tomador.

§1º O local da execução material do serviço, o domicílio formal do tomador, a forma de pagamento ou a nacionalidade das partes não são, isoladamente, determinantes para a caracterização da exportação de serviços.

§2º A caracterização da exportação dependerá da verificação concreta da destinação da utilidade jurídica do serviço.

CAPÍTULO II

DO RESULTADO DO SERVIÇO

Art. 3º Considera-se ocorrido o resultado do serviço no exterior quando a utilidade jurídica dele decorrente:

- I. se verificar de forma exclusiva fora do território nacional;
- II. não produzir efeitos diretos, indiretos ou reflexos econômicos no Brasil;
- III. não se destinar, ainda que parcialmente, a pessoa física ou jurídica localizada no território nacional.

Art. 4º Não se caracteriza exportação de serviços quando, ainda que contratados ou pagos por residente no exterior:

- I. o serviço produzir resultado, benefício econômico ou utilidade jurídica no território nacional;
- II. o serviço for utilizado, explorado ou aproveitado por estabelecimento, filial, sucursal ou unidade integrante de grupo econômico situado no Brasil;
- III. o serviço constituir insumo, suporte operacional, etapa necessária ou atividade acessória de operação exercida no Brasil.

CAPÍTULO III

DA VEDAÇÃO A PRESUNÇÕES AUTOMÁTICAS

Art. 5º É vedado o reconhecimento da exportação de serviços com base exclusivamente:

- I. no enquadramento da atividade econômica ou do CNAE do prestador;
- II. na simples indicação de tomador domiciliado no exterior;

III. na execução remota, digital ou automatizada do serviço;

IV. na realização de pagamento por residente no exterior.

Parágrafo único. A natureza da atividade econômica poderá ser considerada como elemento auxiliar da análise, vedada sua utilização como presunção absoluta quanto ao local de verificação do resultado.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Art. 6º Os serviços de tecnologia da informação, suporte técnico, manutenção, softwares, licenciamento, acesso remoto, administração de sistemas e congêneres poderão ou não ser caracterizados como exportação, conforme a verificação concreta do resultado do serviço.

§1º A caracterização da exportação dependerá da comprovação de que a utilidade jurídica do serviço se verifica exclusivamente no exterior.

§2º A mera possibilidade abstrata de efeitos no território nacional não impede o reconhecimento da exportação, desde que inexistam efeitos concretos, diretos ou indiretos, no Brasil.

CAPÍTULO V

DA COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DA UTILIDADE

Art. 7º O reconhecimento da não incidência do ISSQN dependerá da apresentação de elementos probatórios suficientes para demonstrar a destinação da utilidade do serviço.

§1º Poderão ser exigidos, conforme a natureza do serviço:

I. contrato de prestação de serviços com descrição clara da finalidade e do destinatário da utilidade;

II. documentos técnicos ou operacionais que evidenciem o uso, a fruição ou a aplicação do serviço;

III. declaração do tomador quanto à fruição exclusiva no exterior;

IV. outros elementos aptos a comprovar a inexistência de efeitos no território nacional.

§2º A Administração Tributária poderá solicitar documentos complementares ou realizar diligências sempre que necessário à adequada análise do pedido.

CAPÍTULO VI

DA PADRONIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 8º A análise administrativa dos pedidos deverá observar critérios uniformes e fundamentação expressa, de modo a evitar decisões contraditórias para situações fáticas semelhantes.

Art. 9º Na ausência de comprovação suficiente quanto à destinação da utilidade do serviço, considerar-se-á ocorrido o resultado no território nacional, com a consequente incidência do ISSQN, nos termos do artigo 214, parágrafo único, do Código Tributário Municipal.

Art. 10. O deferimento de pedido administrativo que reconheça a não incidência do ISSQN em razão da caracterização da exportação de serviços produzirá efeitos exclusivamente em relação às operações compatíveis com o objeto, a natureza e as condições fáticas analisadas no respectivo processo.

§1º A habilitação ou liberação de funcionalidade sistêmica para emissão de notas fiscais relativas a serviços destinados ao exterior não implica reconhecimento automático da não incidência do ISSQN para operações diversas daquelas examinadas no processo que lhe deu origem.

§2º As demais operações realizadas pelo contribuinte permanecem sujeitas à verificação, fiscalização e homologação posterior pela Administração Tributária, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Esta Instrução Normativa aplica-se aos processos em curso e aos fatos geradores futuros, respeitados os atos administrativos já definitivamente constituídos.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 17 de dezembro de 2025.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO DA FAZENDA



Documento assinado eletronicamente por **Valdivino José de Oliveira, Secretário Municipal da Fazenda**, em 18/12/2025, às 10:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8868369** e o código CRC **10BEB871**.

Avenida do Cerrado, 999, APM09, Bloco E -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Administração
Gabinete do Secretário

PORTARIA Nº 5620 / 2025

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 40 e 64 da Lei Complementar nº 335, de 01 de janeiro de 2021, e no artigo 6º, do Decreto nº 131, de 12 de janeiro de 2021 e em atendimento ao art. 3º, inciso XXI, da Instrução Normativa nº 0010/2015, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e conforme o contido no SEI 24.5.000037834-0.

Considerando o Contrato nº 028/2025 celebrado entre o Município de Goiânia, com a interveniência da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD e a empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**.

RESOLVE:

Art. 1º Designar, respectivamente, os servidores abaixo relacionados como GESTORES ADMINISTRATIVOS, GESTOR OPERACIONAL e FISCAIS do contrato acima citado.

GESTOR ADMINISTRATIVO:

HELOISE ALEIXO RAMOS, matrícula funcional nº 1516671;
ELISANGELA ALVES DE ARAUJO, matrícula funcional nº 9748005.

GESTOR OPERACIONAL:

FREDERICO DE JESUS SILVA, matrícula funcional nº 979309.

FISCAIS:

CLAYTON PEREIRA DE MORAIS, matrícula funcional nº 1033549;
FRANCISCO DE ASSIS SILVA, matricula funcional nº 1091930;
LEONEL DANGELO QUEIROZ SARAIVA, matricula funcional nº 1353675;
LUCIANO VALADÃO, matricula funcional nº 526070.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se.

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.

CELSO DELLIBERA
Secretário Municipal de Administração - SEMAD



Documento assinado eletronicamente por **Celso Dellalibera, Secretário Municipal de Administração**, em 17/12/2025, às 12:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8873581** e o código CRC **C72FAA78**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Administração
Gerência de Gestão de Contratos e Convênios

EXTRATO DO CONTRATO N.º 028/2025

PROCESSO: 25.5.000089700-0

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

CONTRATADA: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.

OBJETO: A contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de gerenciamento e controle de fornecimento de combustível em veículos, por meio de sistema informatizado, em rede de postos credenciados, com pagamento por meio de cartão microprocessado (com chip ou magnético), para a frota do Município de Goiânia, conforme condições, especificações e exigências constantes no Termo de Referência, na proposta comercial da CONTRATADA e na Ata de Registro de Preços nº 02/2025.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Contrato decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/2025 do Estado de Goiás, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, legislação municipal pertinente e demais dispositivos aplicáveis, mediante as cláusulas seguintes.

VALOR: R\$ 60.758.342,26 (sessenta milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos).

VIGÊNCIA: O prazo de vigência contratual será de 24 meses, contados a partir da publicação de seu extrato no PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas, prorrogável conforme Lei nº 14.133/21.

O presente Contrato terá sua vigência e efeitos automaticamente resolvidos, com a finalização do Processo Licitatório nº 25.5.000045210-5, mediante comunicação unilateral da **CONTRATANTE**, a partir do início efetivo da operação do contrato administrativo que vier a substituí-lo

CELSO DELLALIBERA
Secretário Municipal de Administração



Documento assinado eletronicamente por **Celso Dellalibera, Secretário Municipal de Administração**, em 17/12/2025, às 12:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8873505** e o código CRC **0A3F2F50**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Administração
Gerência de Gestão de Contratos e Convênios

EXTRATO DO 1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N.º 068/2024

PROCESSO: 25.5.000090470-7

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

CONTRATADA: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

OBJETO: Constitui objeto do presente Termo de Apostilamento para inclusão das dotações orçamentárias vinculadas ao Contrato nº 068/2024, em razão da formalização do Termo de Cooperação Interna – TCI ([25.27.000007678-3](#)).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Termo tem por fundamento a necessidade administrativa de ajustar a dotação orçamentária e viabilizar a adequada execução do Termo de Cooperação Interna – TCI 25.27.000007678-3, se enquadrando como ajuste de natureza contábil, por simples apostilamento conforme art. 136, sem alteração do conteúdo do ajuste.

DA RATIFICAÇÃO: Permanecem vigentes e inalteradas as demais Cláusulas e Condições do Contrato nº. 068/2024, não alcançadas pelo presente 1º Termo de Apostilamento.

CELSO DELLIBERA
Secretário Municipal de Administração

GISELLE PEREIRA CAMPOS FARIA
Secretária Municipal de Educação

LUIZ GASPAR MACHADO PELLIZZER
Secretário Municipal de Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Gaspar Machado Pellizzer, Secretário Municipal de Saúde**, em 17/12/2025, às 17:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Celso Dellalibera, Secretário Municipal de Administração**, em 17/12/2025, às 17:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Pereira Campos Faria, Secretária Municipal de Educação**, em 17/12/2025, às 17:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8883855** e o código CRC **CD484B7A**.

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo Estratégico
Gerência de Cartografia e Topografia

CERTIDÃO Nº 2332/2025

CERTIDÃO DE LIMITES E CONFRONTAÇÕES SEM DEMARCAÇÃO					
PROCESSO SEI	25.5.000088498-6				
Nº PROCESSO	92459269				
INTERESSADO	ZAVAZ GESTÃO PATRIMONIAL LTDA				
INSCRIÇÃO IPTU	201.055.1503.000-0				
ENDERECO					
QUADRA	F-19	LOTE(S)	30	BAIRRO	SETOR SUL
LOGRADOURO	RUA 84				

CERTIFICAMOS PARA OS DEVIDOS FINS QUE O IMÓVEL ACIMA IDENTIFICADO APRESENTA AS SEGUINTE DIMENSÕES LINEARES E CONFRONTANTES:

LOTE Nº	30	ÁREA (m ²)	636,86m ²
TESTADA	CONFRONTANTES DO LOTE		DIMENSÃO (m)
FRENTE	RUA 84	18,00m	
FUNDO	REMANESCENTE DA VIELA	18,00m	
LADO DIREITO	LOTE 32	35,40m	
LADO ESQUERDO	LOTE 28	35,36m	

OBSERVAÇÕES

A PRESENTE CERTIDÃO FOI ELABORADA COM BASE NOS SEGUINTE DOCUMENTOS:

- DADOS EXTRAÍDOS DA PLANTA URBANÍSTICA DO SETOR SUL, APROVADA PELO DECRETO Nº 90-A, DE 30/07/1.938;
- CERTIDÃO DE REGISTRO MATRÍCULA Nº 167.041, DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA;
- O TERRENO DESCrito TEVE SUA ÁREA DE 684,00m² DESAPROPRIADA EM 47,14m² CONFORME CONSTA NA R-24-167.041, E A Av-35-167.041, DE 17/11/2023, QUE CRIA A MATRÍCULA DA ÁREA DESAPROPRIADA SOB Nº 388.506;

MATRÍCULA DO IMÓVEL Nº	167.041	CARTÓRIO	1ª CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA.
------------------------	---------	----------	------------------------------

Ressalta-se que esta CERTIDÃO não implica em reconhecimento por parte da Prefeitura de Goiânia do direito de propriedade do imóvel.

Goiânia, 17 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Dias Miranda Filho, Auxiliar de Serviços e Obras Públicas**, em 17/12/2025, às 13:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Dalton Vieira de Araújo, Gerente de Cartografia e Topografia**, em 17/12/2025, às 16:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8871837** e o código CRC **EDC9AC31**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco E, 1º andar -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.5.000088498-6

SEI Nº 8871837v1

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo Estratégico
Gerência de Cartografia e Topografia

CERTIDÃO Nº 2333/2025

CERTIDÃO DE LIMITES E CONFRONTAÇÕES SEM DEMARCAÇÃO				
PROCESSO SEI	25.5.000088810-8			
Nº PROCESSO	92459768			
INTERESSADO	MANOEL GOMES VIEIRA JR			
INSCRIÇÃO IPTU	407.073.0190.000-6			
ENDEREÇO				
QUADRA	62	LOTE(S)	10	BAIRRO SETOR CAMPINAS
LOGRADOURO	AVENIDA HONESTINO GUIMARÃES			

CERTIFICAMOS PARA OS DEVIDOS FINS QUE O IMÓVEL ACIMA IDENTIFICADO APRESENTA AS SEGUINTE DIMENSÕES LINEARES E CONFRONTANTES:

LOTE Nº	10	ÁREA (m²)	202,17m²
TESTADA	CONFRONTANTES DO LOTE	DIMENSÃO (m)	
FRENTE	AVENIDA HONESTINO GUIMARÃES	9,94m	
FUNDO	LOTES 07 E 08	9,70m	
LADO DIREITO	LOTE 09	20,60m	
LADO ESQUERDO	LOTE 11	20,55m	

OBSERVAÇÕES

A PRESENTE CERTIDÃO FOI ELABORADA COM BASE NOS SEGUINTE DOCUMENTOS:

- DADOS EXTRAÍDOS DA PLANTA URBANÍSTICA DO SETOR CAMPINAS, APROVADA PELO DECRETO Nº 1.198, DE 13/10/1.986, QUE POR FORÇA DELE O ANTIGO LOTE 09-A, QUADRA 62, BAIRRO DE CAMPINAS, PASSOU A DENOMINAR LOTE 10, DA QUADRA 62, DO SETOR CAMPINAS;
- CERTIDÃO DE REGISTRO MATRÍCULA Nº 161.667, DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA;

MATRÍCULA DO IMÓVEL Nº	161.667	CARTÓRIO	2ª CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA.
------------------------	---------	----------	------------------------------

Ressalta-se que esta CERTIDÃO não implica em reconhecimento por parte da Prefeitura de Goiânia do direito de propriedade do imóvel.

Goiânia, 17 de dezembro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **Manoel Dias Miranda Filho, Auxiliar de Serviços e Obras Públicas**, em 17/12/2025, às 11:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Dalton Vieira de Araújo, Gerente de Cartografia e Topografia**, em 17/12/2025, às 11:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8876492** e o código CRC **199C549C**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco E, 1º andar -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.5.000088810-8

SEI Nº 8876492v1

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo Estratégico
Gerência de Cartografia e Topografia

CERTIDÃO Nº 2334/2025

CERTIDÃO DE LIMITES E CONFRONTAÇÕES SEM DEMARCAÇÃO	
--	--

PROCESSO SEI	25.5.000082668-4				
Nº PROCESSO	92449569				
INTERESSADO	MARIA PEREIRA DA SILVA				
INSCRIÇÃO IPTU	202.194.0074.000-1				

ENDEREÇO

QUADRA	9-A	LOTE(S)	6	BAIRRO	SETOR AREIÃO II
LOGRADOURO	AVENIDA AREIÃO				

CERTIFICAMOS PARA OS DEVIDOS FINS QUE O IMÓVEL ACIMA IDENTIFICADO APRESENTA AS SEGUINTE DIMENSÕES LINEARES E CONFRONTANTES:

LOTE Nº	6	ÁREA (m ²)	553,53 m ²
TESTADA	CONFRONTANTES DO LOTE	DIMENSÃO (m)	
FRENTE	AVENIDA AREIÃO	12,70 m	
FUNDO	ZPA - I	12,33 m	
LADO DIREITO	LOTE 5	43,11 m	
LADO ESQUERDO	LOTE 7	44,33 m	

OBSERVAÇÕES

A PRESENTE CERTIDÃO FOI ELABORADA COM BASE NOS SEGUINTE DOCUMENTOS:

- DADOS EXTRAÍDOS DA PLANTA URBANÍSTICA DO SETOR AREIÃO II, APROVADO PELO DECRETO DE REGULARIZAÇÃO Nº 720, DE 10/04/2002.
- CERTIDÃO DE REGISTRO MATRÍCULA N.º 113.047 DA 4^a CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA.

MATRÍCULA DO IMÓVEL Nº	113.047	CARTÓRIO	4 ^a CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA.
------------------------	---------	----------	--

Ressalta-se que esta CERTIDÃO não implica em reconhecimento por parte da Prefeitura de Goiânia do direito de propriedade do imóvel.

Goiânia, 17 de dezembro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Meireles Rezende, Assistente Técnico Profissional**, em 17/12/2025, às 11:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Dalton Vieira de Araújo, Gerente de Cartografia e Topografia**, em 17/12/2025, às 16:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8877199** e o código CRC **9D806C35**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco E, 1º andar -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.5.000082668-4

SEI Nº 8877199v1

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo Estratégico
Gerência de Cartografia e Topografia

CERTIDÃO Nº 2337/2025

CERTIDÃO DE LIMITES E CONFRONTAÇÕES SEM DEMARCAÇÃO				
PROCESSO SEI	25.5.000088962-7			
Nº PROCESSO	92459951			
INTERESSADO	JOSE ALVES DA SILVA			
INSCRIÇÃO IPTU	119.047.0204.000-9			
ENDEREÇO				
QUADRA	57	LOTE(S)	13	BAIRRO VILA JARDIM SAO JUDAS TADEU
LOGRADOURO	AVENIDA SÃO JORGE COM A RUA SÃO SIMÃO			
CERTIFICAMOS PARA OS DEVIDOS FINS QUE O IMÓVEL ACIMA IDENTIFICADO APRESENTA AS SEGUINTE DIMENSÕES LINEARES E CONFRONTANTES:				
LOTE Nº	13			ÁREA (m ²) 378,00m ²
TESTADA	CONFRONTANTES DO LOTE			DIMENSÃO (m)
FRENTE	AVENIDA SÃO JORGE			15,00m
FUNDO	LOTE 14			15,00m
LADO DIREITO	RUA SÃO SIMÃO			25,201m
LADO ESQUERDO	LOTE 12			25,201m
OBSERVAÇÕES				
A PRESENTE CERTIDÃO FOI ELABORADA COM BASE NOS SEGUINTE DOCUMENTOS:				
<ul style="list-style-type: none">DADOS EXTRAÍDOS DA PLANTA URBANÍSTICA DA VILA JARDIM SAO JUDAS TADEU , APROVADO PELO DECRETO Nº 176, DE 06/10/1.952.				
TRANSCRIÇÃO DO IMÓVEL Nº	90.488	CARTÓRIO	3ª CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA.	
Ressalta-se que esta CERTIDÃO não implica em reconhecimento por parte da Prefeitura de Goiânia do direito de propriedade do imóvel.				

Goiânia, 18 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Dalton Vieira de Araújo, Gerente de Cartografia e Topografia**, em 18/12/2025, às 08:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8885425** e o código CRC **E5345DFF**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco E, 1º andar -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.5.000088962-7

SEI Nº 8885425v1



Prefeitura de Goiânia

Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo Estratégico
Gerência de Pesquisa de Indicadores e Estudos Socioeconômicos

COMUNICADO

Para garantir a publicidade e a participação social, nos termos do art. 18, § 3º, da Lei nº 11.127, de 04 de janeiro de 2024, a Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo Estratégico – SEPLAN torna público que foi protocolado requerimento para análise de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, autuado sob o processo administrativo SEI nº 25.28.000002262-1, referente ao empreendimento **TRANSMORENO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.176.032/0007-26, localizado à Rua João Alves de Queiroz, Rua2, Quadra A, Lote 02E, Chácara Retiro, Goiânia – GO.



Documento assinado eletronicamente por **Djalma Silva Barros Júnior, Gerente de Pesquisa de Indicadores e Estudos Socioeconômicos**, em 16/12/2025, às 14:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Bragato, Analista em Obras e Urbanismo**, em 16/12/2025, às 14:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Jordana Vilela Mendonça e Silva, Diretora de Cidade Inteligente**, em 17/12/2025, às 17:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8859518** e o código CRC **B16FEC31**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco E, 1º andar -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito

Gerência de Cadastro, Processamento e Controle de Autos de Infração de Trânsito

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 123/2025

A Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito, em conformidade com as competências estabelecidas na Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e demais regulamentações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, especialmente as Resoluções 299/2008 e 619/2016, com a redação vigente, tendo em vista que os autos de infração foram considerados regulares e consistentes, tendo sido cumprido o estabelecido no inciso II, parágrafo único, do artigo 281 do CTB, NOTIFICA DA AUTUAÇÃO, os proprietários e/ou infratores dos veículos relacionados no(s) Edital(ais) da(s) publicação(ões) nº 123/2025, podendo ser interposta a DEFESA DA AUTUAÇÃO até a data indicada no mesmo edital, através do Processo Eletrônico Digital, devendo para tanto, apresentar requerimento devidamente preenchido de forma legível e assinado, acompanhado dos seguintes documentos: a) cópia documento que conste a placa do veículo e o número do auto de infração; b) cópia da CNH ou outro documento de identificação oficial que comprove a assinatura do requerente ou procurador, se pessoa jurídica documento que comprove a representação; c) procuração, quando for o caso; d) cópia do CRLV; e) original e/ou cópia de outros documentos que possam fazer prova ou colaborar para o esclarecimento dos fatos alegados. A defesa deverá ter somente um auto de infração como objeto. IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR: 1) Caso o proprietário do veículo não seja o infrator, nos termos do art.257 do CTB, poderá identificá-lo até a data limite prevista neste Edital. Para tanto deverá preencher formulário próprio(disponível em www.goiania.go.gov.br) acompanhado dos seguintes documentos: a) cópia legível da Carteira Nacional de Habilitação do condutor; b) cópia legível do documento de identificação oficial com fotografia e assinatura do proprietário do veículo; c) se o proprietário ou condutor infrator possuir um representante legal, este deverá juntar o documento que comprove a representação(contrato social, procuração etc) e documento oficial de identificação com assinatura e foto; d) se o proprietário for pessoa jurídica e não tenha sido possível a coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos itens anteriores, deverá ser anexado ao formulário cópia de documento em que conste cláusula de responsabilidade por infrações cometidas pelo condutor e comprovante da posse do veículo no momento do cometimento da infração; e) se o proprietário é Órgão ou Entidade Pública, e não tenha sido possível a coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos itens anteriores, deverá ser anexado ao formulário, o Ofício do representante legal do Órgão ou Entidade identificando o condutor infrator, acompanhado de cópia de documento que comprove a condução do veículo no momento da infração. 2) Tratando-se de veículo de propriedade de pessoa jurídica ou leasing, será obrigatória a identificação do condutor infrator, sob pena de, não o fazendo, incorrer nas consequências definidas nos §§7 e 8 do art.257 do Código de Trânsito Brasileiro. 3) A indicação do condutor infrator somente será acatada e produzirá efeitos legais se o formulário estiver corretamente preenchido, sem rasuras, com as assinaturas originais do condutor e proprietário do veículo, não estiver faltando os documentos solicitados, o requerente tiver legitimidade e não estiver fora de prazo. O requerente é responsável penal, cível e administrativamente pela veracidade das informações e dos documentos fornecidos.

Para abertura de DEFESA DA AUTUAÇÃO, os documentos poderão ser encaminhados, dentro do prazo estabelecido, para a Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito, por meio do Módulo de Gestão de Processo - Cidadão (Protocolo On-line). Acessando o endereço <https://processos-radar.serpro.gov.br/cidadao/home>, o requerente deverá concluir seu cadastro e acessar Processo Eletrônico Digital, selecionar o serviço Recurso a Defesa Prévia, anexando os documentos necessários e concluindo o processo. A Indicação de Real Condutor poderá ser feita através do endereço eletrônico: www10.goiania.go.gov.br/sicaeportal, dentro do prazo estabelecido. A abertura destes processos também poderá ser feita nas Lojas de Atendimento da Prefeitura de Goiânia.

A lista de autos de infração está disponível em www.goiania.go.gov.br. O padrão de sequência de identificação dos dados das infrações encontrados no sítio da Prefeitura de Goiânia é: placa, número do auto de infração, data da infração, código da infração/desdobramento, data de vencimento da notificação.

Edital referente aos autos de infração de trânsito processados, a partir de 01 de Abril de 2025, pelo Sistema Serpro.

Goiânia, 18 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Tarcisio Ribeiro de Abreu, Secretário Municipal de Engenharia de Trânsito**, em 18/12/2025, às 09:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8885844** e o código CRC **A4E45377**.

BR-153 esquina com Rua Recife
- Bairro Setor Alto da Glória
CEP 74815-780 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.13.000008354-7

SEI Nº 8885844v1

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito

Gerência de Cadastro, Processamento e Controle de Autos de Infração de Trânsito

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 124/2025

A Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito, em conformidade com as competências estabelecidas na Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e demais regulamentações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, especificamente as Resoluções 299/2008 e 619/2016, com a redação vigente, tendo em vista que os autos de infração foram considerados regulares e consistentes. Considerando que não foi interposta defesa da autuação dentro do prazo legal ou que estes foram indeferidos ou não conhecidos, tendo sido cumprido o estabelecido no inciso II, parágrafo único, artigo 281 do CTB, NOTIFICA DA PENALIDADE de Multa referente à infração de trânsito, os proprietários dos veículos ou condutores infratores constantes no(s) Edital(ais) da(s) publicação(ões) nº 124/2025. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por 80% (oitenta por cento) do seu valor total. Poderá ser interposto RECURSO perante a Junta Administrativa de Recursos de Infrações da Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito, através do Módulo de Gestão de Processo - Cidadão (Protocolo On-line) : <https://processos-radar.serpro.gov.br/cidadao/home>, até a data limite prevista neste Edital, devendo para tanto, apresentar requerimento devidamente preenchido de forma legível e assinado, acompanhado dos seguintes documentos: a)cópia documento que conste a placa do veículo e o número do auto de infração; b)cópia da CNH ou outro documento de identificação oficial que comprove a assinatura do requerente ou procurador, se pessoa jurídica documento que comprove a representação; c)procuração, quando for o caso; d) cópia do CRLV; e) original e/ou cópia de outros documentos que possam fazer prova ou colaborar para o esclarecimento dos fatos alegados. O recurso deverá constar somente um auto de infração como objeto.

A lista de autos de infração está disponível em www.goiania.go.gov.br. O padrão de sequência de identificação dos dados das infrações encontrados no sítio da Prefeitura de Goiânia é: placa, número do auto de infração, data da infração, código da infração/desdobramento, valor da multa e data de vencimento da notificação(data limite).

Edital referente aos autos de infração de trânsito processados, a partir de 01 de Abril de 2025, pelo Sistema Serpro.

Goiânia, 18 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Tarcisio Ribeiro de Abreu, Secretário Municipal de Engenharia de Trânsito**, em 18/12/2025, às 09:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8885937** e o código CRC **E665CF8E**.

BR-153 esquina com Rua Recife
- Bairro Setor Alto da Glória
CEP 74815-780 Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito

Gerência de Cadastro, Processamento e Controle de Autos de Infração de Trânsito

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 382/2025

A Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito, em conformidade com as competências estabelecidas na Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e demais regulamentações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, especialmente as Resoluções 299/2008 e 619/2016, com a redação vigente, tendo em vista que os autos de infração foram considerados regulares e consistentes, tendo sido cumprido o estabelecido no inciso II, parágrafo único, do artigo 281 do CTB, NOTIFICA DA AUTUAÇÃO, os proprietários e/ou infratores dos veículos relacionados no(s) Edital(ais) da(s) publicação(ões) nº 382/2025, podendo ser interposta a DEFESA DA AUTUAÇÃO até a data indicada no mesmo edital, através do Processo Eletrônico Digital, devendo para tanto, apresentar requerimento devidamente preenchido de forma legível e assinado, acompanhado dos seguintes documentos: a) cópia documento que conste a placa do veículo e o número do auto de infração; b) cópia da CNH ou outro documento de identificação oficial que comprove a assinatura do requerente ou procurador, se pessoa jurídica documento que comprove a representação; c) procuração, quando for o caso; d) cópia do CRLV; e) original e/ou cópia de outros documentos que possam fazer prova ou colaborar para o esclarecimento dos fatos alegados. A defesa deverá ter somente um auto de infração como objeto. IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR: 1) Caso o proprietário do veículo não seja o infrator, nos termos do art.257 do CTB, poderá identificá-lo até a data limite prevista neste Edital. Para tanto deverá preencher formulário próprio(disponível em www.goiania.go.gov.br) acompanhado dos seguintes documentos: a) cópia legível da Carteira Nacional de Habilitação do condutor; b) cópia legível do documento de identificação oficial com fotografia e assinatura do proprietário do veículo; c) se o proprietário ou condutor infrator possuir um representante legal, este deverá juntar o documento que comprove a representação(contrato social, procuração etc) e documento oficial de identificação com assinatura e foto; d) se o proprietário for pessoa jurídica e não tenha sido possível a coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos itens anteriores, deverá ser anexado ao formulário cópia de documento em que conste cláusula de responsabilidade por infrações cometidas pelo condutor e comprovante da posse do veículo no momento do cometimento da infração; e) se o proprietário é Órgão ou Entidade Pública, e não tenha sido possível a coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos itens anteriores, deverá ser anexado ao formulário, o Ofício do representante legal do Órgão ou Entidade identificando o condutor infrator, acompanhado de cópia de documento que comprove a condução do veículo no momento da infração. 2) Tratando-se de veículo de propriedade de pessoa jurídica ou leasing, será obrigatória a identificação do condutor infrator, sob pena de, não o fazendo, incorrer nas consequências definidas nos §§7 e 8 do art.257 do Código de Trânsito Brasileiro. 3) A indicação do condutor infrator somente será acatada e produzirá efeitos legais se o formulário estiver corretamente preenchido, sem rasuras, com as assinaturas originais do condutor e proprietário do veículo, não estiver faltando os documentos solicitados, o requerente tiver legitimidade e não estiver fora de prazo. O requerente é responsável penal, cível e administrativamente pela veracidade das informações e dos documentos fornecidos.

Para abertura de DEFESA DA AUTUAÇÃO e/ou IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR, os documentos poderão ser encaminhados, dentro do prazo estabelecido, para a Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito, por meio do Processo Eletrônico Digital. Acessando o endereço www10.goiania.go.gov.br/sicaeportal, o requerente deverá concluir seu cadastro e acessar Processo Eletrônico Digital, selecionar o serviço Recurso a Defesa Prévia e/ou serviço Indicação de Condutor Infrator, anexando os documentos necessários e concluindo o processo. A abertura destes processos também poderá ser feita nas Lojas de Atendimento da Prefeitura de Goiânia.

A lista de autos de infração está disponível em www.goiania.go.gov.br. O padrão de sequência de identificação dos dados das infrações encontrados no sítio da Prefeitura de Goiânia é: placa, número do auto de infração, data da infração, código da infração/desdobramento, data de vencimento da notificação.

Goiânia, 18 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Tarcisio Ribeiro de Abreu, Secretário Municipal de Engenharia de Trânsito**, em 18/12/2025, às 09:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8885573** e o código CRC **92F01D45**.

BR-153 esquina com Rua Recife
- Bairro Setor Alto da Glória
CEP 74815-780 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.13.000008344-0

SEI Nº 8885573v1

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito

Gerência de Cadastro, Processamento e Controle de Autos de Infração de Trânsito

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº383/2025

A Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito, em conformidade com as competências estabelecidas na Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e demais regulamentações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, especificamente as Resoluções 299/2008 e 619/2016, com a redação vigente, tendo em vista que os autos de infração foram considerados regulares e consistentes. Considerando que não foi interposta defesa da autuação dentro do prazo legal ou que estes foram indeferidos ou não conhecidos, tendo sido cumprido o estabelecido no inciso II, parágrafo único, artigo 281 do CTB, NOTIFICA DA PENALIDADE de Multa referente à infração de trânsito, os proprietários dos veículos ou condutores infratores constantes no(s) Edital(ais) da(s) publicação(ões) nº 383/2025. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por 80% (oitenta por cento) do seu valor total. Poderá ser interposto RECURSO perante a Junta Administrativa de Recursos de Infrações da Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito, através do Processo Eletrônico Digital: www10.goiania.go.gov.br/sicaeportal, até a data limite prevista neste Edital, devendo para tanto, apresentar requerimento devidamente preenchido de forma legível e assinado, acompanhado dos seguintes documentos: a)cópia documento que conste a placa do veículo e o número do auto de infração; b)cópia da CNH ou outro documento de identificação oficial que comprove a assinatura do requerente ou procurador, se pessoa jurídica documento que comprove a representação; c)procuração, quando for o caso; d) cópia do CRLV; e) original e/ou cópia de outros documentos que possam fazer prova ou colaborar para o esclarecimento dos fatos alegados. O recurso deverá constar somente um auto de infração como objeto.

A lista de autos de infração está disponível em www.goiania.go.gov.br. O padrão de sequência de identificação dos dados das infrações encontrados no sítio da Prefeitura de Goiânia é: placa, número do auto de infração, data da infração, código da infração/desdobramento, valor da multa e data de vencimento da notificação(data limite).

Goiânia, 18 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Tarcisio Ribeiro de Abreu, Secretário Municipal de Engenharia de Trânsito**, em 18/12/2025, às 09:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8885696** e o código CRC **05C3CBF5**.

BR-153 esquina com Rua Recife
- Bairro Setor Alto da Glória
CEP 74815-780 Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito

Gerência de Cadastro, Processamento e Controle de Autos de Infração de Trânsito

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 384/2025

A Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito, em conformidade com as competências estabelecidas na Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e demais regulamentações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, especialmente as Resoluções 299/2008 e 619/2016, com a redação vigente, tendo em vista que os autos de infração foram considerados regulares e consistentes, tendo sido cumprido o estabelecido no inciso II, parágrafo único, do artigo 281 do CTB, NOTIFICA DA AUTUAÇÃO, os proprietários e/ou infratores dos veículos relacionados no(s) Editorial(ais) da(s) publicação(ões) nº 384/2025, podendo ser interposta a DEFESA DA AUTUAÇÃO até a data indicada no mesmo edital, através do Processo Eletrônico Digital, devendo para tanto, apresentar requerimento devidamente preenchido de forma legível e assinado, acompanhado dos seguintes documentos: a) cópia documento que conste a placa do veículo e o número do auto de infração; b) cópia da CNH ou outro documento de identificação oficial que comprove a assinatura do requerente ou procurador, se pessoa jurídica documento que comprove a representação; c) procuração, quando for o caso; d) cópia do CRLV; e) original e/ou cópia de outros documentos que possam fazer prova ou colaborar para o esclarecimento dos fatos alegados. A defesa deverá ter somente um auto de infração como objeto. IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR: 1) Caso o proprietário do veículo não seja o infrator, nos termos do art.257 do CTB, poderá identificá-lo até a data limite prevista neste Edital. Para tanto deverá preencher formulário próprio(disponível em www.goiania.go.gov.br) acompanhado dos seguintes documentos: a) cópia legível da Carteira Nacional de Habilitação do condutor; b) cópia legível do documento de identificação oficial com fotografia e assinatura do proprietário do veículo; c) se o proprietário ou condutor infrator possuir um representante legal, este deverá juntar o documento que comprove a representação(contrato social, procuração etc) e documento oficial de identificação com assinatura e foto; d) se o proprietário for pessoa jurídica e não tenha sido possível a coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos itens anteriores, deverá ser anexado ao formulário cópia de documento em que conste cláusula de responsabilidade por infrações cometidas pelo condutor e comprovante da posse do veículo no momento do cometimento da infração; e) se o proprietário é Órgão ou Entidade Pública, e não tenha sido possível a coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos itens anteriores, deverá ser anexado ao formulário, o Ofício do representante legal do Órgão ou Entidade identificando o condutor infrator, acompanhado de cópia de documento que comprove a condução do veículo no momento da infração. 2) Tratando-se de veículo de propriedade de pessoa jurídica ou leasing, será obrigatória a identificação do condutor infrator, sob pena de, não o fazendo, incorrer nas consequências definidas nos §§7 e 8 do art.257 do Código de Trânsito Brasileiro. 3) A indicação do condutor infrator somente será acatada e produzirá efeitos legais se o formulário estiver corretamente preenchido, sem rasuras, com as assinaturas originais do condutor e proprietário do veículo, não estiver faltando os documentos solicitados, o requerente tiver legitimidade e não estiver fora de prazo. O requerente é responsável penal, cível e administrativamente pela veracidade das informações e dos documentos fornecidos.

Para abertura de DEFESA DA AUTUAÇÃO e/ou IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR, os documentos poderão ser encaminhados, dentro do prazo estabelecido, para a Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito, por meio do Processo Eletrônico Digital. Acessando o endereço www10.goiania.go.gov.br/sicaeportal, o requerente deverá concluir seu cadastro e acessar Processo Eletrônico Digital, selecionar o serviço Recurso a Defesa Prévia e/ou serviço Indicação de Condutor Infrator, anexando os documentos necessários e concluindo o processo. A abertura destes processos também poderá ser feita nas Lojas de Atendimento da Prefeitura de Goiânia.

A lista de autos de infração está disponível em www.goiania.go.gov.br. O padrão de sequência de identificação dos dados das infrações encontrados no sítio da Prefeitura de Goiânia é: placa, número do auto de infração, data da infração, código da infração/desdobramento, data de vencimento da notificação.

Goiânia, 18 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Tarcisio Ribeiro de Abreu, Secretário Municipal de Engenharia de Trânsito**, em 18/12/2025, às 09:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8885763** e o código CRC **E25C9FA1**.

BR-153 esquina com Rua Recife
- Bairro Setor Alto da Glória
CEP 74815-780 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.13.000008351-2

SEI Nº 8885763v1

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito

Gerência de Cadastro, Processamento e Controle de Autos de Infração de Trânsito

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 385/2025

A Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito, em conformidade com as competências estabelecidas na Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e demais regulamentações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, especialmente as Resoluções 299/2008 e 619/2016, com a redação vigente, tendo em vista que os autos de infração foram considerados regulares e consistentes, tendo sido cumprido o estabelecido no inciso II, parágrafo único, do artigo 281 do CTB, NOTIFICA DA AUTUAÇÃO, os proprietários e/ou infratores dos veículos relacionados no(s) Edital(ais) da(s) publicação(ões) nº 385/2025, podendo ser interposta a DEFESA DA AUTUAÇÃO até a data indicada no mesmo edital, através do Processo Eletrônico Digital, devendo para tanto, apresentar requerimento devidamente preenchido de forma legível e assinado, acompanhado dos seguintes documentos: a) cópia documento que conste a placa do veículo e o número do auto de infração; b) cópia da CNH ou outro documento de identificação oficial que comprove a assinatura do requerente ou procurador, se pessoa jurídica documento que comprove a representação; c) procuração, quando for o caso; d) cópia do CRLV; e) original e/ou cópia de outros documentos que possam fazer prova ou colaborar para o esclarecimento dos fatos alegados. A defesa deverá ter somente um auto de infração como objeto. IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR: 1) Caso o proprietário do veículo não seja o infrator, nos termos do art.257 do CTB, poderá identificá-lo até a data limite prevista neste Edital. Para tanto deverá preencher formulário próprio(disponível em www.goiania.go.gov.br) acompanhado dos seguintes documentos: a) cópia legível da Carteira Nacional de Habilitação do condutor; b) cópia legível do documento de identificação oficial com fotografia e assinatura do proprietário do veículo; c) se o proprietário ou condutor infrator possuir um representante legal, este deverá juntar o documento que comprove a representação(contrato social, procuração etc) e documento oficial de identificação com assinatura e foto; d) se o proprietário for pessoa jurídica e não tenha sido possível a coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos itens anteriores, deverá ser anexado ao formulário cópia de documento em que conste cláusula de responsabilidade por infrações cometidas pelo condutor e comprovante da posse do veículo no momento do cometimento da infração; e) se o proprietário é Órgão ou Entidade Pública, e não tenha sido possível a coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos itens anteriores, deverá ser anexado ao formulário, o Ofício do representante legal do Órgão ou Entidade identificando o condutor infrator, acompanhado de cópia de documento que comprove a condução do veículo no momento da infração. 2) Tratando-se de veículo de propriedade de pessoa jurídica ou leasing, será obrigatória a identificação do condutor infrator, sob pena de, não o fazendo, incorrer nas consequências definidas nos §§7 e 8 do art.257 do Código de Trânsito Brasileiro. 3) A indicação do condutor infrator somente será acatada e produzirá efeitos legais se o formulário estiver corretamente preenchido, sem rasuras, com as assinaturas originais do condutor e proprietário do veículo, não estiver faltando os documentos solicitados, o requerente tiver legitimidade e não estiver fora de prazo. O requerente é responsável penal, cível e administrativamente pela veracidade das informações e dos documentos fornecidos.

Para abertura de DEFESA DA AUTUAÇÃO e/ou IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR, os documentos poderão ser encaminhados, dentro do prazo estabelecido, para a Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito, por meio do Processo Eletrônico Digital. Acessando o endereço www10.goiania.go.gov.br/sicaeportal, o requerente deverá concluir seu cadastro e acessar Processo Eletrônico Digital, selecionar o serviço Recurso a Defesa Prévia e/ou serviço Indicação de Condutor Infrator, anexando os documentos necessários e concluindo o processo. A abertura destes processos também poderá ser feita nas Lojas de Atendimento da Prefeitura de Goiânia.

A lista de autos de infração está disponível em www.goiania.go.gov.br. O padrão de sequência de identificação dos dados das infrações encontrados no sítio da Prefeitura de Goiânia é: placa, número do auto de infração, data da infração, código da infração/desdobramento, data de vencimento da notificação.

Goiânia, 18 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Tarcisio Ribeiro de Abreu, Secretário Municipal de Engenharia de Trânsito**, em 18/12/2025, às 09:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8885785** e o código CRC **4400D7A8**.

BR-153 esquina com Rua Recife
- Bairro Setor Alto da Glória
CEP 74815-780 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.13.000008352-0

SEI Nº 8885785v1

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito
Gerência de Gestão e Controle de Transportes

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO Nº 6, 17 DE DEZEMBRO DE 2025**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO – PROCESSO SELETIVO 002/2025 – SELEÇÃO DE PERMISSIONÁRIOS DE TÁXI PARA UTILIZAÇÃO DE VAGAS ROTATIVAS NO ESTACIONAMENTO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE GOIÂNIA E TERMINAL RODOVIÁRIO DE CAMPINAS**

O Secretário Municipal da Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito , no uso de suas atribuições legais e em conformidade com Edital 002/2025 – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE SELEÇÃO DE PERMISSIONÁRIOS DE TÁXI, HOMOLOGA o resultado do procedimento de seleção, visando autorização de utilização de 20 (vinte) vagas rotativas junto ao estacionamento localizado no Terminal Rodoviário de Goiânia, sendo 10 (dez) permissões na Plataforma Norte e 10 (dez) permissões na Plataforma sul, sem cadastro reserva e 06 (seis) vagas rotativas junto ao estacionamento no Terminal Rodoviário de Campinas, sem cadastro reserva.

TERMINAL RODOVIÁRIO DE GOIÂNIA

	NOME/CANDIDATO	PERMISSÃO
1	ALAIR ROSA RODRIGUES	1356
2	ALBERTO LOPES MARTINS	1758
3	ALVARO REZENDE SIQUEIRA	943
4	ANTONIO BATISTA DA COSTA	795
5	DIORIVANO RAMOS	0160
6	DIRSENIO FRANCISCO DOS SANTOS	1259
7	DIVINO DONIZETE DE OLIVEIRA	1825
8	EDMILSON ALVES ALBERNAZ	0978
9	ELAINE SOUSA DOS SANTOS BUBNIAK	1168
10	FLAVIO CALDAS DE JESUS	1865
11	HERIBERTO ALVES TEIXEIRA	992
12	JONAS FRANCA GODOY	36
13	LAZARO JORGE SILVA	587
14	MARCELO PIRES DA SILVA	1562
15	MARCOS MIRANDA DE LIMA	1786
16	MARIA DE FATIMA BATISTA ALVES TEIXEIRA	37
17	MARIA JOSE PARREIRA MATINS BARROS	561
18	MORAES SÉRGIO DE ALMEIDA GUERRA	1661
19	RIBAMAR DIVINO DE OLIVEIRA	0340
20	WAGNER ANTONIO CEZARIO FERREIRA	1476

TERMINAL RODOVIÁRIO DE CAMPINAS

	NOME/CANDIDATO	PERMISSÃO
1	GEREMIAS JERONIMO DO PRADO	1370
2	ISMAEL FERREIRA DE BRITO	352
3	JOAO MODESTO FILHO	1306
4	JOSÉ ROBERTO DA SILVA	236
5	MURILO DIAS COELHO	1563
6	WILSON DA PAIXAO ALVES PEREIRA	1239

Francisco Tarcisio Ribeiro de Abreu

Secretário da Secretaria Municipal de Engenharia de Transito

Goiânia, 17 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Tarcisio Ribeiro de Abreu, Secretário Municipal de Engenharia de Trânsito**, em 18/12/2025, às 09:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8875329** e o código CRC **0BB78C5C**.

BR-153 esquina com Rua Recife -
- Bairro Setor Alto da Glória
CEP 74815-780 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.13.000007653-2

SEI Nº 8875329v1



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Eficiência
Secretaria Geral

CERTIDÃO Nº 2003/2025

CERTIDÃO DE REMEMBRAMENTO Nº 47534/2025

O Secretário(a) Municipal de Eficiência, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 349, de 04 de março de 2022 - Plano Diretor de Goiânia, Lei Complementar nº 363, de 12 de janeiro de 2023, Lei Complementar nº 364, de 13 de janeiro de 2023 e o Decreto nº 522, de 15 de fevereiro de 2022, bem como considerando o contido no Projeto **47534/2025** de interesse de **SEBASTIÃO ELIAS BARBOSA**;

RESOLVE

Art. 1º. Fica aprovado o Remembramento do(s) Lote(s) 24, 25, nº IPTU(s) 35903900800005, 35903900640008, da quadra 80, situados na AVENIDA DA LIBERDADE, SETOR GARAVELO, nesta capital, objeto das matrículas nº 356.747, 356.746, do CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA, com a finalidade de, após aprovado, passar a constituir o Lote 24/25 com as seguintes características e confrontações:

1 – SITUAÇÃO ATUAL DO(s) LOTE(s)

LOTE 24 Área: 480 m²

Frente AVENIDA DA LIBERDADE: 16,00 m

Fundo RODOVIA GIN-08: 16,00 m

Lado direito LOTE 25: 30,00 m

Lado esquerdo LOTE 23: 30,00 m

LOTE 25 Área: 480 m²

Frente AVENIDA DA LIBERDADE: 16,00 m

Fundo RODOVIA GIN-08: 16,00 m

Lado direito LOTE 26: 30,00 m

Lado esquerdo LOTE 24: 30,00 m

2 – SITUAÇÃO APÓS REMEMBRAMENTO

LOTE 24/25 Área: 960 m²

Frente AVENIDA DA LIBERDADE: 32,00 m

Fundo RODOVIA GIN-08: 32,00 m

Lado direito LOTE 26: 30,00 m

Lado esquerdo LOTE 23: 30,00 m

Parágrafo único. A aprovação de que trata o caput deste artigo deverá ser averbada pelo interessado, no Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade, de acordo com o art. 18, da Lei Federal nº 6.766/1979, devendo ser protocolado o documento de averbação junto à Secretaria Municipal da Fazenda, com a apresentação dos seguintes documentos:

- I - Certidão de Matrícula atualizada, do imóvel desmembrado, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;
- II - Comprovante de quitação das taxas municipais decorrentes do pedido de remembramento e de inscrições municipais de imóveis;
- III - Documentação atualizada de constituição da pessoa jurídica e de sua representação, quando for o caso.

Art. 2º. Esta Certidão entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO, aos 18 dias do mês de Dezembro de 2025.

FERNANDO ANTÔNIO RIBEIRO PETERNELLA
Secretário Municipal de Eficiência



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Antônio Ribeiro Peternelly, Secretário Municipal de Eficiência**, em 18/12/2025, às 10:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8885813** e o código CRC **415BBEB8**.

Avenida do Cerrado, 999 -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.37.000009768-0

SEI Nº 8885813v1



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Eficiência
Secretaria Geral

CERTIDÃO Nº 2004/2025

CERTIDÃO DE REMEMBRAMENTO Nº 46991-2025

O Secretário(a) Municipal de Eficiência, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 349, de 04 de março de 2022 - Plano Diretor de Goiânia, Lei Complementar nº 363, de 12 de janeiro de 2023, Lei Complementar nº 364, de 13 de janeiro de 2023 e o Decreto nº 522, de 15 de fevereiro de 2022, bem como considerando o contido no Projeto **46991/2025** de interesse de **JANIO REZENDE DE SOUZA**;

RESOLVE

Art. 1º. Fica aprovado o Remembramento do(s) Lote(s) 12, VIELA ANEXA AO LOTE 12, nº IPTU(s) 20105315790010, 20105315830000, da quadra F14, situados na RUA 92, SETOR SUL, nesta capital, objeto das matrículas nº 38823, 19172, do CARTÓRIO DE IMÓVEIS DA 4ª CIRCUNSCRIÇÃO, com a finalidade de, após aprovado, passar a constituir o Lote 12 E ÁREA ANEXA com as seguintes características e confrontações:

1 – SITUAÇÃO ATUAL DO(S) LOTE(S)

LOTE 12 Área: 495 m²

Frente RUA 92: 11,00 m

Fundo VIELA ANEXA AO LOTE 12: 14,00+0,80 m

Lado direito LOTE 14: 37,55 m

Lado esquerdo LOTE 10: 41,20 m

LOTE VIELA ANEXA AO LOTE 12 Área: 48 m²

Frente FUNDO DO LOTE 12: 14,00 m

Fundo LOTE 11 E VIELA A SER ANEXA AO LOTE 2: 9,60+2,05+5,20 m

Lado direito VIELA A SER ANEXA AO LOTE 14: 2,05 m

Lado esquerdo VIELA A SER ANEXA AOS LOTES 9 E 10: 4,10 m

2 – SITUAÇÃO APÓS REMEMBRAMENTO

LOTE 12 E ÁREA ANEXA Área: 543 m²

Frente RUA 92: 11,00 m

Fundo LOTE 11 E VIELA A SER ANEXA AO LOTE 02: 9,60+2,05+5,20 m

Lado direito LOTE 14 E VIELA A SER ANEXA AO LOTE 14: 2,05+37,55 m

Lado esquerdo LOTE 10 E VIELA A SER ANEXA AOS LOTES 9 E 10: 41,20+0,80+4,10 m

Parágrafo único. A aprovação de que trata o caput deste artigo deverá ser averbada pelo interessado, no Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade, de acordo com o art. 18, da Lei Federal nº 6.766/1979, devendo ser protocolado o documento de averbação junto à Secretaria Municipal da Fazenda, com a apresentação dos seguintes documentos:

- I - Certidão de Matrícula atualizada, do imóvel desmembrado, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;
- II - Comprovante de quitação das taxas municipais decorrentes do pedido de remembramento e de inscrições municipais de imóveis;
- III - Documentação atualizada de constituição da pessoa jurídica e de sua representação, quando for o caso.

Art. 2º. Esta Certidão entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO, aos 18 dias do mês de Dezembro de 2025.

FERNANDO ANTÔNIO RIBEIRO PETERNELLA
Secretário Municipal de Eficiência



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Antônio Ribeiro Peternelly, Secretário Municipal de Eficiência**, em 18/12/2025, às 10:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8886146** e o código CRC **07A148C8**.

Avenida do Cerrado, 999 -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.37.000009769-8

SEI Nº 8886146v1

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Educação
Gabinete do Secretário

PORTARIA Nº 632, 12 DE DEZEMBRO DE 2025

Autoriza o afastamento do servidor Leonardo Ângelo Stacciarini de Resende, em atenção à convocação da Confederação Brasileira de Judô, para atuar na condição de árbitro.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Decreto nº 11, de 1º de janeiro de 2025, e considerando o art. 7º, incisos I e III, do Decreto nº 182, de 14 de janeiro de 2021;

Considerando o disposto no art. 205 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte; e

Considerando que o servidor Leonardo Ângelo Stacciarini de Resende, Matrícula nº 1089137-01, Profissional de Educação II - Educação Física, lotado na Escola Municipal Vicente Rodrigues do Prado, foi convocado oficialmente pela Confederação Brasileira de Judô para participar, na condição de árbitro, do Campeonato Troféu Brasil e Grand Prix de Judô Paralímpico, da FIJ/IBSA, que acontecerá no período de 12 a 19 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo/SP, resolve:

Art. 1º Autorizar o afastamento do servidor Leonardo Ângelo Stacciarini de Resende, Matrícula nº 1089137-01, Profissional de Educação II - Educação Física, lotado na Escola Municipal Vicente Rodrigues do Prado, no período de 12 a 19 de novembro de 2025.

Art. 2º O afastamento do servidor será considerado como efetivo exercício, nos termos do art. 126, inciso VIII, da Lei nº 011, de 11 de maio de 1992 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, e do art. 205 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos retroativos à data do referido evento esportivo, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Prof.ª GISELLE PEREIRA CAMPOS FARIA
Secretaria Municipal de Educação
Decreto nº 11, de 1º de janeiro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Pereira Campos Faria, Secretária Municipal de Educação**, em 18/12/2025, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8844053** e o código CRC **CC8EC7C5**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco C, 1º andar, Paço Municipal -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Educação
Gabinete do Secretário

PORTARIA Nº 641, 17 DE DEZEMBRO DE 2025

Designa servidores para os encargos de Gestor Administrativo e de Fiscal Administrativo do Termo de Fomento nº 172/2025, celebrado entre o Município de Goiânia, por intermédio desta Secretaria Municipal de Educação, e o Conselho Escolar da Escola Municipal de Tempo Integral Aroeiras.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Decreto nº 11, de 1º de janeiro de 2025, e no art. 64 da Lei nº 335, de 1º de janeiro de 2021, bem como na previsão posta nos arts. 42, 58 e 59 da Lei nº 13.091/2014 e na Instrução Normativa CGM nº 02/2018; e

Considerando a necessidade de se nomear servidores para os encargos de Gestor Administrativo e de Fiscal Administrativo do Termo de Fomento 172/2025, celebrado entre o Município de Goiânia, por intermédio desta Secretaria Municipal de Educação, e o Conselho Escolar da Escola Municipal de Tempo Integral Aroeiras, CNPJ 35.770.900/0001-00, resolve:

Art. 1º Designar a servidora Brunna Modesto da Silva, Matrícula Funcional nº 1100076-01, para desempenhar a função de Gestora Administrativa e o servidor Ataliba Ribeiro de Sousa, Matrícula Funcional nº 1074113-01, para desempenhar a função de Fiscal Administrativo do Termo de Fomento nº 172/2025 e respectivos aditivos, quando houver.

Art. 2º As atribuições de Gestora Administrativa e de Fiscal Administrativo do Termo de Fomento nº 172/2025 estão elencadas nos arts. 6º e 7º, respectivamente, da Instrução Normativa CGM nº 02/2018.

Art. 3º Os servidores designados para a função de Gestor Administrativo e de Fiscal Administrativo do referido termo deverão observar o disposto no art. 12 da Instrução Normativa CGM nº 02/2018.

Art. 4º As decisões e providências necessárias que ultrapassarem a competência dos servidores designados nesta Portaria deverão ser solicitadas aos respectivos superiores hierárquicos, em tempo hábil, para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos retroativos ao dia 11 de dezembro de 2025, e terá vigência até o vencimento do Termo de Fomento 172/2025 e dos respectivos aditivos, quando houver.

Publique-se.

Prof.ª GISELLE PEREIRA CAMPOS FARIA
Secretaria Municipal de Educação
Decreto nº 11, de 1º de janeiro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Pereira Campos Faria, Secretária Municipal de Educação**, em 18/12/2025, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8884414** e o código CRC **C75C9CA5**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco C, 1º andar, Paço Municipal -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.24.000008006-1

SEI Nº 8884414v1



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Educação
Gabinete do Secretário

PORTARIA Nº 643, 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Designa servidores para as funções de Gestor Administrativo e Fiscal do Termo de Fomento nº 170/2025, firmado entre o Município de Goiânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e o Conselho Gestor Primeiros Passos, e dá outras providências.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Decreto nº 11, de 1º de janeiro de 2025, e no art. 64, da Lei nº 335, de 01 de janeiro de 2021, bem como na previsão posta nos arts. 42, 58 e 59, da Lei nº 13.091/2014, e na Instrução Normativa CGM nº 02/2018

Considerando a necessidade de nomear servidores para os encargos de Gestora Administrativo e Fiscal do Termo de Fomento nº 170/2025, nos termos da *Instrução Normativa CGM nº 02/2018*, resolve:

Art. 1º Designar a servidora ADRIANE PEREIRA BRAGA DE MORAIS, matrícula funcional nº 1069047, diretora do Centro Municipal Primeiros Passos, para exercer a função de Gestora Administrativa, e a servidora NEIDE SEVILHA FERREIRA MEDEIROS, matrícula funcional nº 550000-8, lotada no Centro Municipal Primeiros Passos, para exercer a função de Fiscal do Termo de Fomento nº 170/2025, celebrado entre o Município de Goiânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e o Conselho Gestor Primeiros Passos, conforme a instrução do Processo SEI nº 25.24.000008003-7.

Art. 2º As atribuições de Gestor Administrativo e de Fiscal do Termo de Fomento, são aquelas elencadas nos arts. 6º e 7º, respectivamente, da Instrução Normativa CGM nº 02/2018.

Art. 3º As servidoras designadas para as funções de Gestor Administrativo e Fiscal do Termo de Fomento nº 170/2025 deverão observar o disposto no Art. 12 da Instrução Normativa CGM nº 02/2018.

Art. 4º As decisões e providências necessárias que ultrapassarem a competência das servidoras acima designadas deverão ser solicitadas a seus superiores hierárquicos, em tempo hábil, para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, retroagindo seus efeitos a de 11 de dezembro de 2025.

Publique-se.

Prof.ª GISELLE PEREIRA CAMPOS FARIA

Secretaria Municipal de Educação

Decreto nº 11, de 1º de janeiro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Pereira Campos Faria**,
Secretaria Municipal de Educação, em 18/12/2025, às 11:19, conforme
art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador
8886388 e o código CRC **53BE8C85**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco C, 1º andar, Paço Municipal -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.24.000008003-7

SEI Nº 8886388v1



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Educação
Gabinete do Secretário

PORTARIA Nº 644, 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Designa servidores para as funções de Gestor Administrativo e Fiscal do Termo de Fomento nº 197/2025, firmado entre o Município de Goiânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e o Conselho Escolar da Escola Municipal Professor Aristoclides Teixeira, e dá outras providências.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Decreto nº 11, de 1º de janeiro de 2025, e no art. 64, da Lei nº 335, de 01 de janeiro de 2021, bem como na previsão posta nos arts. 42, 58 e 59, da Lei nº 13.091/2014, e na Instrução Normativa CGM nº 02/2018.

Considerando a necessidade de nomear servidores para os encargos de Gestor Administrativo e Fiscal do Termo de Fomento nº 197/2025, nos termos da Instrução Normativa CGM nº 02/2018, resolve:

Art. 1º Designar a servidora MICHELLY APARECIDA SILVA LEANDRO, matrícula funcional nº 725188-03, diretora da Escola Municipal Professor Aristoclides Teixeira, para exercer a função de Gestora Administrativa, e o servidor PABLO FERNANDES CASTANHEIRA, matrícula funcional nº 1528319-01, lotado na Escola Municipal Professor Aristoclides Teixeira, para exercer a função de Fiscal do Termo de Fomento nº 197/2025, celebrado entre o Município de Goiânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e Conselho Escolar da Escola Municipal Professor Aristoclides Teixeira, conforme a instrução do Processo SEI nº 25.24.000008096-7.

Art. 2º As atribuições de Gestor Administrativo e de Fiscal do Termo de Fomento, são aquelas elencadas nos arts. 6º e 7º, respectivamente, da Instrução Normativa CGM nº 02/2018.

Art. 3º Os servidores designados para as funções de Gestor Administrativo e Fiscal do Termo de Fomento nº 197/2025 deverão observar o disposto no Art. 12 da Instrução Normativa CGM nº 02/2018.

Art. 4º As decisões e providências necessárias que ultrapassarem a competência dos servidores acima designados deverão ser solicitadas a seus superiores hierárquicos, em tempo hábil, para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, retroagindo seus efeitos a 10 de dezembro de 2025.

Publique-se.

Prof.ª GISELLE PEREIRA CAMPOS FARIA
Secretaria Municipal de Educação

Decreto nº 11, de 1º de janeiro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Pereira Campos Faria**,
Secretaria Municipal de Educação, em 18/12/2025, às 11:19, conforme
art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador
8886704 e o código CRC **7FCC6EB4**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco C, 1º andar, Paço Municipal -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.24.000008096-7

SEI Nº 8886704v1

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Educação
Gabinete do Secretário

PORTARIA Nº 645, 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Designa servidores para as funções de Gestor Administrativo e Fiscal do Termo de Fomento nº 179/2025, firmado entre o Município de Goiânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e o Conselho Escolar Rotary Club, e dá outras providências.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Decreto nº 11, de 1º de janeiro de 2025, e no art. 64, da Lei nº 335, de 01 de janeiro de 2021, bem como na previsão posta nos arts. 42, 58 e 59, da Lei nº 13.091/2014, e na Instrução Normativa CGM nº 02/2018.

Considerando a necessidade de nomear servidores para os encargos de Gestora Administrativo e Fiscal do Termo de Fomento nº 179/2025, nos termos da Instrução Normativa CGM nº 02/2018, resolve:

Art. 1º Designar a servidora FERNANDA KUNERT, matrícula funcional nº 1188690-1, diretora da Escola Municipal de Tempo Integral Rotary Club de Goiânia, para exercer a função de Gestora Administrativa, e o servidor PEDRO HENRIQUE LISITA MENDONÇA, matrícula funcional nº 135419-01, lotado na Escola Municipal de Tempo Integral Rotary Club de Goiânia, para exercer a função de Fiscal do Termo de Fomento nº 179/2025, celebrado entre o Município de Goiânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e o Conselho Escolar Rotary Club, conforme a instrução do Processo SEI nº 25.24.000008060-6.

Art. 2º As atribuições de Gestor Administrativo e de Fiscal do Termo de Fomento, são aquelas elencadas nos arts. 6º e 7º, respectivamente, da Instrução Normativa CGM nº 02/2018.

Art. 3º Os servidores designados para as funções de Gestor Administrativo e Fiscal do Termo de Fomento nº 179/2025 deverão observar o disposto no Art. 12 da Instrução Normativa CGM nº 02/2018.

Art. 4º As decisões e providências necessárias que ultrapassarem a competência dos servidores acima designados deverão ser solicitadas a seus superiores hierárquicos, em tempo hábil, para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, retroagindo seus efeitos a partir de 10 de dezembro de 2025.

Publique-se.

Prof.ª GISELLE PEREIRA CAMPOS FARIA
Secretaria Municipal de Educação
Decreto nº 11, de 1º de janeiro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Pereira Campos Faria, Secretária Municipal de Educação**, em 18/12/2025, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8889825** e o código CRC **74EA6829**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco C, 1º andar, Paço Municipal -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Educação
Gabinete do Secretário

DESPACHO Nº 18672/2025

Processo nº 25.24.000030377-0

Nome: Secretaria Municipal de Educação/Conselho Escolar da E. M. Cel. José Viana

Assunto: Termo de Fomento

À vista do contido nos autos e conforme o Despacho nº 703/2025 (8874515), da Procuradoria-Geral do Município, e o Despacho nº 10401/2025 (8881918), da Chefia da Advocacia Setorial, desta Pasta, resolvo AUTORIZAR a celebração do Termo de Fomento, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, entre esta Secretaria Municipal de Educação (SME) e o Conselho Escolar da Escola Municipal Coronel José Viana, CNPJ nº 01.723.123/0001-13, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), visando à transferência dos recursos financeiros referentes à Emenda Parlamentar Municipal nº 4.18/2025, proveniente da Lei nº 11.315/2025, do Parlamentar Wellington de Bessa, destinados à reforma do piso da quadra, lances de arquibancada e pintura da Escola Municipal Coronel José Viana.

Dotação Orçamentária: 2025.1750.12.361.0141.2017.33504100.101.634.1500 1001

Publique-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Prof.ª GISELLE PEREIRA CAMPOS FARIA
Secretaria Municipal de Educação
Decreto nº 11, de 1º de janeiro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Pereira Campos Faria, Secretária Municipal de Educação**, em 18/12/2025, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8885437** e o código CRC **F0EA4C91**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco C, 1º andar, Paço Municipal -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Educação
Gabinete do Secretário

DESPACHO Nº 18674/2025

Processo nº 25.24.000008073-8

Nome: Secretaria Municipal de Educação/Conselho Gestor Jardim Mariliza

Assunto: Termo de Fomento

À vista do contido nos autos e conforme o Despacho nº 703/2025 (8828228), da Procuradoria-Geral do Município, e o Despacho nº 10343/2025 (8874393), da Chefia da Advocacia Setorial, desta Pasta, resolvo AUTORIZAR a celebração do Termo de Fomento, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, entre esta Secretaria Municipal de Educação (SME) e o Conselho Gestor Jardim Mariliza, CNPJ nº08.041.948/0001-04, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), visando à transferência dos recursos financeiros referentes à Emenda Parlamentar Municipal nº 4.15/2025, proveniente da Lei nº 11.315/2025, do Parlamentar Wellington de Bessa, destinados à aquisição de parquinho infantil para o Centro Municipal de Educação Infantil Jardim Mariliza.

Dotação Orçamentária: 2025.1750.12.365.0142.2077.44504200.101.634.1500 1001

Publique-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Prof.ª GISELLE PEREIRA CAMPOS FARIA

Secretaria Municipal de Educação

Decreto nº 11, de 1º de janeiro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Pereira Campos Faria, Secretária Municipal de Educação**, em 18/12/2025, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8885882** e o código CRC **712D4B4E**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco C, 1º andar, Paço Municipal -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Educação
Gabinete do Secretário

DESPACHO Nº 18682/2025

Processo nº 25.24.000008276-5

Nome: Secretaria Municipal de Educação/Conselho Escolar Marcos Antônio Dias

Assunto: Termo de Fomento

À vista do contido nos autos e conforme o Despacho nº 703/2025 (8766492), da Procuradoria-Geral do Município, e o Despacho nº 10398/2025 (8881561), da Chefia da Advocacia Setorial, desta Pasta, resolvo AUTORIZAR a celebração do Termo de Fomento, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, entre esta Secretaria Municipal de Educação (SME) e o Conselho Escolar Marcos Antônio Dias, CNPJ nº 01.850.945/0001-65, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), visando à transferência dos recursos financeiros referentes à Emenda Parlamentar Municipal nº 17.45/2025, proveniente da Lei nº 11.315/2025, da Parlamentar Kátia Maria dos Santos, destinados à melhorias na Escola Municipal Marcos Antônio Dias, com instalação de novo espaço coberto.

Dotação Orçamentária: 2025.1750.12.361.0141.2017.33504100.101.634.1500 1001

Publique-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Prof.ª GISELLE PEREIRA CAMPOS FARIA

Secretaria Municipal de Educação

Decreto nº 11, de 1º de janeiro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Pereira Campos Faria, Secretária Municipal de Educação**, em 18/12/2025, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8887085** e o código CRC **A89F43D0**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco C, 1º andar, Paço Municipal -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Educação
Gabinete do Secretário

DESPACHO Nº 18688/2025

Processo nº 25.24.000008007-0

Nome: Secretaria Municipal de Educação/Conselho Escolar E. M. Professora Deushaydes R. Oliveira

Assunto: Termo de Fomento

À vista do contido nos autos e conforme o Despacho nº 703/2025 (8875594), da Procuradoria-Geral do Município, e o Despacho nº 10400/2025 (8881744), da Chefia da Advocacia Setorial, desta Pasta, resolvo AUTORIZAR a celebração do Termo de Fomento, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, entre esta Secretaria Municipal de Educação (SME) e o Conselho Escolar da Escola Municipal Professora Deushaydes Rodrigues de Oliveira, CNPJ nº 01.440.310/0001-90, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), visando à transferência dos recursos financeiros referentes à Emenda Parlamentar Municipal nº 1.13/2025, proveniente da Lei nº 11.315/2025, da Parlamentar Aava Santiago Aguiar, destinados à construção de uma sala de aula na Escola Municipal Professora Deushaydes Rodrigues de Oliveira.

Dotação Orçamentária: 2025.1750.12.361.0141.2017.33504100.101.634.1500 1001

Publique-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Prof.º GISELLE PEREIRA CAMPOS FARIA
Secretaria Municipal de Educação
Decreto nº 11, de 1º de janeiro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Pereira Campos Faria, Secretaria Municipal de Educação**, em 18/12/2025, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8887706** e o código CRC **87621350**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco C, 1º andar, Paço Municipal -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Educação
Gerência de Compras, Contratos e Convênios

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 057/2025

PROCESSO SEI nº: 25.24.000037888-5

CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Educação/SME.

CONTRATADA: Directa Comércio Serviços e Soluções Ltda

SIGNATÁRIOS: Profª. GISELLE PEREIRA CAMPOS FARIA, Secretária Municipal de Educação e a Sra. DANIELLA RODRIGUES CARVALHO, representante da empresa DIRECTA COMÉRCIO SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA.

OBJETO: O presente Termo Aditivo ao Contrato nº 057/2025 tem por objeto o acréscimo quantitativo de aproximadamente **16,64%** (dezesseis, sessenta e quatro por cento) dos quantitativos iniciais contratados para impressão de páginas (insumos/folhas), conforme tabela anexa, sendo o valor inicial de R\$ 45.775,00 (quarenta e cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais), resultando no acréscimo de R\$ 7.618,75 (sete mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), calculado por **R\$ 45.775,00 × 16,64%**, com ajuste orçamentário autorizado e manutenção das demais cláusulas originais.

DAS QUANTIDADES E VALORES: Fica acrescido o montante definido na Cláusula Primeira, passando o valor total atualizado do contrato a R\$ 53.393,75 (cinquenta e três mil, trezentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), respeitado o limite de 25%.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O acréscimo definido na Cláusula Primeira correrá à conta da dotação de 2025, codificação 2025.1750.12.361.0141.2017.33904000.101.526.1500.1001 (*serviços de tecnologia da informação e comunicação*), com adequação orçamentária e financeira assegurada, crédito disponível e empenho prévio (*arts. 7º e 16 da LRF*);.

RATIFICAÇÃO: Ratificam-se as demais cláusulas e condições inicialmente pactuadas no Contrato Original.

LOCAL E DATA: Goiânia, 16 de Dezembro de 2025.

Goiânia, 17 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Pereira Campos Faria, Secretária Municipal de Educação**, em 17/12/2025, às 10:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8875181** e o código CRC **AA35B4D5**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco C, 1º andar, Paço Municipal -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Educação
Gerência de Planejamento e Ações Articuladas

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 162/2025

1 – ESPÉCIE: Termo de Fomento.

2 – PARTES: TERMO DE FOMENTO que entre si celebram o MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, com interveniência da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SME), o FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FMMDE e o Conselho Escolar Santa Rita de Cássia.

3- FUNDAMENTO: Processo nº 25.24.000008285-4, Emenda Parlamentar Municipal nº 29.10, e em observância a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, em especial ao art.29, e demais legislações correlatas.

4 - OBJETO: recurso financeiro para custeio da Escola Municipal Santa Rita de Cássia.

5 – VALOR: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e rendimentos financeiros.

6 – VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Termo de Fomento será 12 meses a partir da data de publicação do Extrato do Termo de Fomento no Diário Oficial do Município de Goiânia, podendo ser prorrogado nos seguintes casos e condições previstos no art. 55 da Lei nº 13.019, de 2014.

7. DATA DA ASSINATURA: Goiânia, 16 de dezembro de 2025.

Goiânia, 16 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Pereira Campos Faria, Secretária Municipal de Educação**, em 18/12/2025, às 09:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8870783** e o código CRC **4AF02051**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco C, 1º andar, Paço Municipal -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Educação
Gerência de Planejamento e Ações Articuladas

JUSTIFICATIVA Nº 840/2025

A presente formalização tem por objetivo viabilizar a execução da Emenda Parlamentar Impositiva Municipal nº 4.16/2025, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que consta no Processo SEI nº 25.24.000008077-0, proposta pelo Vereador Bessa, destinada à aquisição de equipamentos eletrônicos, pedagógicos e/ou tendas, para o Centro Municipal de Educação Infantil Santa Mônica conforme previsão na Lei nº 11.315, de 07 de janeiro de 2025, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Goiânia para o exercício de 2025.

O repasse de recursos ocorrerá mediante a celebração de Termo de Fomento com o Conselho Gestor da referida unidade de ensino, entidade representativa da comunidade escolar, cuja atuação encontra respaldo no artigo 14 da Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB) e nas diretrizes do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), que incentivam a gestão democrática e a participação da comunidade na administração dos recursos públicos.

A adoção da Lei Federal nº 13.019/2014 como fundamento jurídico para formalização deste repasse decorre das orientações constantes no Despacho nº 703/2025, da Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral do Município (8584752), proferido no Processo SEI nº 25.24.000031297-3, que, com base nos princípios constitucionais da eficiência, segurança jurídica e interesse público, e nos arts. 20, 22, 23 e 24 da LINDB, modulou os efeitos do Parecer Jurídico nº 4.829/2025/PEAA para estabelecer diretrizes quanto à execução das Emendas Parlamentares.

Nos termos do Despacho nº 703/2025, com o módulo de transição instituído pelo referido despacho, e considerando o risco de perecimento de recursos no encerramento do exercício financeiro, restou autorizada a continuidade e conclusão dos processos já autuados, instruídos e em iminência de execução, que foram formalizados sob o regime da Lei nº 13.019/2014.

Importante salientar que a Lei Federal nº 13.019/2014, em seu art. 29, autoriza a celebração de Termo de Fomento sem chamamento público quando os recursos forem oriundos de emendas parlamentares, como ocorre no presente caso. A adoção deste instrumento confere maior agilidade administrativa, assegura a execução tempestiva da emenda impositiva e garante o atendimento das necessidades da comunidade escolar, especialmente no que se refere à melhoria da infraestrutura e das condições de atendimento aos alunos.

Diante do exposto, justifica-se a celebração do Termo de Fomento com o Conselho Gestor Santa Mônica do Centro Municipal de Educação Infantil Santa Mônica, dispensado o chamamento público, para fins de execução da Emenda Parlamentar Impositiva Municipal nº 4.16/2025, nos termos do art. 29 da Lei nº 13.019/2014, em consonância com a legislação orçamentária vigente e com as diretrizes fixadas pela Procuradoria-Geral do Município no Despacho nº 703/2025.

Goiânia, 17 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Pereira Campos Faria, Secretária Municipal de Educação**, em 17/12/2025, às 14:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8873311** e o código CRC **0F112B42**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco C, 1º andar, Paço Municipal -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer
Secretaria Geral

NOTIFICAÇÃO

Notificado: Clube Planeta Rodão de Ciclismo

Presidente: Lucas Marki ***** *****

CNPJ: nº 21.828.725/0001-42

Endereço: Rua CM 2, Casa 3, QD 17, LT 19 - Setor Candida de Moraes, Goiania - GO

CEP: 74.463-160

Processo SEI: 24.26.000000250-7

A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, por meio de seu titular, legalmente constituído pelo Decreto nº 17, de 1º de janeiro de 2025, NOTIFICA a Federação Goiana de Futebol, na pessoa de seu presidente, para que compareça à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, situada na Avenida do Cerrado, nº 999, APM 09 – Bloco B, Térreo, Bairro Park Lozandes, Goiânia/GO, tome ciência e adote as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, nos autos do processo relativo ao Termo de Fomento nº 082/2024, cujo objeto é a realização de uma etapa de ciclismo na cidade de Goiânia – VI GP Catraca Açaí de Ciclismo

O não atendimento no prazo estabelecido poderá ensejar o prosseguimento do feito com base na documentação constante do processo, nos termos da legislação aplicável

Goiânia, 17 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto Sardinha Bites, Secretário Municipal de Esporte e Lazer**, em 17/12/2025, às 17:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8880967** e o código CRC **587B9AD3**.

Avenida do Cerrado, 999, APM09 -
Bloco B, Térreo, Palácio das Campinas Venereando de Freitas Borges - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer
Secretaria Geral

NOTIFICAÇÃO

Notificado: Federação Goiana de Futebol

Presidente: Ronei Ferreira de Freitas

CNPJ: nº 01.606.110/0001-64

Endereço: Rua 05, nº691, Setor Oeste.

CEP: 74115-060

Processo SEI: 24.26.000000687-1

A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, por meio de seu titular, legalmente constituído pelo Decreto nº 17, de 1º de janeiro de 2025, NOTIFICA a Federação Goiana de Futebol, na pessoa de seu presidente, para que compareça à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, situada na Avenida do Cerrado, nº 999, APM 09 – Bloco B, Térreo, Bairro Park Lozandes, Goiânia/GO, tome ciência e adote as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, nos autos do processo relativo ao Termo de Fomento nº 082/2024, cujo objeto é a realização de competições voltadas para a base e amador do futebol goiano.

O não atendimento no prazo estabelecido poderá ensejar o prosseguimento do feito com base na documentação constante do processo, nos termos da legislação aplicável.

Goiânia, 15 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto Sardinha Bites, Secretário Municipal de Esporte e Lazer**, em 16/12/2025, às 17:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8856135** e o código CRC **E2A2944D**.

Avenida do Cerrado, 999, APM09 -
Bloco B, Térreo, Palácio das Campinas Venereando de Freitas Borges - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer
Diretoria Administrativa

ATO DE DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER – SEMEL, no uso das atribuições legais e à vista do contido no processo nº 25.26.000001082-3, decide administrativamente acatar o manifestado pela Advocacia Setorial do Órgão no Parecer nº 41/2025 e, por conseguinte, resolve, nos termos do Artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, declarar dispensável de licitação o objeto dos referidos autos, autorizando, portanto, a presente despesa com a aquisição de materiais esportivos e equipamentos de ginástica, para atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, no valor total de R\$ 38.249,70 (trinta e oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e setenta centavos), diretamente da empresa: SANTOS EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 54.982.925/0001-04.

Publique-se.

LUIZ ALBERTO SARDINHA BITES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

Goiânia, 16 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto Sardinha Bites, Secretário Municipal de Esporte e Lazer**, em 16/12/2025, às 16:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8868045** e o código CRC **6811A778**.

Avenida do Cerrado, 999, APM09 -
Bloco B, Térreo, Palácio das Campinas Venereando de Freitas Borges - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Secretaria Geral

PORTARIA Nº 391, 03 DE DEZEMBRO DE 2025

Instaura processo de sindicância e dá outras providências.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conferidas por meio da edição da Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 382, de 30 de dezembro de 2024 e Decreto nº 046, de 07 de janeiro de 2021; e

CONSIDERANDO o Processo Administrativo SEI n.º 25.29.000027393-1, gerado em 16/07/2025;

CONSIDERANDO a Representação veiculada pelo Memorando nº 392/2025, emitido pela Superintendência de Vigilância em Saúde, que reporta potenciais irregularidades funcionais;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de apuração das Representações, conforme o mandamento do Art. 141, Parágrafo Único, da Lei complementar nº 011, de 11 de maio de 1992;

CONSIDERANDO o Despacho Nº 1063/2025 da Gerência de Administração, Orientação e Acompanhamento Funcional – SMS;

CONSIDERANDO a manifestação jurídica apresentada pela Chefia da Advocacia Setorial da SMS, conforme consta no Despacho nº 1588/2025;

CONSIDERANDO o que disciplina o **Art. 165** da Lei Complementar nº 011 de 11 de maio de 1992: “A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.”

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Sindicância**, já estabelecida pela Portaria nº Portarias nº 159/2021 e nº 306/2022 - SMS, para conduzir a apuração de supostas irregularidades descritas no processo eletrônico nº 25.29.000027393-1, assim como de outras infrações que possam ser identificadas durante a investigação, composta pelos seguintes membros:

I - João Pedro Lopes de Carvalho, matrícula nº 1092090-01, Presidente;

II - Maxwell Ângelo de Carvalho, matrícula nº 862487-01, Secretário.

III - Maria Nélia Ferreira Martins Nunes, matrícula nº 680214-01, Membro Titular;

Parágrafo único: A presente Sindicância terá caráter investigatório para apurar a gravidade e determinar a penalidade cabível à infração administrativa representada, podendo resultar em arquivamento, aplicação das penalidades de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, ou na instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), nos termos da legislação vigente.

Art. 2º - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração, conforme artigo 170, da Lei Complementar nº 011/1992, bem como assegurado a ampla defesa e o contraditório.

Art. 3º - A Comissão deverá elaborar e apresentar relatório minucioso e conclusivo, em que resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas, que se baseou para formar sua convicção, devendo ser observada a Lei Complementar nº 011/1992 na parte que regulamentada a matéria.

Art. 4º - O prazo para apuração dos fatos e conclusão dos trabalhos é de até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado por escrito.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua Publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Gaspar Machado Pellizzer, Secretário Municipal de Saúde**, em 17/12/2025, às 16:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8742176** e o código CRC **0125DB9B**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.29.000027393-1

SEI Nº 8742176v1



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Secretaria Geral

PORATARIA Nº 392, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025

Instaura processo de sindicância e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conferidas por meio da edição da Lei Complementar nº 335, de 01 de janeiro de 2021 e Decreto nº 046, de 07 de janeiro de 2021, e

CONSIDERANDO o Processo Administrativo SEI n.º 25.29.000027144-0, gerado em 14/07/2025;

CONSIDERANDO o Despacho nº 447/2025 emitido pela Assessoria Técnica Administrativa, que recomenda a abertura de procedimento administrativo destinado à apuração de potenciais irregularidades, conforme orientação contida no Despacho Titular nº 1682/2025 da Controladoria Geral do Município.

CONSIDERANDO o Encaminhamento Nº 7425358/2025, da Gerência de Administração, Orientação e Acompanhamento Funcional – SMS;

CONSIDERANDO o que disciplina o **Art. 165** da Lei Complementar n.º 011 de 11 de maio de 1992: “A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa”.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Sindicância**, já estabelecida pela Portaria nº Portarias nº 159/2021 e nº 306/2022 - SMS, para conduzir a apuração de supostas irregularidades descritas no processo eletrônico nº 25.29.000019961-8, assim como de outras infrações que possam ser identificadas durante a investigação, composta pelos seguintes membros:

I - João Pedro Lopes de Carvalho, matrícula nº 1092090-01, Presidente;

II - Maxwell Ângelo de Carvalho, matrícula nº 862487-01, Secretário.

III - Maria Nélia Ferreira Martins Nunes, matrícula nº 680214-01, Membro Titular;

Parágrafo único: A presente Sindicância terá caráter investigatório, permitindo a coleta de provas, a oitiva dos envolvidos e a elucidação dos fatos para determinar a existência de infração administrativa e a autoria, podendo, conforme apuração dos fatos, resultar em arquivamento, aplicação das penalidades de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, ou na instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), nos termos da legislação vigente.

Art. 2º - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração,

conforme artigo 170, da Lei Complementar nº 011/1992, bem como assegurado a ampla defesa e o contraditório.

Art. 3º - A Comissão deverá elaborar e apresentar relatório minucioso e conclusivo, em que resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas, que se baseou para formar sua convicção, devendo ser observada a Lei Complementar nº 011/1992 na parte que regulamentada a matéria.

Art. 4º - O prazo para apuração dos fatos e conclusão dos trabalhos é de até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado por escrito.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua Publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Gaspar Machado Pellizzer**,
Secretário Municipal de Saúde, em 17/12/2025, às 16:57, conforme art. 1º, III,
"b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8742278** e
o código CRC **DF0114F9**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.29.000027144-0

SEI Nº 8742278v1



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Secretaria Geral

PORTARIA Nº 393 , DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025

Instaura processo de sindicância e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conferidas por meio da edição da Lei Complementar nº 335, de 01 de janeiro de 2021 e Decreto nº 046, de 07 de janeiro de 2021, e

CONSIDERANDO o Processo Administrativo SEI n.º 25.29.000019961-8, gerado em 28/05/2025;

CONSIDERANDO o Memorando nº 379/2025 da Superintendência de Vigilância em Saúde, que sugere a instauração de processo administrativo para investigação de possíveis irregularidades recebidas por meio da Ouvidoria;

CONSIDERANDO o Despacho n.º 1035/2025, da Gerência de Administração, Orientação e Acompanhamento Funcional – SMS;

CONSIDERANDO a Recomendação da Chefia da Advocacia Setorial desta Secretaria Municipal de Saúde, constante no Despacho n.º 1584/2025;

CONSIDERANDO o que disciplina o **Art. 165** da Lei Complementar n.º 011 de 11 de maio de 1992: “A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Sindicância**, já estabelecida pela Portaria nº Portarias nº 159/2021 e nº 306/2022 - SMS, para conduzir a apuração de supostas irregularidades descritas no processo eletrônico nº 25.29.000019961-8, assim como de outras infrações que possam ser identificadas durante a investigação, composta pelos seguintes membros:

I - João Pedro Lopes de Carvalho, matrícula nº 1092090-01, Presidente;

II - Maxwell Ângelo de Carvalho, matrícula nº 862487-01, Secretário.

III - Maria Nélia Ferreira Martins Nunes, matrícula nº 680214-01, Membro Titular;

Parágrafo único: A presente Sindicância terá caráter investigatório, permitindo a coleta de provas, a oitiva dos envolvidos e a elucidação dos fatos para determinar a existência de infração administrativa e a autoria, podendo, conforme apuração dos fatos, resultar em arquivamento, aplicação das penalidades de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, ou na instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), nos termos da legislação vigente.

Art. 2º - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração, conforme artigo 170, da Lei Complementar nº 011/1992, bem como assegurado a ampla defesa e o contraditório.

Art. 3º - A Comissão deverá elaborar e apresentar relatório minucioso e conclusivo, em que resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas, que se baseou para formar sua convicção, devendo ser observada a Lei Complementar nº 011/1992 na parte que regulamentada a matéria.

Art. 4º - O prazo para apuração dos fatos e conclusão dos trabalhos é de até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado por escrito.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua Publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Gaspar Machado Pellizzer**,
Secretário Municipal de Saúde, em 17/12/2025, às 16:57, conforme art. 1º, III,
"b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8742318** e
o código CRC **D014D302**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.29.000019961-8

SEI Nº 8742318v1



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Secretaria Geral

PORTEARIA Nº 400, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a constituição de nova Comissão Permanente de Sindicância no âmbito central da SMS e revoga as Portarias nº 159/2021 e nº 306/2022.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conferidas pela Lei Complementar nº 335, de 01 de janeiro de 2021, atualizado com as alterações conferidas pela Lei Complementar nº 382, de 30 de dezembro de 2024, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, em especial os seus artigos 141 a 201;

CONSIDERANDO a nova estrutura organizacional do Poder Executivo conferida pelo Decreto nº 133, de 10 de janeiro de 2025, publicado na Edição nº 8454, de 10 de janeiro de 2025, do Diário Oficial do Município/DOM;

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 739/2025 (8820749), da Assessoria Técnica Administrativa/ASSTEC/SMS;

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir a Comissão Permanente da **Secretaria Municipal de Saúde - Central** para apurar possíveis irregularidades nos atos e fatos praticados, em processos instaurados e em trâmite na Secretaria Municipal de Saúde/SMS.

Parágrafo único - A Comissão Permanente de Sindicância será composta por servidores efetivos e estáveis.

Art. 2º - Designar a Comissão Permanente de Sindicância da **Secretaria Municipal de Saúde - Central**, com as suas funções, a ser composta pelos seguintes membros:

I – João Pedro Lopes de Carvalho, matrícula nº 109209001, Presidente;

II – Irislene Silva de Oliveira, matrícula nº 91144501, Secretária;

III – Shirley Aparecida Rodrigues, matrícula nº 36401002, Membro Titular.

Art. 3º - A Comissão deverá exercer suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato, em consonância com o estabelecido no Art. 170 da Lei Complementar nº 011/1992, assegurando também a ampla defesa e o contraditório.

Art. 4º - Os procedimentos de Sindicância podem resultar em arquivamento do processo, aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias ou ainda

indicação de instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo primeiro - Nos casos em que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do parágrafo único do Art. 166 da Lei Complementar nº 011/1992, os autos deverão ser encaminhados para instrução e apuração à Corregedoria Geral da Controladoria Geral do Município/CGM – Comissão Permanente de Processo Administrativo e Disciplinar.

Parágrafo segundo - Todos os procedimentos de Sindicância depois de finalizados deverão ser encaminhados à Corregedoria Geral da Controladoria Geral do Município para Vistos em Inspeção e verificação dos procedimentos adotados.

Art. 5º - O processo de Sindicância poderá ser revisto a qualquer tempo dentro dos limites especificados no Art. 129 e seguintes da Lei Complementar nº 011/1992, a pedido do interessado ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos e/ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inadequação da penalidade aplicada e desde que autorizado pelo Titular da SMS.

Art. 6º - Compete à Comissão Permanente e ao seu Presidente:

I – Deliberar quanto à realização dos atos processuais, concessão de prazos, audiências e demais procedimentos;

II – Executar a instrução e conclusão de processos de Sindicâncias de agentes e servidores da SMS, no âmbito da Administração Municipal;

III – Promover diligências externas, quando necessárias;

IV – Elaborar e apresentar relatórios minuciosos e conclusivos contendo as peças principais dos autos, mencionando as provas e os fundamentos em que se basearam para formar as convicções;

V – Encaminhar, quando finalizado o relatório, o procedimento administrativo de Sindicância à Chefia da Advocacia Setorial/CHEADV/SMS, que será responsável por analisar e emitir Parecer quanto à regularidade dos autos da Comissão de Sindicância;

VI – Encaminhar ao Titular da Secretaria Municipal de Saúde, sempre que solicitado, Relatório das atividades realizadas pela Comissão;

VII – Exercer outras atividades previstas no Art. 165 e seguintes da Lei Complementar nº 011/1992 e que lhe forem determinadas pelo Titular da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º - O Titular da Secretaria Municipal de Saúde poderá convocar outros servidores da Pasta para compor comissões especiais, de natureza temporária, por ato próprio, destinadas à apuração de processos de Sindicância específicos, com as mesmas atribuições da Comissão Permanente de Sindicância previstas nesta Portaria.

Art. 8º - Os servidores designados a comporem a Comissão de que trata esta Portaria não perceberão gratificação a título de sua participação, sendo considerado serviço público relevante, bem como de efetivo exercício do cargo para todos os efeitos legais.

Parágrafo único - Durante a vigência desta Portaria, os membros que comporem esta Comissão ficam dispensados do exercício de suas funções rotineiras correspondentes aos respectivos cargos ocupados nesta Secretaria Municipal de Saúde, durante o horário em que estiverem no desempenho de atividades de Sindicância.

Art. 9º - As normas de funcionamento, atribuições dos membros e procedimentos internos serão elaborados e acompanhados pela Chefia da Advocacia Setorial/CHEADV/SMS, devendo ser precedidos da aprovação do Titular da SMS.

Art. 10º - Sem prejuízo de outros impedimentos previstos na legislação, é vedado ao servidor constituído em Comissão Sindicante violar o sigilo sobre dados e informações obtidas em função do desempenho de suas atividades, sob pena de responsabilidade.

Art. 11º- Os procedimentos de Sindicância serão iniciados por solicitação formal das respectivas Superintendências ou da Autoridade superior, mediante o autorizo do Secretário, cabendo à Chefia da Advocacia Setorial/CHEADV/SMS elaborar a Minuta de Portaria e submetê-la, por fim, à apreciação do Titular da Pasta.

Parágrafo primeiro - Os procedimentos de Sindicância serão autuados pela Chefia da Advocacia Setorial/CHEADV/SMS após autorização prévia do Titular da Pasta, ficando a cargo também da Chefia da Advocacia Setorial/CHEADV/SMS distribuir os procedimentos às respectivas Comissões, observando as áreas de atuação e matéria.

Parágrafo segundo - A Comissão ora composta terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da respectiva Portaria, para apresentação de relatório conclusivo quanto aos fatos apurados de cada procedimento administrativo de Sindicância, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, desde que solicitado por escrito.

Parágrafo terceiro - Os setores competentes desta Pasta deverão adotar os procedimentos necessários para que a redistribuição dos processos de Sindicância às respectivas Comissões se dê de forma imediata, evitando o descumprimento do prazo estabelecido em Lei Complementar para conclusão dos trabalhos.

Art. 12º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Portaria nº 159/2021, publicada na Edição nº 7526, de 07 de abril de 2021, do Diário Oficial do Município, e a Portaria nº 306, de 24 de novembro de 2022, publicada na Edição nº 7947, de 21 de dezembro de 2022, do Diário Oficial do Município.

Publique-se, registre-se e dê ciência.

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Gaspar Machado Pellizzer**,
Secretário Municipal de Saúde, em 17/12/2025, às 16:57, conforme art. 1º, III,
"b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8828978** e
o código CRC **0C916F88**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
 Secretaria Municipal de Saúde
 Gabinete do Secretário

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 85/2025/SMS/GERCON

A Gerência do Contencioso Fiscal da Secretaria Municipal da Saúde do Município de Goiânia, sediada na Avenida Universitária, nº 644, Setor Leste Universitário, nesta Capital, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** respectivamente os autuados enumerados abaixo a tomarem conhecimento do auto de infração e dos procedimentos administrativos, lavrados em seu desfavor, e oferecerem **DEFESA**, se desejarem, no prazo de **15 (quinze) dias**, conforme art. 95, Parágrafo Único da Lei municipal 8741/08, sob pena de **REVELIA**.

NOMES	PROCESSOS	CNPJ/CPF/ INSCRIÇÃO CADASTRAL
BARONE SALON SERVIÇOS DE CUIDADOS COM BELEZA LTDA	92426791	44.445.656/0001-93
CENTRO ESTÉTICO CL ROSA LTDA	92418760	47.590.323/0001-46
CT LIBERTAR LTDA	92418662	52.730.394/0001-37
DIANA PEREIRA SILVA	92420480	57.806.431/0001-67
FAISKA HORTIFRUTI LTDA	92420027	05.435.190/0001-93
JULIANA BASILIO DA SILVA	924267889	24..954.237/0001-70
JEYNIFFER FERRAZ BARRETO	92425867	***.188.201.-**
LAR INFANTIL SAGRADA FAMÍLIA	92426782	17.210.161/0001-02
MARCOS VINICIUS ALVES DE OLIVEIRA	92419170	***.594.091-**
R G FORTUNATO DE PAULA -ME	92426698	19.189.081/0001-48

Gerência do Contencioso Fiscal, em Goiânia, 17 de dezembro de 2025.

Denise Rodrigues da Costa Vieira
 Gerente do Contencioso Fiscal
 Decreto nº 587/2025



Documento assinado eletronicamente por **Denise Rodrigues da Costa Vieira, Gerente do Contencioso Fiscal**, em 17/12/2025, às 12:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8877853** e o código CRC **7FCA7379**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -
 - Bairro Park Lozandes
 CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, Assistência Social e Direitos Humanos
Gabinete do Secretário

PORTARIA Nº 122, 17 DE DEZEMBRO DE 2025

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SEMASDH, no uso das atribuições legais que lhe confere a legislação vigente,

CONSIDERANDO a necessidade de designação de profissional para exercer a função de Coordenador do CENTRO POP;

CONSIDERANDO a nomeação do Senhor Maximiliano Faria Arantes, realizada por meio do Decreto Edição 8542, de 22 de maio de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Maximiliano Faria Arantes para exercer a função de Coordenador do CENTRO POP, vinculado a esta Secretaria, com efeitos a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º As atribuições e responsabilidades inerentes à função serão aquelas estabelecidas na legislação e normativas aplicáveis ao cargo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Goiânia, 17 de dezembro de 2025.

EERIZANIA FREITAS

Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, Assistência Social e Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Eerizania Eneas de Freitas, Secretária Municipal de Políticas para as Mulheres, Assistência Social e Direitos Humanos**, em 17/12/2025, às 14:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8878744** e o código CRC **01CBEBA**.

Rua 25-A esquina com Avenida Republica do Líbano -
- Bairro Setor Aeroporto
CEP 74070-150 Goiânia-GO



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo

PORTARIA Nº 1.624, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela alínea “a”, inciso II, do artigo 9º, da Resolução nº 026, de 19 de dezembro de 1991 - **REGIMENTO INTERNO** – tendo em vista o contido no processo nº 6754.2025-30,

RESOLVE:

prorrogar o prazo de funcionamento da Comissão Técnica de Elaboração da Regulamentação do Procedimento de Aplicação das Sanções Administrativas Previstas na Lei nº 14.133/2021, instituída pela Portaria nº 984, de 17 de Junho de 2025, por mais 30 (trinta) dias, a partir de 17 de dezembro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 16 dias do mês de dezembro do ano de 2025.

Romário Policarpo
PRESIDENTE

Henrique Alves
1º SECRETÁRIO

Juarez Lopes
2º SECRETÁRIO

EDITAIS DE COMUNICAÇÃO**SEFIC**

A EMPRESA CENTRO DE ENDOSCOPIA ELO CLINICA LTDA, CNPJ 06.934.824/0001-15, torna público que torna público que requereu da Secretaria Municipal de Eficiência – SEFIC, a **Licença Ambiental de Operação e Instalação**, para atividades referente à 86.40-2-09 - Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos e as secundarias: 86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos; 86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares; 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas; 86.40-2-08 - Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos. Sito na R T49, 35, Quadra 51, Lote 22, Setor Bueno – Goiânia – GO. CEP 74.210-200.

VOLPRO SERVIÇO E PEÇAS LTDA, torna público que requereu da Secretaria Municipal de Eficiência – SEFIC, a **Licença Ambiental de Instalação e Operação**, empresa inscrita no CNPJ Nº 34.258.254/0001-26 instalada no endereço R Trindade, nº 182, Quadra 1, Lote 22 E 21, Bairro RES Pilar dos Sonhos, Goiânia, Goiás, para as atividades 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes.